

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Henrique Basso Jacobs

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS DISCURSOS:
uma análise discursiva das propostas que tramitam na Câmara dos Deputados**

Porto Alegre
2015

HENRIQUE BASSO JACOBS

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS DISCURSOS:
uma análise discursiva das propostas que tramitam na Câmara dos Deputados**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal Do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Paula Motta Costa.

Porto Alegre
2015

HENRIQUE BASSO JACOBS

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS DISCURSOS:
uma análise discursiva das propostas que tramitam na Câmara dos Deputados**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal Do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Paula Motta Costa.

Aprovada em 1º de julho de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa
Orientadora

Professor Doutor Ângelo Roberto Ilha da Silva

Professor Mestre Sami Abder Rahim Jbara El Jundi

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar os discursos legitimadores da redução da maioria penal, por meio da interpretação dos textos de justificativas das principais propostas de emenda à Constituição encaminhadas à Câmara dos Deputados do Congresso Nacional. Considerando o discurso enquanto construção social e instrumento da prática política, utilizou-se como metodologia a análise do discurso da escola francesa. Aproximando esse campo do saber com a criminologia, foi identificado em que condições sociais, históricas e econômicas são produzidos e prosperam os discursos objeto da presente análise, bem como quais ideologias os informam. Constatou-se, por fim que a pretensão de redução da maioria penal avança em um contexto histórico em que mídia e sistema penal relacionam-se intimamente, na medida em que as práticas políticas são pautadas por um discurso autoritário e demagogo, carente de respaldo acadêmico, sustentado pela publicidade dos meios de comunicação, cujo produto é a repressão. Tal discurso não aceita dissidência ideológica, e, explorando o sentimento de insegurança pública e a escassa cultura democrática brasileira, promove o aumento do Estado penal e penitenciário.

Palavras-chave: Maioridade penal. Redução. Proposta de Emenda à Constituição. Análise do discurso.

ABSTRACT

This study aims to analyze the discourses in favor of reducing the age of criminal responsibility, through the interpretation of the proposed amendments to the Constitution submitted to the Chamber of Deputies of the National Congress. Considering the speech as a social construction and an instrument of political practice, the methodology applied consists on the French school of discourse analysis. By an approximation between this field of knowledge and criminology, we try to identify in which social, historical and economic conditions this discourses are produced and thrive, as well as what ideologies they rely upon. In conclusion, we note that these attempts of reducing the age of criminal responsibility advance in a historical context in which media and penal system are closely related, in such a way that the political agenda is guided by an authoritarian and demagogic speech, in lack of academic support, sustained only by the advertisement of media, whose product is repression. This discourse does not accept ideological dissent and, through exploring the sense of public insecurity and scarce Brazilian democratic culture, promotes the increase of the criminal and penal State.

Keywords: Age of criminal responsibility. Reduction. Proposed amendments to the Constitution. Discourse analyses.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	–	Artigo
ECA	–	Estatuto da Criança e do Adolescente
Ed.	–	Edição
FD	–	Formação discursiva
Nº	–	Número
PEC	–	Proposta(s) de Emenda à Constituição
UNICEF	–	Fundo das Nações Unidas para a Infância
V.	–	Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A ANÁLISE DO DISCURSO ENQUANTO FERRAMENTA METODOLÓGICA	10
2.1 BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA ACERCA DO SURGIMENTO DA ANÁLISE DO DISCURSO	10
2.2 O DISPOSITIVO TEÓRICO DA ANÁLISE DO DISCURSO	15
2.3 UMA APRESENTAÇÃO GERAL DAS PROPOSTAS E A DELIMITAÇÃO DO <i>CORPUS</i> DE ANÁLISE	20
3 A INIMPUTABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE COMO POLÍTICA PÚBLICA LIMITADORA DO CASTIGO PENAL	24
3.1 A PRÁTICA DISCURSIVA QUE PROMOVE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: IDENTIFICANDO SUAS REGULARIDADES	29
4 OS DISCURSOS LEGITIMADORES: A PENA COMO PREVENÇÃO DE NOVOS DELITOS	40
4.1 AS TEORIAS RETRIBUTIVISTAS E DE PREVENÇÃO GERAL	40
4.2 A JUSTIFICATIVA ETIOLÓGICA DA PREVENÇÃO ESPECIAL	48
5 O DISCURSO DO AUTORITARISMO PENAL COOL NA AMÉRICA LATINA	51
6 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	62
ANEXO A – PEC n° 171/1993	68
ANEXO B – PEC n° 37/1995	71
ANEXO C – PEC n° 91/1995	72
ANEXO D – PEC n° 301/1996	73
ANEXO E – PEC n° 386/1996	75
ANEXO F – PEC n° 426/1996	77
ANEXO G – PEC n° 531/1997	79
ANEXO H – PEC n° 68/1999	80
ANEXO I – PEC n° 133/1999	83
ANEXO J – PEC n° 150/1999	85
ANEXO K – PEC n° 167/1999	87

ANEXO L – PEC n° 169/1999	89
ANEXO M – PEC n° 633/1999	91
ANEXO N – PEC n° 260/2000	92
ANEXO O – PEC n° 321/2001	93
ANEXO P – PEC n° 377/2001	97
ANEXO Q – PEC n° 582/2002	99
ANEXO R – PEC n° 64/2003	100
ANEXO S – PEC n° 179/2003	102
ANEXO T – PEC n° 242/2004	107
ANEXO U – PEC n° 272/2004	109
ANEXO V – PEC n° 302/2004	112
ANEXO W – PEC n° 345/2004	114
ANEXO X – PEC n° 489/2005	116
ANEXO Y – PEC n° 48/2007	119
ANEXO Z – PEC n° 73/2007	123
ANEXO AA – PEC n° 85/2007	125
ANEXO AB – PEC n° 87/2007	128
ANEXO AC – PEC n° 125/2007	132
ANEXO AD – PEC n° 399/2009	134
ANEXO AE – PEC n° 57/2011	139
ANEXO AF – PEC n° 223/2012	141
ANEXO AG – PEC n° 228/2012	143
ANEXO AH – PEC n° 273/2013	147
ANEXO AI – PEC n° 279/2013	156
ANEXO AJ – PEC n° 332/2013	160
ANEXO AK – PEC n° 349/2013	163
ANEXO AL – PEC n° 382/2014	166
ANEXO AM – PEC n° 438/2014	169

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos meses, o tema da redução da maioridade penal vem ganhando destaque cada vez maior nos meios de comunicação e no debate político. O evento catalisador desse fenômeno foi a inclusão da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 171/1993 na pauta da Câmara dos Deputados, ao final do mês de março deste ano. A referida proposta visa a alterar a redação do art. 228 da Constituição Federal, reduzindo a maioridade penal de 18 para 16 anos.

A questão é visivelmente polêmica e divide opiniões. Por um lado, pesquisas apontam que uma ampla maioria da população é favorável à aprovação da PEC nº 171/1993. Por outro, no âmbito acadêmico e especializado, percebe-se uma grande oposição à medida, com diversas entidades manifestando-se publicamente pela sua desaprovação. Em geral, enquanto os primeiros sustentam que a redução da maioridade penal é medida necessária para a promoção da segurança pública, os segundos dizem que é medida demagógica e ineficaz para o alcance de seus fins declarados.

A pertinência do tema é evidente, na medida em que determina qual sistema de responsabilização aplica-se ao infrator. Se acima da idade penal, estará sujeito às sanções previstas na legislação penal comum. Se abaixo, emprega-se a legislação estabelecida pela Lei nº 8.069/1990, o designado Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse panorama, o presente estudo surge com o objetivo de analisar as condições de produção dos discursos legitimadores da redução da maioridade penal, valendo-se, para tanto, do dispositivo teórico fornecido pela escola francesa da análise do discurso. Assim, aproximando esse campo do saber com a criminologia e a dogmática jurídico-penal, procurou-se identificar em que condições sociais, históricas e econômicas são produzidos e prosperam os discursos favoráveis a essa medida político-criminal, bem como quais ideologias os informam. Em visto disso, realizou-se uma apresentação crítica de seus mais frequentes argumentos e legitimações, registrando os mecanismos utilizados para se impor.

Assim, no primeiro capítulo do trabalho, foram introduzidos os dispositivos teóricos da análise do discurso, instrumentalizados no desenvolvimento do trabalho.

Então, passou-se a uma breve exposição das 39 propostas de redução da maioria penal encaminhadas à Câmara dos Deputados do Congresso Nacional, de modo a situar o leitor.

No capítulo seguinte, foi apresentado o atual sistema de responsabilização penal do adolescente, e identificaram-se as primeiras regularidades presentes nos discursos favoráveis à redução da maioria penal. A demonstração de tais regularidades foi realizada por meio da reprodução de trechos das exposições de motivos das diferentes propostas, textos em que são apresentadas as razões de se editar a norma e que conformam o objeto deste estudo, anexados ao final do trabalho.

No outro capítulo, foram abordadas as teorias da pena enquanto legitimadoras do poder de punir do Estado, principalmente na medida em que se encontram presentes nos discursos favoráveis à redução da maioria penal. Por fim, no último capítulo, delineou-se mais claramente o contexto sócio-histórico em que se produzem tais discursos, identificando algumas de suas características, como as formações ideológicas que neles se concretizam.

2 A ANÁLISE DO DISCURSO ENQUANTO FERRAMENTA METODOLÓGICA

Ao tratar da relação entre política e ciências sociais, Paul Henry salienta que o instrumento da prática política é o discurso. É pelo discurso, afirma o autor, que a prática política alcança sua função de “transformar as relações sociais reformulando a demanda social” (HENRY, 1997, p. 24).

As diversas propostas de redução da maioria penal, por sua vez, são sempre encaminhadas com seus textos de justificativas, também denominados de exposição de motivos. A função de tais textos é explicar a proposta e expor as razões de se editar a norma. Neles, estão estampados os discursos legitimadores da redução da maioria penal.

Nesse quadro, a filosofia da linguagem nos fornece uma ferramenta metodológica muito útil para a compreensão dos sentidos produzidos em tais textos. Esta ferramenta metodológica é a análise do discurso, vertente da linguística que compreende o enunciado enquanto materialização de formações ideológicas, apresentada, aqui, a partir da perspectiva da chamada escola francesa (BRANDÃO, 2002, p. 15-17).

Disciplina complexa e em constante mudança, não se pretende aqui expor exaustivamente o que é análise do discurso, tarefa praticamente inalcançável. Todavia, antes de tudo, é preciso realizar uma breve introdução a esta forma de trabalhar as ciências sociais, ao menos naquilo que ela tem de mais essencial para o trabalho ora proposto. Inicialmente, faz-se necessário um breve esboço histórico acerca dos desenvolvimentos linguísticos que antecederam o seu surgimento.

2.1 BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA ACERCA DO SURGIMENTO DA ANÁLISE DO DISCURSO

Como qualquer campo dos estudos da linguagem, a análise do discurso deve muito aos avanços teóricos formulados por Ferdinand de Saussure, expostos em sua obra de 1916, Curso de Linguística Geral. Considerado o grande pai da

linguística, o filósofo suíço buscou estabelecê-la enquanto ciência e, para tanto, delimitou seu objeto a partir da oposição entre língua e fala (BRANDÃO, 2002, p. 9-11).

Assim, para esse autor, enquanto a língua formaria “a parte social da linguagem, exterior ao indivíduo, que por si só não pode nem criá-la nem modificá-la” (SAUSSURE, 2006, p. 22), a fala seria o ato material e concreto da linguagem, isto é, o modo como cada indivíduo usa a língua. Considerando ambos os conceitos como elementos constitutivos da linguagem, o pensador operou a exclusão da fala do campo de estudo da linguística. Dessa maneira, esta última, enquanto ciência autônoma, deveria debruçar-se tão somente sobre a língua, que daria forma a um objeto científico abstrato e homogêneo. Nessa linha, o filósofo conclui que:

A língua, distinta da fala, é um objeto que se pode estudar separadamente. (...) Não só pode a ciência da língua prescindir de outros elementos da linguagem como só se torna possível quando tais elementos não estão misturados. (SAUSSURE, 2006, p. 22-23)

Não tardou muito, todavia, outros teóricos perceberam que a visão saussuriana impunha certas limitações intransponíveis aos estudos da linguagem. Mikhail Bakhtin, por exemplo, apesar de seguir a trilha aberta por Saussure, prefere trabalhar a língua como algo concreto, que se realiza somente no processo de interação social. Nessa concepção, o interlocutor passa de elemento passivo a agente construtor do significado, e a análise da língua, antes tomada como sistema sincrônico¹ e abstrato, perde espaço para a compreensão do fenômeno da linguagem como algo dialético, vivo, dinâmico (BRANDÃO, 2002, p. 10).

Essa visão da linguagem como interação social, em que o *Outro* desempenha papel fundamental na constituição do significado, integra todo ato de enunciação individual num contexto mais amplo, revelando as relações intrínsecas entre o linguístico e o social. O percurso que o indivíduo faz da elaboração mental do conteúdo a ser expresso à objetivação externa — a enunciação — desse conteúdo, é orientado socialmente, buscando adaptar-se ao contexto imediato do ato da fala e, sobretudo, a interlocutores concretos (BRANDÃO, 2002, p. 10)

Como mais tarde ficou claro, as noções de Bakhtin deflagraram o surgimento

¹A intenção de F. de Saussure era estabelecer uma linguística estática, que não se preocupasse com a sucessão dos fatos da língua no tempo. Como afirma o autor: “é sincrônico tudo quanto se relacione com o aspecto estático da nossa ciência, é diacrônico tudo que diz respeito às evoluções” (2006, p. 96).

de uma perspectiva da linguagem com maior enfoque na relação entre o dizer e as condições sociais desse dizer, que tenha como objeto de análise unidades maiores, além da frase, como o texto. Surge, assim, a necessidade de um campo de conhecimento que traga tais características para dentro de seu objeto de estudo. É nesta esteira que nasce a análise do discurso, definida por Helena H. Nagamine Brandão como:

(...) uma disciplina não acabada, em constante construção, problematizante, em que o linguístico é o lugar, o espaço, o território que dá materialidade, espessura a idéias, conteúdos, temáticas de que o homem se faz sujeito; não um sujeito ideal e abstrato mas um sujeito concreto, histórico, porta-voz de um amplo discurso social (2002, p. 84).

Dentro desta perspectiva que alia o linguístico ao sócio-histórico, dois conceitos tornam-se fundamentais: ideologia e discurso. Desse modo, conforme afirma Eni Orlandi, a análise do discurso reflete sobre “como a linguagem está materializada na ideologia e como a ideologia se manifesta na língua” (2009, p. 16).

Entretanto, antes de aprofundar a apresentação de tais elementos, é preciso fazer uma breve conceituação a respeito do que é linguagem. Como aponta Helena H. Nagamine Brandão, embora a análise do discurso a entenda por mais do que isto², a visão clássica da linguagem a define como instrumento de comunicação, de transmissão de informação ou como suporte de pensamento (2002, p. 91). Em todos os casos, a linguagem é sistema de significação da realidade, em que se representa uma coisa por meio de um signo. A distância entre tais elementos, todavia, jamais é reduzida inteiramente. E é justamente aí, “no interstício entre a coisa e a sua representação sígnica”, conforme nos esclarece Brandão, “que reside o ideológico” (2002, p. 10). Assim, a escolha do signo, que é arbitrário³, retrata a visão de mundo daquele que o emprega.

Em outras palavras, pode-se dizer que não há sentido sem interpretação. Diante de todo objeto simbólico, tal como o signo linguístico, o homem é levado a

² Paul Henry afirma não querer dizer que “a linguagem não serve para comunicar, mas sim que este aspecto é somente a parte emersa do iceberg” (1997, p. 26).

³ Em Saussure o caráter arbitrário do signo já aparece com destaque, quando o pensador suíço eleva-o ao patamar de princípio do signo linguístico. Nesse sentido, afirma que “(...) a idéia de ‘mar’ não está ligada por relação alguma interior à seqüência de sons m-a-r que lhe serve de significante; poderia ser representada igualmente bem por outra seqüência, não importa qual” (2006, p. 81-82). Se em uma unidade de análise pequena como o signo linguístico o caráter da arbitrariedade já se manifesta, por meio da escolha dos elementos que o compõem, o fará com ainda mais força na escolha dos signos que integram um texto.

interpretar seu significado, buscando percorrer o caminho acima referido, entre a coisa representada e a sua representação simbólica/sígnica. E a interpretação é sempre realizada por um sujeito historicamente determinado, possuidor de diversos valores, que ocupa uma determinada posição social e que, portanto, realizará a interpretação de acordo com sua visão de mundo (ORLANDI, 2009, p. 45-46).

Neste ponto, inicialmente, cumpre ressaltar que, embora haja uma concepção mais restrita, associada à tradição marxista, que preconiza a existência de um, e somente um, discurso ideológico – entendido como um mecanismo que leva ao escamoteamento da realidade social, apagando as contradições que lhe são inerentes, no intuito de manter no poder a classe dominante (CHAUÍ, 2000, p. 99-102) –, a expressão também possui uma conceituação mais ampla, de modo que conglome a anterior. Assim, conforme esta definição mais generalizada, a ideologia:

(...) é definida como uma visão, uma concepção de mundo de uma determinada comunidade social numa determinada circunstância histórica. Isso vai acarretar uma compreensão dos fenômenos de linguagem e ideologia como noções estreitamente vinculadas e mutuamente necessárias, uma vez que a primeira é uma das instâncias mais significativas em que a segunda se materializa. Nesse sentido, não há *um* discurso ideológico, mas *todos* os discursos o são (BRANDÃO, 2002, p. 27).

Portanto, todos os discursos são ideológicos, na medida em que materializam uma determinada visão de mundo, não só na escolha dos signos utilizados para a comunicação, como também no processo de construção dos sentidos destes signos linguísticos. A expressão *ação policial*, por exemplo, terá significados consideravelmente diferentes se pronunciada (ou interpretada) por um morador de favela, do que teria se o fosse por um morador de bairro nobre. Enquanto para o último essa expressão é geralmente tomada em um sentido de *segurança pública*, para o primeiro é, muitas vezes, o mesmo que *violência estatal*⁴.

Deve-se destacar, com Helena H. Nagamine Brandão, que a principal problemática ligada à questão da ideologia reside no fato de que, por vezes, essa visão de mundo pode ser incompatível com a realidade (1997, p. 27). Isto é, a significação da realidade promovida por uma determinada visão de mundo (ideologia) através de um discurso pode estar equivocada, na medida em que não reflete

⁴ Muniz Sodré afirma que “é uma prática linguística geral, por parte de instituições dirigentes, trocar a palavra ‘violência’ por ‘força’, quando se designam atos de coerção socialmente legitimados” (2002, p. 19).

fielmente a coisa que afirma representar. Tal incompatibilidade pode ser ou inconsciente, ocorrendo sem que a percebamos⁵, ou pode ser produzida intencionalmente.

Nesse último caso – em que a perspectiva de uma determinada visão de mundo é apresentada de forma equivocada intencionalmente –, os dois conceitos de ideologia acima referidos confundem-se:

E nesse ponto que as duas concepções de ideologia se cruzam. Isso pode ocorrer especificamente com determinados discursos como o político, o religioso, o da propaganda, enfim, os marcadamente institucionalizados. Neles, faz-se um recorte da realidade, embora, por um mecanismo de manipulação, o real não se mostre na medida em que, intencionalmente, se omitem, atenuam ou falseiam dados, como as contradições que subjazem as relações sociais. Selecionando, dessa maneira, os elementos da realidade e mudando as formas de articulação do espaço da realidade, a ideologia escamoteia o modo de ser do mundo. (BRANDÃO, 2002, p. 27).

O discurso, por sua vez, surge naturalmente como o objeto de estudo desta nova área do conhecimento a partir do momento em que se percebeu que “o laço que liga as ‘significações’ de um texto a suas condições sócio-históricas não é, de forma alguma, secundário, mas constitutivo das próprias significações” (PÊCHEUX, 2012, p. 125). O discurso, assim, não é mera transmissão de informação, mas é constituição de sentido por e para um sujeito no mundo, em que a linguagem materializa-se pela interação social. Discurso é “o modo de existência social da linguagem: lugar particular entre língua (*geral*) e fala (*individual*), o discurso é lugar social” (ORLANDI, 1983 p. 146).

Esta noção de discurso, utilizada por Pêcheux no desenvolvimento do campo teórico da análise do discurso, guarda muitos traços em comum com aquela formulada por outro autor francês, Michel Foucault. Em sua obra *A Ordem do Discurso*, e mais extensamente em *A Arqueologia do Saber*, Foucault elabora a relação desse conceito com o poder, entendendo que o discurso é o campo em que as forças em busca de dominação estão em constante luta para se impor, fazendo valer sua voz em detrimento das outras (FOUCAULT, 1999; 2008). É neste sentido que o pensador afirma que “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as

⁵“É nesse sentido que Paul Ricouer diz ser a ideologia operatória e não temática, porque, 'operando atrás de nós' é a partir dela que pensamos e agimos sem, muitas vezes, tematizá-la, trazê-la no nível da consciência” (BRANDÃO, 2002, p. 27). Orlandi, por sua vez, afirma que ideologia e inconsciente são “estruturas-funcionamentos”, cuja característica é a de “dissimular sua existência no interior de seu próprio funcionamento” (2009, p. 46).

lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar” (1999, p. 10).

Conforme aponta Igor Savenhago, Foucault considera que as relações de poder se caracterizam e se mantêm sobretudo pela produção de ideias, palavras e ações, mais que pelo domínio pelo uso da força ou de formas de repressão (SAVENHAGO, 2011, p. 43). Os mecanismos de controle, portanto, estão mais preocupados em fazer falar do que em restringir e inibir. É aí que entra a importância do discurso, pois é pela produção de sentidos, palavras e atos – o que Foucault denomina de saber circulante – que se garante a consolidação e ramificação do poder.

Considerando essa relação entre poder e saber, e sua articulação no espaço do discurso, Michel Foucault define a tarefa do analista do discurso, que consiste em:

(...) não mais tratar os discursos como conjuntos de signos (elementos significantes que remetem a conteúdos ou a representações), mas como práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam. Certamente os discursos são feitos de signos; mas o que fazem é mais que utilizar esses signos para designar coisas. É esse *mais* que os torna irreduzíveis à língua e ao ato da fala. É esse "mais" que é preciso fazer aparecer e que é preciso descrever (2008, p. 55).

Esse “mais” é realizado na linguagem enquanto interação social, através da inscrição dos dizeres em formações discursivas produzidas, sempre, por sujeitos discursivos, social e historicamente posicionados. Isto é, contextualizados dentro de determinadas condições de produção. Tais conceitos, que consistem no dispositivo teórico da análise do discurso, serão abordados no ponto seguinte.

2.2 O DISPOSITIVO TEÓRICO DA ANÁLISE DO DISCURSO

De acordo com a tradição linguística que deu origem à análise do discurso, não há sentido ou significado imanente a uma palavra ou a um texto. Ao contrário, o sentido de um signo é sempre construído socialmente no processo de interlocução. O campo teórico da análise do discurso visa, justamente, a nos fornecer as ferramentas necessárias para compreender como se dá a construção de sentidos de

um objeto simbólico, tal como um texto (ORLANDI, 2009, p. 66).

Essa construção – ou produção – de sentidos sempre guarda relação com o contexto em que ocorre: a exterioridade do discurso. Daí que surge o conceito de condições de produção do discurso, pelo que se entende tanto “as determinações que caracterizam um processo discursivo”, quanto “as características múltiplas de uma 'situação concreta'” (PÊCHEUX; FUCHS, 1997, p. 182).

Por condições de produção em sentido estrito entendem-se as circunstâncias da enunciação, ou seja, o contexto imediato do discurso: os interlocutores que travam o diálogo, o local ou meio físico onde isto ocorre, o momento imediato em que se realiza a comunicação, etc. Quando se fala em condições de produção em sentido amplo, refere-se mais precisamente ao contexto sócio-histórico, ideológico em que ocorre o processo discursivo (ORLANDI, 2009, p. 30-31).

O conceito de condições de produção do discurso articula-se com aquilo que Michel Pêcheux chama de interdiscurso, ou memória discursiva, e intradiscurso. De acordo com Eni Orlandi, o interdiscurso é definido:

(...) como aquilo que fala antes, em outro lugar, independentemente. Ou seja, é o que chamamos memória discursiva: o saber discursivo que torna possível todo o dizer e que retorna sob a forma de pré-construído, o já-dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada da palavra. O interdiscurso disponibiliza dizeres que afetam o modo como o sujeito significa em uma situação discursiva dada. (2009, p. 31)

Com essa noção demonstra-se que os discursos relacionam-se entre si, no sentido de que tudo que já foi dito em outro momento, por outros sujeitos, tem efeitos sobre o que está sendo dito agora: o intradiscurso. Tome-se como exemplo o seguinte recorte, retirado do texto de justificativas da PEC nº 332/2013:

Na última década diversas condutas criminosas perpetradas por adolescentes brasileiros aterrorizaram a população. Foram barbáries que não surgiram de nenhum filme policial, nem tão pouco são fruto da imaginação fértil de algum roteirista de novelas. Infelizmente, foram crimes reais e derivam da impunidade preconizada pelo sistema legal vigente. (ANEXO AJ).

Um deputado federal, quando pronuncia tais dizeres, sustenta-os em uma rede de memória discursiva, de já-ditos, que possibilitam a compreensão do seu discurso. O que ele diz não significa por si próprio, não produz todos os seus efeitos

de sentido se tomado de forma isolada, mas sim em relação com outros dizeres. Nesse caso, o recorte tem clara ligação com o fenômeno da vinculação entre mídia e sistema penal, apoiando-se na espetacularização da violência, perceptível a qualquer momento em que se liga o aparelho televisivo. Quando o deputado fala em “condutas criminosas (*sic*) perpetradas por adolescentes brasileiros aterrorizaram a população” e em “barbárie”, o seu enunciado apela para um imaginário social construído, primordialmente, pelo discurso midiático da violência.

A breve abordagem desta temática já nos permite ilustrar a relação de sentidos que ocorre a partir da relação de discursos: um discurso sempre aponta para outros que o sustentam, fazendo parte de um processo discursivo mais amplo (ORLANDI, 2009, p. 39). E tais discursos relacionam-se, isto é, fazem parte de um mesmo processo discursivo, porque são produzidos dentro de uma mesma formação discursiva, ou sistema de formação.

Para compreender mais este conceito do dispositivo teórico da análise do discurso, cita-se Michel Foucault:

Por sistema de formação é preciso, pois, compreender um feixe complexo de relações que funcionam como regra: ele prescreve o que deve ser correlacionado em uma prática discursiva, para que esta se refira a tal ou tal objeto, para que empregue tal ou tal enunciação, para que utilize tal ou tal conceito, para que organize tal ou tal estratégia. Definir em sua individualidade singular um sistema de formação é, assim, caracterizar um discurso ou um grupo de enunciados pela regularidade de uma prática. (2008, p. 82).

Dito de outra forma, para Foucault a formação discursiva é vista como um conjunto de enunciados submetidos a uma mesma regularidade e dispersão, que podem manifestar-se, por exemplo, na forma de um saber: uma teoria, uma ciência, etc. (BARONAS, 2011). Esta regularidade dentro da unidade de um discurso é mantida por um “conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço” (FOUCAULT, 2008, p. 133), que definem, em um determinado tempo e local, aquilo que pode ser dito.

Haroche, Henry e Pêcheux igualmente associam este conceito à existência de regularidades discursivas. Todavia, articulam-no ao redor da noção de formações ideológicas, definidas pelos mesmos autores como “(...) um conjunto complexo de atitudes e de representações que não são nem ‘individuais’ e nem ‘universais’, mas

que se relacionam mais ou menos diretamente a posições de classes em conflito umas em relação às outras.” (HAROCHE; HENRY; PÊCHEUX, 2007, p. 28).

Para esses mesmos autores, a formação discursiva é a materialização no discurso das formações ideológicas. De acordo com o conceito canônico desenvolvido por estes teóricos da linguagem, as formações discursivas:

(...) determinam o que pode e deve ser dito (articulado sob a forma de uma arenga, de um sermão, de um panfleto, de uma exposição, de um programa, etc.) a partir de uma posição dada numa conjuntura dada. (HAROCHE; HENRY; PÊCHEUX, 2007, p. 29).

Assim, se as palavras não têm sentidos nelas próprias, mas, ao contrário, os têm determinados no processo discursivo, onde atua a ideologia, a formação discursiva é a noção que traduz esse processo de produção de efeitos de sentidos de acordo com a visão de mundo de um grupo de pessoas histórica e socialmente posicionadas. Isto é, as formações discursivas representam no discurso as injunções ideológicas, condicionando aquilo que pode e deve ser dito quando se ocupa uma determinada posição em uma determinada conjuntura histórica e social (ORLANDI, 2009, p. 42-46).

As formações discursivas, portanto, agem como “regionalizações do interdiscurso” (ORLANDI, 2009, p. 43). Formam, assim, configurações específicas de todos os diferentes sentidos possíveis e disponíveis na memória discursiva, marcadas por uma regularidade. Esclarecendo este ponto, Maria do Rosário Gregolin afirma que:

(...) o interdiscurso é o lugar em que se constituem, para um sujeito que produz uma seqüência discursiva dominada por uma FD determinada, os objetos de que esse enunciador se apropria para fazer deles objetos de seu discurso, assim como as articulações entre esses objetos, por meio das quais o sujeito enunciador dará coerência a seu propósito no interior do intra-discurso, da seqüência discursiva que ele enuncia (GREGOLIN, 2005)

O sujeito do discurso, no entanto, frequentemente tem a impressão de ser a origem daquilo que diz, não tendo produzido seu enunciado com apoio em quaisquer outros que o antecedessem: a isso os analistas do discursos chamam de esquecimento número um (ORLANDI, 2009, p. 35). Ou então de ter dito de uma maneira, e não de outra, porque a escolheu livremente, relacionando diretamente o seu pensamento, a linguagem e o mundo: aquilo que referem como esquecimento

número 2 (ORLANDI, 2009, p. 35). Compreende-se também no esquecimento número dois o fenômeno do silenciamento, em que o sujeito discursivo silencia a respeito de eventuais sentidos indesejáveis, mas existentes na rede de memória discursiva, promovendo, assim, a ilusão de que aquele sentido contido em seu discurso é o único (GRIGOLETTO, 2003, p. 230).

A respeito desses conceitos, em que a análise do discurso articula-se com a teoria psicanalítica freudiana e a noção de inconsciente, Maria Beatriz Eckert-Hoff sintetiza bem:

Em suma, o esquecimento número 1 é definido como um processo inconsciente e ideológico, em que o sujeito tem a ilusão de ser origem de seu discurso, “apagando” ou “recalcando” todo o exterior à sua FD. O esquecimento nº 2 é aquele em que o sujeito seleciona alguns dizeres em detrimento de outros, privilegia algumas formas e seqüências discursivas e apaga outras. O sujeito “esquece” que tudo o que diz, bem como o seu sentido vêm da formação discursiva à qual se filia. O sujeito não é, pois, centro e origem do sentido, lembram Pêcheux e Fuchs (1975), uma vez que ele situa o seu discurso em relação ao discurso do outro (ECKERT-HOFF, 2003).

É por isso que Pêcheux afirma que “o próprio de toda formação discursiva é dissimular, na transparência do sentido que nela se forma (...) o fato de que ‘algo fala’ sempre ‘antes, em outro lugar e independentemente” (PÊCHEUX, 1995, p. 162). No entanto, isso não significa que não haja singularidade naquilo que é dito, ou na forma como a língua e a história afetam aos sujeitos. Significa, somente, que estes não são a origem isolada de todos os sentidos produzidos por aquilo que se fala.

Retomando o exemplo acima, pode-se dizer que o deputado, ao enunciar a seqüência discursiva recortada, inscreve-se em uma determinada formação discursiva caracterizada pela regularidade dos sentidos dados aos atos infracionais cometidos por adolescentes: são atos de barbárie, cometido por sujeitos demonizados, condutas que aterrorizam a população. Filia-se, portanto, a um ponto da memória discursiva que sistematicamente se utiliza do pânico social para a implementação de políticas autoritárias (BATISTA, 2000).

Dessa forma, alcança-se o seguinte trecho da obra de Orlandi, que resume o que se procurou elaborar neste ponto do trabalho, em que é estabelecido o dispositivo teórico utilizado nas demais seções:

É pela referência à formação discursiva que podemos compreender, no funcionamento discursivo, os diferentes sentidos. Palavras iguais podem significar diferentemente porque se inscrevem em formações discursivas diferentes. Por exemplo, a palavra “terra” não significa o mesmo para um índio, para um agricultor e para um grande proprietário rural. Ela significa diferente se escrevemos com letra maiúscula Terra ou com letra minúscula terra etc. Todos esses usos se dão em condições de produção diferentes e podem ser referidos a diferentes formações discursivas. E isso define em grande parte o trabalho do analista: observando as condições de produção e verificando o funcionamento da memória, ele deve remeter o dizer a uma formação discursiva (e não outra) para compreender o sentido do que ali está dito. (2009, p. 45)

Sendo assim, conclui-se essa subseção. Na próxima, procura-se apresentar algumas das propostas de redução da idade penal que tramitam no Congresso Nacional e delimitar o *corpus* da análise que se realizará.

2.3 UMA APRESENTAÇÃO GERAL DAS PROPOSTAS E A DELIMITAÇÃO DO *CORPUS* DE ANÁLISE

Conforme levantamento realizado pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), o Congresso Nacional eleito em outubro de 2014 é o mais conservador desde a redemocratização brasileira, ocorrida no ano de 1985 (QUEIROZ, 2014, p. 09). É sob essas condições que avança na Câmara a Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993.

Além desta, há outras 38 propostas de emendas constitucionais apensadas a PEC nº 171/1993 que tramitam com a pretensão de alterar o sistema penal brasileiro no que diz respeito à responsabilização penal do menor de 18 anos. No total, dezessete propõem a mudança da maioria penal para dezesseis anos: são as PEC de número 37/1995, 91/1995, 301/1996, 426/1996, 531/1997, 133/1999, 150/1999, 167/1999, 633/1999, 377/2001, 582/2002, 179/2003, 272/2004, 48/2007, 223/2012, 279/2013, além da própria PEC nº 171/1993. Outras duas querem estabelecê-la aos catorze anos – as PEC de nº 169/1999 e 242/2004 –, uma aos 12 – a PEC nº 345/2004 - e outra aos dezessete – a PEC nº 260/2000.

Outro grupo de propostas procura modificar o texto constitucional para que a idade penal seja relativizada, reduzindo-a, por exemplo, aos 16 anos de idade

quando se tratar “de delitos contra a pessoa e o patrimônio e dos definidos em lei como crimes hediondos”, como é o caso da PEC nº 386/1996 (ANEXO E). A PEC nº 382/2014, por sua vez, não se preocupa em estipular limites cronológicos ao poder de punir do Estado, estabelecendo, no parágrafo único que objetiva acrescentar ao art. 228 da Constituição Federal, simplesmente, que “não se aplica a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos que cometam crimes hediondos” (ANEXO AL – PEC nº 382/2014).

Algumas propostas pretendem a alteração do critério para separação dos sistemas de responsabilização, substituindo o etário/cronológico pela realização de laudos médico-psicológicos, o que ocorreria em cada caso, auferindo a capacidade de o adolescente entender a ilicitude de suas ações e determinar-se por esse entendimento. A PEC nº 73/2007 pode ser tomada como o arquétipo destas, visando à alteração do art. 228 da Carta Magna para que assim passe a constar:

A autoridade judiciária decidirá sobre a imputabilidade penal do menor de dezoito anos, avaliada sua capacidade de entender o caráter delituoso do fato e de autodeterminar-se conforme esse entendimento através de laudo médico e psicológico, ouvido o Ministério Público. (ANEXO Z - PEC nº 73/2007).

Há, é claro, propostas que mesclam uma ou outra das características citadas, como a PEC nº 85/2007, que pretende adicionar uma ressalva ao citado artigo constitucional, determinando que, nos crimes dolosos contra a vida, o menor de idade seja avaliado por equipe multiprofissional. Se ficar constatado que “tinha consciência do caráter ilícito do fato e condições de determinar-se de acordo com esse entendimento” (ANEXO AA – PEC nº 85/2007), a PEC cria a figura da “emancipação penal”, para que o adolescente responda segundo a legislação penal comum.

Inusitadamente, algumas propostas não almejam à alteração da maioridade penal – ao menos não diretamente. É o caso das PEC nº 332/2013 e 349/2013. A primeira propõe que se acrescente um parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal, sem que se realize nenhuma alteração em seu *caput*. O menor de dezoito anos continuaria sendo inimputável, ao menos pelo sentido literal que o texto da proposta procura produzir. O parágrafo acrescentado, todavia, determinaria que o infrator, ao completar dezoito anos, deveria continuar a responder pela conduta

desviante, desta vez nos termos da legislação penal, em unidade prisional exclusiva aos infratores oriundos do sistema educacional (ANEXO AJ).

A PEC nº 349/2013, a seu turno, parece complementar esta última. Distinta das demais propostas anexas à PEC nº 171/1993, seu objetivo é dar nova redação ao art. 5º, inciso XL da Constituição Federal, abrindo uma exceção ao princípio da irretroatividade da lei penal. O texto da PEC estabelece que a lei penal poderia retroagir para punir ato infracional quando o agente atingisse a maioria (ANEXO AK).

O que nos interessa, no entanto, na realização deste trabalho, não são as peculiaridades de cada proposta de redução de maioria penal, mas a análise dos discursos contidos em suas exposições de motivos. É menos importante, assim, o que os textos das PEC propõem, e mais como o propõem.

A delimitação do *corpus* de análise se deu de maneira prática: a primeira e principal Proposta de Emenda à Constituição formalizada dentro da Câmara dos Deputados desde a promulgação de nossa atual Constituição, a PEC nº 171/1993, tramita com outras 38 propostas apensadas. Todas elas possuem suas respectivas justificativas, onde são expostas as razões para se modificar a Lei Maior de nosso ordenamento jurídico. As 39 propostas, juntamente com suas exposições de motivos, foram lidas e interpretadas com o auxílio do dispositivo teórico da análise do discurso, de modo a identificar os sentidos produzidos nos textos e explicitar suas regularidades.

Por esse motivo, eventuais propostas de emenda à Constituição que pretendam reduzir a idade penal, mas que foram apresentadas no Senado Federal, não integram o objeto de análise deste estudo, assim como qualquer proposta apresentada por deputados federais que, por qualquer motivo que o seja, não tenha sido apensada à PEC nº 171/1993. Não obstante, os 39 textos de justificativas analisados compõem um objeto de análise razoavelmente amplo, demonstrativo de muitos dos discursos que atravessam essa pretensão política.

Para melhor interpretar e compreender os sentidos produzidos nos textos, no entanto, situando-os no contexto histórico em que foram produzidos, foi preciso buscar auxílio em um campo de estudo menos árido que a linguística. Este lugar, afirma Pêcheux, é composto pelas ciências sociais (2012, p. 124). Em se tratando

de textos que procuram justificar a criminalização de crianças e adolescentes, o domínio teórico em que se buscou ajuda foi a criminologia, campo do saber a que se vincula o presente trabalho. Feito isso, foi possível analisar em quais formações discursivas se inscrevem os deputados, e quais formações ideológicas estão materializadas em seus discursos.

Procurou-se realizar a análise, portanto, conforme sugere Eni Orlandi, por meio da construção de “montagens discursivas que obedecem a critérios que decorrem de princípios teóricos da análise do discurso, face aos objetivos da análise, e que permitam chegar à sua compreensão” (2009, p. 63). Nesta linha, os recortes foram feitos principalmente no intuito de demonstrar as principais regularidades encontradas nos textos analisados, tais como argumentos e perspectivas legitimadoras frequentemente repetidas.

De modo a permitir a leitura contextual dos recortes aqui transcritos, os textos de justificativas foram anexados ao final do presente trabalho. Todos foram obtidos no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados⁶. Quando o material disponibilizado no *site* da Câmara consistia em uma versão completa do Diário Oficial da União, do dia em que publicada a proposta, somente as páginas pertinentes foram aqui anexadas, sem qualquer interferência em seu teor.

No mais, ressalte-se, com Eni Orlandi, que a exaustividade da interpretação do objeto analisado é inalcançável, na medida em que o objeto empírico trabalhado é inesgotável (2009, p. 62). Um tema complexo como a redução da maioria penal, portanto, não poderia ser abordado aqui por mais do que alguns poucos pontos, elaborados nas linhas abaixo.

Não obstante, estabelecidas as regularidades apresentadas nos discursos, o estudo de como eles produzem seus sentidos mostra-se de grande valia, mormente quando o objeto sobre o qual discursam traz tão grandes consequências para uma parcela da população brasileira. Pode servir, assim, para apontar em que posição se situa historicamente o sujeito discursivo e, com isso, quais são seus objetivos políticos.

⁶ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/default.asp>>. Acessos realizados entre os dias 10 e 15 de abril de 2015.

3 A INIMPUTABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE COMO POLÍTICA PÚBLICA LIMITADORA DO CASTIGO PENAL

De acordo com a legislação brasileira, há dois sistemas de responsabilização penal em vigência hoje: o comum, aplicado aos maiores de 18 anos, e o especial, aplicado aos adolescentes que possuem entre 12 e 18 anos.

O elemento conceitual, do ponto de vista doutrinário penal, que diferencia entre os dois sistemas de responsabilização referidos é a imputabilidade penal, definida como a capacidade de culpabilidade (COSTA, 2008, p. 58). Segundo o conceito analítico, crime é a ação típica, antijurídica e culpável. Daí que, ausente este último elemento, não há falar em crime.

Inimputáveis, portanto, não cometem crime, mas, no caso dos adolescentes, ato infracional. É o que se encontra previsto no art. 103 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990). Dessa forma, mais do que uma simples diferença terminológica, esta formulação demarca a discrepância na responsabilização jurídico-penal conferida ao agente infrator.

Zaffaroni e Pierangeli definem a culpabilidade como “um conceito de caráter normativo, que se funda em que o sujeito podia fazer algo distinto do que fez, e que, nas circunstâncias, lhe era exigível que o fizesse” (2008, p. 521). Mais adiante, os mesmos autores aprofundam esta definição:

Vemos na culpabilidade, como critérios legais de reprovação do injusto ao seu autor, dois núcleos temáticos que constituem árduos problemas jurídicos: a possibilidade de compreensão da antijuridicidade e um certo âmbito de autodeterminação do agente. Dito de outro modo: para reprovar uma conduta ao seu autor (isto é, para que haja culpabilidade), requer-se que este tenha tido a possibilidade exigível de compreender a antijuridicidade de sua conduta, e que tenha atuado dentro de um certo âmbito de autodeterminação mais ou menos amplo (...). (2011, p. 524-525).

Com relação ao surgimento de nosso atual sistema de justiça juvenil, destaca-se a pesquisa doutrinária realizada por Miguel Cillero Bruñol. Como o autor afirma, há duas grandes correntes que procuram justificar a diferença de responsabilização penal do menor de idade com relação ao adulto. Por um lado, há

as doutrinas da imputabilidade em sentido estrito, que assimilam o menor ao doente mental, fundamentando seu tratamento diferenciado na ideia de que o jovem abaixo da idade penal não teria capacidade de compreender o ilícito e agir segundo tal compreensão. Segundo esse entendimento, portanto, o menor de idade não teria capacidade de culpabilidade, por lhe faltar o necessário discernimento. Por outro lado, há as doutrinas político-criminais, que concebem a idade penal como sendo apenas uma barreira político-criminal entre os dois sistemas de resposta ao delito (CILLERO BRUÑOL, 2001, p. 70-71).

Dentro desta última corrente, ainda segundo Cillero Bruñol, há dois subgrupos de sistema penal de responsabilização. O primeiro é o chamado “modelo de proteção”, que declara irresponsável o menor, conferindo-lhe, quando comete alguma infração, medidas de segurança ou de proteção. O segundo, relativo ao modelo de responsabilidade que surgiu na América Latina ao final do século XX, aplica à pessoa menor de idade um direito penal especial de adolescentes. Neste último modelo, há como pressuposto o reconhecimento de uma especial capacidade de culpabilidade do adolescente (CILLERO BRUÑOL, 2001, p. 71).

Nessa mesma linha, Mary Beloff afirma que, nos sistemas de justiça juvenil latino-americanos, somente se pode falar em inimputabilidade no sentido de barreira político-criminal, porque coloca quem tem menos de 18 anos fora do sistema de justiça penal de adultos (2001, p. 27). Desta maneira, afirma-se que os adolescentes são inimputáveis porque está proibida toda a possibilidade de submetê-los à legislação penal comum. No entanto, como sujeitos de direito, ressalta a autora, são imputáveis: “(...) esto significa que son titulares de todos los derechos y garantías de los que disfruta toda persona –sin importar su edad– frente a una persecución penal”⁷ (BELOFF, 2001, p. 27-28)

Surgido em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente é representativo deste último modelo, fruto de um processo de adequação das legislações latino-americanas à Convenção Internacional dos Direitos da Criança. A chamada doutrina da proteção integral surge de um trabalho de interpretação desta mesma Convenção e de outros tratados internacionais, e tem como base a busca pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes em face do Estado. Como sintetizou Emilio

⁷ “(...) isto significa que são titulares de todos os direitos e garantias dos quais desfruta toda pessoa – sem importar sua idade – frente a uma persecução penal”. (Tradução nossa).

García Méndez:

O conteúdo essencial dessa transformação pode ser explicado em poucas e simples palavras: os adolescentes deixam de ser responsáveis penalmente pelo que são (é bom lembrar que a dimensão penal da responsabilidade deve ser medida pelas conseqüências reais que gera e não pelo mero discurso declarado), para começar a sê-lo unicamente pelo que fazem e isso só quando esse fazer implica uma infração às normas penais. (2008, p. 21).

Nesse contexto, o reconhecimento explícito de tais direitos fundamentais pelas legislações latino-americanas em resposta à Convenção, como afirma Cillero Bruñol, representa a criação de um verdadeiro *status* jurídico próprio à infância, que, no âmbito penal, atua como limitador do poder punitivo estatal (2001, p. 68).

Dessa forma, de acordo com o atual paradigma legislativo da infância e da adolescência, não se trata de afirmar que o adolescente não possui discernimento ou é incapaz de qualquer forma de responsabilização por seus atos, mas de que lhe deve ser imputada uma responsabilização compatível à fase da vida em que se encontra. A culpabilidade da adolescência, portanto, não deve ser idêntica à culpabilidade adulta. Nas palavras do referido autor:

(...) toda persona es responsable, pero cada uno en niveles diferentes y de acuerdo con la configuración jurídica y social que se le reconoce. Con la entrada en vigencia de la Convención, cambia la configuración jurídica y social de la infancia respecto de la que anteriormente había predominado en la legislación de menores.

Los adolescentes no pueden ser simplemente equiparados ante el derecho penal con un enajenado mental, ni la supuesta tutela del Estado ejercerse al margen de los derechos del sujeto que se pretende proteger, por medio de medidas de protección o seguridad de carácter compulsivo fundadas en la supuesta peligrosidad del agente.⁸ (CILLERO BRUÑOL, 2001, p. 66).

No mesmo sentido, Mary Beloff afirma que, se há uma palavra que resume a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, essa palavra é responsabilidade (2001, p. 15). Em primeiro lugar, dos adultos, representados pela

⁸ “(...) toda pessoa é responsável, mas cada um em níveis diferentes e de acordo com a configuração jurídica e social que se lhe reconhece. Com a entrada em vigor da Convenção, altera-se a configuração jurídica e social da infância com relação àquela que anteriormente havia predominado na legislação de menores. Os adolescentes não podem ser simplesmente equiparados a um doente mental em face do direito penal, nem a suposta tutela do Estado exercer-se à margem dos direitos do sujeito que se pretende proteger, por meio de medidas de proteção ou segurança de caráter compulsivo baseadas na suposta periculosidade do agente”. (Tradução nossa).

família, pela comunidade e pelo Estado. Em segundo lugar, das crianças. Assim, deixa-se para trás a noção de irresponsabilidade, própria do sistema tutelar anterior à Convenção. Não obstante, trata-se de responsabilidades próprias e diferenciadas, pois, ainda segundo a autora, a condição de ser criança, nos novos sistemas de justiça juvenil latino-americanos, se não justifica um simulacro, como era no sistema tutelar, tampouco justifica seu tratamento como adulto, que é o que ocorre, desde a reforma, na justiça juvenil norte-americana⁹ (BELOFF, 2001, p. 17).

À vista disso, de acordo com Cillero Bruñol, o desafio da dogmática jurídico penal, atualmente, consiste na tentativa de construir uma doutrina sobre a culpabilidade dos adolescentes que seja diversa da culpabilidade dos adultos, considerando que o direito penal comum – isto é, o referente aos adultos – foi elaborado em conformidade com esta última, e que a culpabilidade dos adolescentes pelo cometimento de um ato infracional é menor (CILLERO BRUÑOL, 2001, p. 74).

Por outro lado, o direito penal clássico, ao declarar formalmente a falta de culpabilidade do menor de idade, baseando-se na sua suposta ausência de discernimento, excluiu as crianças e adolescentes das garantias do direito penal, deixando-os à mercê do arbítrio do controle disciplinar de seus pais ou dos encarregados de sua educação. As legislações de menores que surgem no início do século XX, embora limitem o poder paterno, aprofundam o problema, entregando-o ao juiz, encarregado de tutelar o menor com amplíssimo poder discricionário (CILLERO BRUÑOL, 2001, p. 72). A respeito destas características do sistema tutelar, Mary Beloff escreve que o mesmo:

(...) consideraba a los adolescentes incapaces de toda responsabilidad penal, inimputables penalmente en este sentido –o no punibles, según algunas leyes tutelares, como la ley argentina–; pero al mismo tiempo no renunciaba a reaccionar frente a los que consideraba “peligrosos” o “potenciales delincuentes” y ejercía sobre ellos, sin ninguna de las garantías que cualquier adulto tiene frente a una pretensión punitiva del Estado, coacción material directa por tiempo indeterminado a través de las llamadas medidas tratamentales o medidas tutelares.¹⁰ (2001, p. 16).

⁹ Não à toa, consta, na maioria dos textos de justificativas das propostas de redução da maioridade penal analisados, a referência ao sistema norte-americano como exemplo de tratamento penal conferido aos adolescentes. Os Estados Unidos da América, junto com a Somália, são os únicos Estados-membros das Nações Unidas a não ratificarem a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

¹⁰ (...) considerava os adolescentes incapazes de toda responsabilidade penal, inimputáveis penalmente neste sentido – ou não puníveis, segundo algumas leis tutelares, como a lei argentina -;

Dessa forma, se em um primeiro momento a ausência de responsabilização penal dos menores de idade poderia apresentar-se como um tratamento mais benéfico a eles conferido, o que se verifica historicamente é justamente o contrário. Com o afastamento do direito penal, afasta-se ao mesmo tempo seu sistema de garantias legais e processuais, legitimando o que Cillero Bruñol chama de sanções parapenais, tais como castigos e privações de liberdade, de cunho claramente punitivo (2001, p. 72). A justificativa era de que as medidas tutelares não constituíam uma pena, pois não eram um mal, mas um bem que visava à educação do menor em situação de irregularidade. É o que sustentava, por exemplo, este autor da época:

(...) tratándose de niños a quienes no se va a imponer una pena, a hacer un mal, sino a tomar una medida de protección y tutela, a tomar una medida buena, no cabe exceso ni abuso. En el bien no hay exceso.¹¹ (CUELLO CALLÓN, 1917, p. 38 *apud* CILLERO BRUÑOL, 2001, p. 73).

Sobre esse aspecto, Emilio García Méndez afirma que a ideia hegemônica relativa à bondade intrínseca da discricionariedade no tratamento da criança é a mesma que justificou o tratamento desigual dado aos escravos e às mulheres (2008, p. 26). A ideia de incapacidade do adolescente, nesse contexto, servia para justificar o exercício do domínio de fato sobre uma parcela da população.

Desta forma, era a partir da negação formal do delito que o sistema tutelar de menores legitimava o uso do poder estatal como sistema de controle social, inserindo os menores em situação irregular na categoria de anormais (CILLERO BRUÑOL, 2001, p. 73). Por considerar ausente o discernimento de todos aqueles com menos de 18 anos de idade, o sistema tutelar tratava de “corrigir” o autor, e não de responsabilizá-lo pelo ato. Com isso, justificava-se a imposição de toda sorte de castigo. Emilio García Méndez afirma que “a discricionariedade é para o dever de proteção o que o autoritarismo (como força despojada de razão e argumentos) é para a autoridade” (2008, p. 26).

mas ao mesmo tempo, não deixava de reagir aos que considerava ‘perigosos’ ou ‘potenciais delinquentes’ e exercia sobre eles, sem nenhuma das garantias que qualquer adulto tem diante de uma pretensão punitiva do Estado, coação material direta por tempo indeterminado através das chamadas medidas de tratamento ou medidas tutelares.” (Tradução nossa).

¹¹ “(...) tratando-se de crianças às quais não se irá impor uma pena, não se irá fazer um mal, mas tomar uma medida de proteção e tutela, uma medida boa, não cabe excesso nem abuso. No bem não há excesso” (Tradução nossa).

Assim sendo, é possível sustentar que, historicamente, o surgimento de um direito penal especial aplicável aos adolescentes, como o que há hoje sob a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, serviu para limitar o poder discricionário do Estado exercido sobre as pessoas menores de idade. Nesse contexto, e considerando que não é mais possível retroceder ao ponto das legislações tutelares, é de se indagar, que outra medida poderia ser tomada para ampliar o poder punitivo do Estado sobre a juventude brasileira?

Juarez Cirino dos Santos refere-se a esse fenômeno paradoxal: se o direito penal é importante ferramenta para a luta por uma sociedade mais democrática e igualitária, por meio de suas garantias legais e processuais e da busca por uma resposta legítima para solução de determinados problemas, ao mesmo tempo o uso do poder punitivo estatal, instrumentalizado através do processo de criminalização, é um dos mais poderosos mecanismos de reprodução das relações de desigualdade (2014, p. 18). Eugenio Raúl Zaffaroni afirma que a essa dupla face do sistema penal correspondem duas diferentes estruturas discursivas: uma autoritária, ou inquisitorial; a outra crítica, ou liberal (2010, p. 09).

No próximo ponto, realizou-se a análise de algumas sequências discursivas, elaboradas pelos deputados que propõem a redução da maioria penal e retiradas dos seus textos de justificativas, de modo a verificar em qual estrutura discursiva se inscrevem.

3.1 A PRÁTICA DISCURSIVA QUE PROMOVE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: IDENTIFICANDO SUAS REGULARIDADES

Como será demonstrado, o discurso do discernimento insere-se em quase todas as exposições de motivos de das PEC de redução da maioria penal¹². Cabe lembrar que, para Foucault, pode-se afirmar que se está diante de uma mesma formação discursiva “(...) no caso em que entre os objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas, se puder definir uma regularidade

¹² As propostas que não fazem referência a este ponto são as de nº 133/1999, 377/2001, 64/2003, 349/2013, 382/2013, embora possa se afirmar que se inscrevem na mesma formação discursiva pela presença de outras regularidades.

(uma ordem, correlações, posições e funcionamentos, transformações)” (2008, p. 43).

Uma das mais frequentes, senão a mais frequente afirmação contida nos textos de justificativas é a de que, atualmente, o critério para estabelecimento da idade penal fundamenta-se na crença de que os adolescentes não possuem discernimento para distinguir entre lícito e ilícito. Ao mesmo tempo em que apresentam esta alegação, os deputados a ela se opõem, argumentando que os jovens com idades entre 16 e 18 anos – ou entre 14 e 18, ou entre 12 e 18, dependendo da proposta – já possuem maturidade suficiente para distinguir entre certo e errado e, por isso, devem ser responsabilizados de acordo com o sistema penal de adultos.

Há um silêncio eloquente quanto a outras motivações para não aplicar ao adolescente o mesmo sistema de responsabilização penal que se aplica ao adulto. Nada se refere com relação à doutrina político-criminal que preconiza a aplicação de um direito penal especial aos menores de idade e que é, efetivamente, desde a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, a doutrina que informa o nosso sistema legal. As menções feitas às medidas socioeducativas prescritas pelo ECA servem, em geral, para adjetivá-las de ineficientes, ou de insuficientes no aspecto punitivo.

A primeira proposta de emenda à Constituição apresentada no Congresso Nacional, por exemplo, fundamenta-se na perspectiva do discernimento:

A conceituação da inimputabilidade penal, no direito brasileiro, tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade, e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso. Por isso, o critério adotado para essa avaliação atualmente é o biológico. (...) Se há algum tempo atrás se entendia que a capacidade de discernimento tomava vulto a partir dos 18 anos, hoje, de maneira límpida e cristalina, o mesmo ocorre quando nos deparamos com os adolescentes com mais de 16. (ANEXO A – PEC nº 171/1993).

A PEC nº 171/1993 ditou o caminho discursivo trilhado pelas demais, como se verifica dos exemplos mais atuais reproduzidos abaixo:

A Constituição Federal, assim como a lei penal, adotou o critério biológico para impor a inimputabilidade do menor. Por esse método o simples fato de ter menos de dezoito anos induz à presunção, *jure et de jure*, de que o jovem é imaturo e incapaz de entender a ilicitude do fato e de conduzir-se

segundo esse entendimento. (PEC nº 125/2007, Anexo AC).

A lei penal criou uma presunção de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. (ANEXO AE – PEC nº 57/2011).

O estabelecimento da maioridade penal apresentado atualmente pelo art. 228 da Constituição Federal levou em consideração o aspecto simplesmente biológico. Entendeu o legislador àquela época que os menores de dezoito anos não teriam total capacidade de entender o caráter criminoso das suas condutas. (ANEXO AG – PEC nº 228/2012).

No entanto, como afirmou-se acima, a corrente doutrinária que fundamenta o atual tratamento legal conferido ao adolescente infrator não se baseia na crença de que este “não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz”, mas de que a resposta penal ao comportamento desviante deve ser compatível às condições peculiares do indivíduo adolescente, relacionadas à fase de desenvolvimento em que se encontra. Se a culpabilidade do adolescente é diferente da culpabilidade do adulto, não há razão para que o sistema penal seja o mesmo. Desse modo, os adolescentes, se são inimputáveis frente ao direito penal comum, são “(...) imputáveis perante seu próprio sistema de responsabilidade” (COSTA, 2008, p. 58).

O mesmo argumento surge frequentemente sob uma estrutura diferente, comparativa: se adolescentes maiores de 16 anos já possuem discernimento suficiente para exercer o direito ao voto ou para se emanciparem civilmente, então são capazes também de diferenciar entre lícito e ilícito e, por isso, devem ser responsabilizados criminalmente:

Depois que a Constituição federal, em seu art. 14, inciso II, letra "c", passou a permitir o voto aos maiores de dezesseis anos, vejo-me obrigado a trazer ao Congresso Nacional a presente proposta de emenda à Constituição, estabelecendo a maioridade penal nessa mesma idade. (ANEXO B – PEC nº 37/1995).

Vários são os motivos que nos levaram à apresentação desta PEC: o primeiro deles é a supressão do paradoxo existente em nossa Carta Maior, que confere responsabilidade ao maior de dezesseis anos para votar, enquanto o considera imaturo para responder por seus atos ilícitos. Ou seja, o jovem vota mas não responde pelos eventuais crimes eleitorais cometidos! (ANEXO S – PEC nº 179/2003).

Ora, como acreditar que um jovem que tem capacidade de escolher seus

líderes políticos através do sufrágio, de constituir economia própria e até de casar, não seja tenha a consciência de que matar, roubar, estuprar ou sequestrar sejam condutas erradas? (ANEXO AG – PEC nº 228/2012).

Muito se fala, igualmente, acerca da mudança dos tempos desde o surgimento do Código Penal de 1940 – que já estabelecia a maioria penal aos 18 anos de idade –, do maior acesso à informação e da inovação tecnológica que ocorreu desde então. Tais fatores trariam como consequência o alcance precoce da maturidade pelos adolescentes de hoje e, portanto, um maior discernimento em comparação com os jovens de décadas passadas¹³:

Na sociedade moderna, dado o inigualável volume de informações que o cidadão recebe, a maturidade do indivíduo é alcançada muito mais rapidamente que antigamente. Hoje um jovem de dezesseis anos, na maioria das vezes já passou por experiências individuais que garantem a exata noção do certo e do errado, o que demonstra a incoerência de não poder ser responsabilizado criminalmente por seus atos. (PEC nº 167/1999, Anexo K).

Considerando que a realidade de nossos dias demonstra que o adolescente com idade de dezesseis anos já possui discernimento suficiente para avaliar os danos que causa os atos ilícitos, bem como crimes, que pratica, somos levados a propor a mudança do citado artigo. (PEC nº 301/1996, Anexo D).

No mundo contemporâneo, os adolescentes alcançam a maturidade muito antes do que os de gerações anteriores, para isso contribuindo todo um complexo de fatores de natureza familiar e educacional, além do desenvolvimento extraordinário dos meios de comunicação social e da informática. (...) O jovem contemporâneo de dezesseis anos já é plenamente consciente dos atos que pratica, dispendo de informações e conhecimentos inimagináveis. (PEC nº 531/1997, Anexo G).

É preciso entender, assim, que ao contrário dos tempos em que o Código Penal e o Código Civil foram promulgados, não cabe considerar que um "homem" de 14 anos não entenda o ato do crime. (...) temos como certo que o jovem de hoje, com a velocidade e a acessibilidade das informações que o mundo disponibiliza, tem plena e absoluta capacidade de discernimento da prática de crime, do ato violento e, principalmente, da responsabilidade das suas consequências, motivo pelo qual formulamos a presente propositura. (PEC nº 169/1999, Anexo L).

Diversas formas de apresentar o mesmo argumento: a idade penal determinada pelo critério único do discernimento. Repete-se, com isso, um aspecto

¹³ Cabe acrescentar que este argumento sugestiona uma falsa relação entre “maior modernidade dos tempos” e “maior discernimento entre os jovens”, que traria como consequência a redução da idade penal: se assim fosse realmente, conforme os tempos fossem se modernizando, a idade penal iria se reduzindo. Todavia, uma análise do desenvolvimento histórico da legislação penal brasileira sobre menores de idade evidencia justamente o contrário, conforme, por exemplo, pesquisa realizada por Heloísa Tavares (2004).

do discurso das doutrinas da inimputabilidade em sentido estrito, conforme a definição de Cillero Bruñol (2001). É possível, portanto, identificar a formação discursiva na qual se inserem os deputados proponentes da medida, mediante a regularidade do argumento referente ao discernimento dos adolescentes como justificativa para a ampliação do poder de punir do Estado.

Importante destacar que, para os interlocutores do discurso da redução da maioria penal, a corrente político criminal que sustenta a aplicação de um direito penal especializado, baseado não na ausência de discernimento do adolescente, mas na sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, aparentemente jamais existiu. Há, como foi dito acima, um eloquente silêncio a respeito das inovações no âmbito da política criminal relativa aos adolescentes em conflito com a lei surgidas na América Latina nas décadas de 1980 e 1990. Essa outra perspectiva, inconveniente sob o ponto de vista dos deputados proponentes da redução, jamais é referida. É, pelo contrário, ignorada, silenciada, apagada.

A esse fenômeno, Eni Orlandi dá o nome de silenciamento ou política do silêncio, definida “pelo fato de que ao dizer algo apagamos necessariamente outros sentidos possíveis, mas indesejáveis, em uma situação discursiva dada” (ORLANDI, 1992, p. 75 *apud* GRIGOLETTO, 2003, p. 232). O não dito, assim, é tão importante quanto o dito para a construção de sentidos de um discurso. O silêncio, sob esta perspectiva, ao invés de mero vazio sem sentido, é matéria significativa (GRIGOLETTO, 2003, p. 232).

Quando os deputados silenciam a respeito dos sentidos diversos que poderiam ser atribuídos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, aquelas significações contidas no seu discurso apresentam-se como as únicas, as neutras, as transparentes. Com isso, sustenta-se mais facilmente a ilusão de que o que eles apresentam não se trata somente de uma determinada interpretação da realidade, influenciada pela ideologia dos sujeitos que a realizam, mas que aquela é a única, a legítima interpretação – isto é, a interpretação transparente, neutra. Assim, o sentido de responsabilização do adolescente, de tanta importância dentro deste diploma legal, é totalmente ignorado e apagado.

O fenômeno do esquecimento também sustenta a assertiva que apela ao direito comparado, segundo a qual “não temos argumentos sérios para não punir os adolescentes, pois os países mais desenvolvidos não endossam a fixação de idade

para isentá-los de culpa” (PEC nº 382/2014, Anexo AL). Este é outro argumento que constitui uma regularidade dentro do *corpus* de análise.

De modo a contrapor esta alegação - não bastando todo o exposto acima, a respeito da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e a tendência latino-americana a internalizar este tratado internacional -, destaca-se um estudo comparativo elaborado por Karyna Sposato e publicado pelo UNICEF, em que se encontra a seguinte afirmação:

Diferentemente do que alguns jornais, revistas ou veículos de comunicação em geral tem divulgado, a idade de responsabilidade penal no Brasil não encontra-se em desequilíbrio se comparada à maioria dos países do mundo. De uma lista de 54 países analisados, a maioria deles (...) adota a idade de responsabilidade penal absoluta aos 18 anos de idade, como é o caso brasileiro. (SPOSATO, 2007, p. 15)

Conforme esta mesma publicação do UNICEF, o fato de que muitos países acolham a expressão “responsabilidade penal” como forma de designar a responsabilidade especial que incide sobre os adolescentes abaixo dos 18 anos é fonte de grande confusão conceitual (SPOSATO, 2007, p. 15). Países como a Alemanha e a Espanha aplicam seus sistemas de justiça juvenil a adolescentes a partir dos 14 e 12 anos respectivamente, e frequentemente aparecem nos textos de justificativas analisados como exemplos de países em que a justiça comum é aplicada a pessoas menores de idade.

Em Portugal, a maioridade penal ocorre aos dezesseis anos. Esta solução legal também é adotada Argentina, Espanha, Bélgica e Israel. Na Alemanha e Haiti, a imputabilidade penal começa aos catorze anos. Estes exemplos mostram claramente que o critério de fixação da idade, para efeitos de responsabilidade penal, não é absoluto, podendo variar de acordo com a gravidade do crime, a realidade social do país, o momento histórico, entre outros aspectos. (ANEXO X – PEC nº 489/2005).

No caso brasileiro, a mesma responsabilidade especial tem início aos 12 anos de idade, com uma singela diferença terminológica: nem a Constituição Federal nem o Estatuto da Criança e do Adolescente mencionam o termo “responsabilidade penal” para designar a responsabilidade atribuível aos jovens que possuam entre 12 e 18 anos.

Esta diferença conceitual possibilita a representação falsa que alguns deputados fazem do posicionamento de certos países, principalmente europeus,

com relação aos seus sistemas de justiça juvenil. Dessa forma, estes deputados promovem a legitimação ideológica de seus discursos, especialmente no sentido negativo do termo, de falsa consciência, idealização mistificante da realidade.

Dos países citados no trecho acima reproduzido, por exemplo, o relatório elaborado por Sposato e publicado pelo UNICEF somente não apresenta dados com relação ao Haiti e a Israel. Quanto aos outros, todavia, é possível afirmar que o texto de justificativas apresenta informações que não condizem com a realidade. Em Portugal, na Espanha e na Alemanha, aplica-se um sistema de jovens adultos aos menores de 18 anos; nos dois primeiros países a responsabilização, dentro deste sistema especial, se dá desde os 12 anos, enquanto na Alemanha o sistema especial é aplicável desde os 14 anos de idade; além disso, nos três países as regras da justiça juvenil podem se estender a indivíduos de até 21 anos. Por outro lado, na Bélgica e na Argentina o sistema aplicável a adolescentes é tutelar; enquanto neste último país há responsabilidade penal juvenil a partir dos 16 anos de idade e penal comum a partir dos 18 anos, na Bélgica admite-se a revisão da presunção de inimputabilidade para alguns tipos de delitos desde os 16 anos, embora a regra geral seja igual à da Argentina (SPOSATO, 2007, p. 16-20).

Destaca-se, assim, a função que o mecanismo de silenciamento exerce no discurso dos deputados e demais sujeitos que se inscrevem nesta formação discursiva. Por meio dele, a redução da maioria penal adquire o sentido de medida civilizatória¹⁴, que adequaria a legislação brasileira a de outros países mais desenvolvidos¹⁵. Apagam-se, assim, outros sentidos que poderiam surgir da memória discursiva relacionada à idade penal e sua redução, caso o real sistema de justiça juvenil vigente nos países citados fosse apresentado, como o de retrocesso¹⁶.

É igualmente pelo silenciamento, como vinha sendo dito, que os sujeitos desta formação discursiva ignoram o aspecto responsabilizador da Lei nº 8.069/1990, promovendo a legitimação ideológica – no sentido positivo e negativo do termo – de seus interesses pessoais e de classe. Dessa maneira, conferem ao ECA um sentido

¹⁴ Vide, por exemplo, as justificativas da PEC nº 272/2004 (ANEXO U).

¹⁵ Vide a PEC 382/2014 (ANEXO AL), reproduzida em parte acima.

¹⁶ A título exemplificativo, uma rápida pesquisa realizada na última edição (junho/2015) do caderno de doutrina do Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), dedicada ao tema da redução da maioria penal, revela que, nas suas 20 páginas de extensão, a expressão “retrocesso” é repetida oito vezes. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim271.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

de estatuto promotor da impunidade e apagam os demais sentidos existentes nas redes da memória discursiva atribuíveis a este diploma legal - tais como o de estatuto que responsabiliza o adolescente de acordo com a sua condição peculiar, ou de estatuto que garante os direitos da criança e do adolescente, característicos de outra formação discursiva. Sustenta-se, dessa forma, o mito da impunidade do adolescente infrator. Esta ideia, como afirma Ana Paula Motta Costa:

(...) está associada à interpretação, dominante no senso comum, de que a Lei destinada aos adolescentes, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente, não cumpre a função suficiente de punição. Em realidade, pode-se afirmar que a população desconhece o sistema penal juvenil contido no Estatuto e possui a ideia equivocada de que esta Lei é branda e protetora da impunidade (2008, p. 57).

A referência a tal mito da impunidade, apresentando-o como mera descrição transparente da realidade, constitui mais uma das regularidades que integram a prática discursiva dos deputados que pretendem a redução da idade penal:

Temos de mudar, portanto, a Constituição, a fim de que ela reflita o sentimento de nossa coletividade, que já não agüenta mais ver a impunidade dos que cometem os mais hediondos crimes (...). (ANEXO J – PEC nº 150/1999).

Não é que a redução da imputabilidade penal vá resolver a questão da criminalidade no país: o problema é que a impunidade é um seríssimo incentivador da sua prática. (ANEXO S – PEC nº 179/2003)

Estamos reféns, nossa sociedade está com os valores invertidos e precisando cada vez mais de proteção, carente de legislação rigorosa e amedrontada pela impunidade da juventude, que pratica seus ilícitos contra a pessoa sem freios. (ANEXO AD – PEC nº 399/2009).

Na última década diversas condutas criminosas perpetradas por adolescentes brasileiros aterrorizaram a população. Foram barbáries que não surgiram de nenhum filme policial, nem tão pouco são fruto da imaginação fértil de algum roteirista de novelas. Infelizmente, foram crimes reais e derivam da impunidade preconizada pelo sistema legal vigente. (ANEXO AJ – PEC nº 332/2013).

Chama a atenção, já nessas passagens, como os deputados fazem uso do discurso do medo, demonizando o adolescente infrator. Valem-se, assim, daquilo que será aprofundado adiante: o medo, “no caso específico da violência criminal, como instrumento de dominação política” (PASTANA, 2003, p. 15).

Como se percebe no próximo recorte, chega-se ao ponto de apresentar a

imputabilidade penal e a noção de impunidade como sinônimos intercambiáveis dentro de um mesmo enunciado:

Retirar o adolescente do convívio normal, impedindo-o de praticar atrocidades, não é uma medida radical, tampouco descabida. É perfeitamente justa, principalmente com os jovens e adolescentes, filhos de pais assassinados por outros jovens que ceifam a felicidade e o futuro daqueles, sob o manto da inimputabilidade/impunidade. (ANEXO O – PEC nº 321/2001)

Neste quadro que se apresenta, percebe-se a importância daquilo que Michel Foucault chamou de problematização. Segundo este autor, a problematização “é o conjunto das práticas discursivas ou não discursivas que faz alguma coisa entrar no jogo do verdadeiro e do falso e o constitui como objeto para o pensamento (seja sob a forma da reflexão moral, do conhecimento científico, da análise política etc.)” (FOUCAULT, 2010, p. 243).

Como afirma Lupicinio Iñiguez, mais do que tudo, a problematização é um método e um processo de pensamento, por meio do qual se põe em dúvida tudo aquilo que se presume ser evidente ou bom, questionando o que está colocado como inquestionável, duvidando daquilo que é indubitável (2004, p. 95-96). A problematização da idade penal, e mais especificamente das medidas que visam a reduzi-la, mostra-se de extrema necessidade, mormente em um momento em que, conforme pesquisa recente, 87% da população brasileira é favorável à proposta (DATAFOLHA, 2015).

Nesta perspectiva, cabe afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não promove a impunidade. Como já se viu, a Lei nº 8.069/90 prevê a responsabilização do adolescente infrator, conforme as medidas elencadas em seu artigo 112. Ademais, o sistema penal especial do adolescente não é mais brando nem menos punitivo que o adulto. Como aponta a Ana Paula Motta Costa, a redação aberta de alguns dos preceitos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente permite, muitas vezes, interpretações que resultam em atuações punitivas do Estado mais rígidas do que aquelas praticadas no âmbito do sistema adulto (2008, p. 59).

Igualmente sustentando o mito da impunidade, e em consequência fortalecendo as pretensões de redução da idade penal, está a ideia de que punição prevista na Lei nº 8.069/90 é insuficiente frente à violência causada por adolescentes

que atinge a sociedade (COSTA, 2008, p. 59). De modo a desconstruir esta noção, deve-se afirmar, primeiramente, que o alto grau de alarme social que existe ao redor do fenômeno da delinquência juvenil não corresponde, quantitativamente, à sua realidade. Conforme estimativa do UNICEF Brasil, com base em dados do Levantamento SINASE 2012 e PNAD 2012, vivem no Brasil, hoje, cerca de 21 milhões de adolescentes, dos quais apenas 0,013% cometeram atos contra a vida (UNICEF, 2015).

Muito mais que autores da violência, os adolescentes são suas principais vítimas. Conforme consta do Índice de Homicídio na Adolescência¹⁷ de 2012:

As agressões foram a principal causa de morte na adolescência nos últimos 12 anos. Em 2012, 36,5% de todos os adolescentes falecidos na faixa dos 10 aos 18 anos perderam a vida como consequência de agressão. Quando comparamos esse percentual com o relativo à população total (4,8%), verificamos uma diferença estarrecedora. Em suma, os dados revelam um alto grau de vulnerabilidade para estas coortes no Brasil, que sofrem uma alta incidência de mortes precoces e violentas. (CANO; BORGES, 2014, p. 12).

No entanto, recentemente, com o aumento do debate acerca da redução da maioria penal, os meios de comunicação vêm destacando a falta de dados estatísticos confiáveis no Brasil a respeito da delinquência envolvendo pessoas menores de 18 anos, que poderiam melhor informar a tomada de políticas públicas nessa área¹⁸. A despeito dessa fragilidade estatística – isto é, mesmo que as mais pessimistas estimativas estejam corretas¹⁹ –, a ideia de que o aumento da punição é medida política eficaz para a redução do número de atos infracionais e crimes deve ser questionada.

Com efeito, independentemente de os adolescentes terem maior ou menor

¹⁷ O Índice de Homicídios na Adolescência é uma publicação criada pela parceria entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e outras entidades, com o objetivo de estimar a mortalidade por homicídio na adolescência, contribuindo para a avaliação de políticas públicas orientadas à prevenção.

¹⁸ A título de exemplo, as matérias da Revista Veja, da Folha de São Paulo e do El País, intituladas “Mito: Os adolescentes cometem menos de 1% dos homicídios do Brasil (...)”, “Brasil revê maioria penal sem ter mapa da criminalidade juvenil” e “Redução da maioria penal será votada sem avaliações suficientes”. Disponíveis em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/221856-brasil-reve-maioridade-penal-sem-ter-mapa-da-criminalidade-juvenil.shtml>>, <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/politica/1433877690_690089.html> e <<http://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/2015/04/09/mito-os-adolescentes-cometem-menos-de-1-dos-homicidios-do-brasil-e-sao-36-das-vitimas>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

¹⁹ A matéria da Folha de São Paulo, acima referida, afirma que, em sete unidades federativas do Brasil, o índice de participação de jovens em homicídios com autoria conhecida é superior a 10%.

participação ativa no fenômeno da violência, o recrudescimento das medidas punitivas não se sustenta sob uma perspectiva crítica do direito penal, ao mesmo tempo em que não se mostra compatível com o paradigma do Estado de direito. A “convicção de que um mundo em desordem pode ser ordenado com disciplina imposta através de repressão” (ZAFFARONI, 2014, p. 76), como escreve o penalista argentino, deve ser problematizada a partir da apresentação de uma perspectiva crítica às teorias legitimadoras da pena.

Elas serão apresentadas brevemente no próximo capítulo, sempre intencionando identificar as formações discursivas nas quais se inserem os deputados que promovem a medida repressiva e, com isso, as formações ideológicas que materializam no discurso.

4 OS DISCURSOS LEGITIMADORES: A PENA COMO PREVENÇÃO DE NOVOS DELITOS

Historicamente, várias teorias surgiram com a intenção de legitimar o poder de punir do Estado, intervindo sobre a liberdade do cidadão e, sob uma perspectiva crítica, estigmatizando seletivamente “indivíduos excluídos das relações de produção e de poder político da formação social” (CIRINO DOS SANTOS, 2008, p. 494). Em um primeiro momento, serão abordadas as teorias retributivistas e as teorias de prevenção geral da pena, para que se passe à apresentação das teorias que operam segundo as justificativas etiológicas – sempre visando a identificar quais discursos encontram eco nas propostas de redução da maioria penal.

4.1 AS TEORIAS RETRIBUTIVISTAS E DE PREVENÇÃO GERAL

Conforme expõe Salo de Carvalho, os modelos justificacionistas da pena surgem durante o período da ilustração como instrumentos jurídicos de contenção do poder, fundamentados no pacto social, em um momento de "substituição do Príncipe pelo princípio" (2008, p. 117).

Nesse quadro, as teorias absolutas configuram justificações retributivistas da pena, cujas principais versões encontram-se em Kant e Hegel. O primeiro estabelece um retributivismo ético e moral, em que a lei penal é encarada como um imperativo categórico, cuja violação mesma justifica a imposição de uma pena proporcional ao mal causado. Hegel, por outro lado, não caracteriza o crime como violação de um imperativo ético, mas como quebra da ordem jurídica, que por isso deve ser neutralizado pela aplicação de uma pena com força correspondente (CARVALHO, 2008, p. 120).

Carvalho ressalta que o aspecto indenizatório pretendido pelas teorias absolutas é obsoleto, em razão da irreparabilidade do dano na esfera penal. Ademais, salienta que essas justificativas da pena retomam modelos arcaicos de expiação religiosa, vendo na pena a função de restauração de uma ordem natural

violada (CARVALHO, 2008, p. 121). Paulo Queiroz, a esse respeito, salienta que tais teorias são incompatíveis “com o perfil dos Estados contemporâneos (...), não podendo o direito penal responder a nenhum propósito transcendental ou metafísico” (2008, p. 87).

Nas teorias relativas, por sua vez, a pena adquire sentido utilitário, conferindo-lhe função futura. Para Beccaria, a finalidade da punição não é causar um mal ou tentar desfazer um crime que já foi cometido, mas castigar o infrator de modo a desviar os demais cidadãos do crime (CARVALHO, 2008, p. 124). Esta visão ratifica o caráter preventivo geral negativo da pena, à qual se alinha também Feuerbach, que considera como elemento primordial da pena a ameaça, compreendida como “coação psicológica aos pretendentes de ações ilícitas” (CARVALHO, 2008, p. 125). Seu caráter essencial, assim, seria o simbolismo.

Dessa forma, conforme escreve Bitencourt, na versão negativa da prevenção geral, a punição “assume a função de dissuadir os possíveis delinquentes da prática de delitos futuros através da ameaça de pena, ou predicando com o exemplo do castigo eficaz” (BITENCOURT, 2012, p. 296-297). O mesmo autor critica essa teoria, por um lado, por ter como pressuposto um poder de atuar racional do homem, cuja demonstração é impossível e, por outro, porque não leva em consideração um aspecto importante: a confiança do delinquente em não ser descoberto.

Juarez Cirino dos Santos, por sua vez, afirma que a intimidação a indetermináveis criminosos em potencial por intermédio da punição exemplar de um indivíduo constitui violação à dignidade humana²⁰. Ainda, aponta como igualmente problemático o fato de que a função de intimidar para desestimular não possua um critério limitador da pena. Assim, se o que justifica a intervenção punitiva do Estado é o caráter intimidatório da pena, sem a fixação de um limite para esta, estaria autorizada a imposição de um Estado de intervenção máxima (CIRINO DOS SANTOS, 2012, p. 07).

Não obstante, o mesmo autor refere que pesquisas admitem algum efeito desestimulante relacionado à ameaça da pena. No entanto, isso somente ocorreria em crimes de reflexão, tais como crimes econômicos, ecológicos e tributários, característicos do direito penal simbólico. Em contrapartida, não teria qualquer efeito

²⁰ Conforme Salo de Carvalho, no mesmo sentido: “O escopo de exemplaridade repressiva, no entanto, tornaria a pessoa penalizada um ‘bode expiatório’ a serviço do poder” (2008, p. 126).

em crimes impulsivos, que contenham elementos de violência pessoal ou sexual, por exemplo (CIRINO DOS SANTOS, 2008, p. 488-489).

A espécie de delinquência que os deputados favoráveis à redução da idade penal afirmam combater, no entanto, é justamente a dos crimes do segundo tipo, impulsivos, que envolvam violência e não têm caráter reflexivo. São estes os crimes da chamada criminalidade comum, estampada diariamente pelos meios de comunicação de massa e referidos em vários dos textos analisados. No entanto, para tais crimes a pena, como elemento de caráter intimidatório, não apresenta eficácia, como afirma Juarez Cirino:

(...) a inibição de impulsos anti-sociais pela ameaça penal somente seria relevante no Direito Penal simbólico, destituído de eficácia instrumental e instituído para legitimação retórica do poder punitivo do Estado — mediante criação/difusão de imagens ilusórias de eficiência repressiva na psicologia do povo —, mas é absolutamente irrelevante no Direito Penal instrumental, cujo objeto é delimitado pela criminalidade comum, área de incidência exclusiva da repressão penal seletiva. (2003, p. 489).

Não bastando esses argumentos, pode-se encontrar dentro da própria legislação penal brasileira um exemplo que ilustra a falência da visão que propugna o aumento da pena como fator de coação social: desde a promulgação da Lei nº 8.072/1990 no Brasil – a lei dos Crimes Hediondos –, não houve redução na prática dos ilícitos que ela procura inibir (COSTA, 2008, p. 59-60).

Há também quem sustente a legitimidade do poder de punir do Estado por meio da chamada prevenção geral positiva²¹. Conforme propõe esta teoria, a pena não estaria dirigida a intimidar potenciais delinquentes, mas possuiria uma “finalidade pedagógica e comunicativa de reafirmação do sistema normativo, com o objetivo de oferecer estabilidade ao ordenamento jurídico” (BITENCOURT, 2012, p. 305). Novamente, o próprio Bitencourt critica essa teoria, primeiramente, por ser incompatível com um Estado social e democrático de direito, ao pretender impor ao indivíduo determinados padrões éticos. Depois, aponta como falho o fato de tal perspectiva não apresentar em si limites ao poder de punir, como ocorre na prevenção geral negativa. Finalmente, o autor questiona:

²¹ Paulo Queiroz refere Günther Jakobs e Niklas Luhmann como autores que formulam versões dessa teoria (QUEIROZ, 2008, p. 88).

(...) se a função única reconhecida ao Direito Penal fosse a de confirmar a confiança depositada nas normas jurídico-penais, por que razão não seria suficiente uma simples declaração a respeito? Por que é necessária a imposição de um mal como a pena, se o que se busca não é a intimidação, mas evitar possíveis dúvidas sobre a vigência da norma violada? (BITENCOURT, 2012, p. 311)

Cirino dos Santos oferece uma possibilidade de resposta a tais indagações, ao declarar que “a dimensão positiva de *estabilização das expectativas normativas* parece atribuir ao Direito Penal a tarefa de satisfazer os instintos mais primitivos do ser humano” (2012, p. 07). Percebe-se, nessa linha, uma possibilidade de aproximação entre as teorias de prevenção geral positiva e as teorias absolutas, mormente na versão hegeliana, em que o castigo imposto pelo Estado, enquanto negação do crime, visa a reafirmar o direito (QUEIROZ, 2008, p. 86-90). Dessa forma, a pretensa finalidade pedagógica da pena adquire feições retributivistas, de modo que as críticas apresentadas a esse último modelo são aplicáveis àquele.

De acordo com a leitura dos textos de justificativa objeto da presente análise, a principal perspectiva legitimadora do poder de punir nos discursos favoráveis à redução da maioria penal é a preventiva geral, principalmente em sua versão negativa. Os deputados referem, de diferentes formas, que a violência criminal envolvendo a juventude brasileira (em seu polo ativo) alcançou dimensões insuportáveis, e o poder de punir do Estado enquanto instrumento intimidatório é apresentado como solução:

A proposta de emenda ao art. 228 da Constituição certamente irá diminuir a prática desses delitos, pela punição dos menores infratores que pela inimputabilidade, hoje, não estão preocupados com as consequências da prática desses crimes. (ANEXO C – PEC nº 91/1995).

Creemos que a imputabilidade penal a partir do dezesseis anos terá bons resultados para a reversão desse quadro desalentador. É preciso que o jovem, a partir dessa idade, tenha consciência de que receberá, se faltoso, tratamento repressor à altura. (ANEXO I – PEC nº 133/1999).

A sociedade clama por punições mais severas para esses menores, inimputáveis atualmente, mas que são absolutamente capazes para incrementar a violência. É preciso desestimular o envolvimento cada vez maior de jovens e crianças com o crime organizado e com o narcotráfico. A curto prazo, isso somente poderá ocorrer através da ameaça com severa punição, inibindo a participação daqueles ainda não envolvidos com o narcotráfico e quebrando um elo da corrente de violência. (PEC nº 64/2003, Anexo R).

Assim, não obstante as críticas apresentadas, a busca por mais punição é – e não se poderia esperar que fosse diferente – outra regularidade perceptível nos discursos sendo analisados, caracterizando a formação discursiva em que se inscreve.

Diante disso, apesar de o discurso legitimador das propostas de redução da maioria penal adotar uma perspectiva predominantemente intimidatória da pena, não se pode negar que, em alguns momentos, ele adquira feições retributivistas, que almejam à punição como um fim em si mesma, justificada pelo próprio cometimento do ato tipificado como ilícito penal. Embora tal pretensão raramente apareça na superficialidade linguística dos discursos analisados²², é possível encontrar exemplo de texto que não justifique a medida política valendo-se de razões utilitárias ou preventivas:

Não se pretende, com tal modificação, combater a criminalidade, como muitos pensam. De fato, não é a redução da maioria penal que poderá solucionar o problema do incremento da prática delitiva. (PEC nº 57/2011, Anexo AF).

Assim, a pretensão de redução da maioria penal, como toda busca por mais e maiores punições, adquire um inegável aspecto passional de satisfação de impulsos punitivos. Com isso em mente, Zaffaroni e Pierangeli afirmam que a prevenção geral da pena:

(...) se funda em mecanismos inconscientes: o homem respeitador do direito sente que reprimiu tendências que outro não reprimiu; que privou-se do que outro não se privou, e experimenta inconscientemente como inútil o sacrifício de uma privação a que o outro não se submeteu. Inconscientemente, quem se reprimiu clama por vingança, e daí que o passo da prevenção geral à vingança nunca seja de todo claro e que a prevenção geral sempre encerre um conteúdo vingativo. Para refrear este conteúdo vingativo se sustenta que a pena 'justa' é a 'retributiva' e por isto, dentro desta linha, deve obedecer à lei do talião: a pena deve importar a mesma quantidade de mal causado pelo delito ('olho por olho e dente por dente'). A prevenção geral opera, pois, baseada nos mecanismos inconscientes da multidão anônima, que são os mesmos mecanismos com que opera a 'Lei de Lynch'. (2011, p. 99).

Juarez Cirino dos Santos, no mesmo sentido, salienta que a função

²² Seja porque as teorias absolutas da pena não confeririam um aspecto de razoabilidade ao texto da proposta, seja porque os deputados realmente não promovem essa medida política com base em noções de retributividade.

intimidatória da pena, correspondente à prevenção geral negativa, depende diretamente da função de neutralização do delito, encontrada em Hegel e que realiza a função de retribuição equivalente do castigo. Assim, como não existe intimidação sem aplicação e execução concreta da pena criminal, o autor conclui que estas “não são funções independentes ou autônomas, mas aspectos diferentes do mesmo fenômeno” (CIRINO DOS SANTOS, 2008, p. 489).

Em razão disso, Zaffaroni e Pierangeli concluem que o direito penal não deve perseguir seus fins por tais meios, pois um Estado de direito “tem o dever de evidenciar todo o irracional, afastá-lo e exibi-lo como tal, para que seu povo tome consciência dele e se conduza conforme a razão” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 99). Por outro lado, ainda segundo Zaffaroni e Pierangeli, o direito penal de um Estado autoritário não teria inconvenientes em admitir tais meios, usando-os como puro instrumento de dominação.

As contribuições da psicanálise à criminologia, conforme expostas por Alessandro Baratta, oferecem explicações para tal fenômeno (2014, p. 49). Segundo o criminologista italiano, as teorias da sociedade punitiva consideram que a pena imposta àquele que delinuiu exerce a função de satisfação dos instintos punitivos fundados no inconsciente da psique humana. Isso o leva à conclusão de que “as pretensas funções preventivas, defensivas e éticas” que fundamentam o princípio da legitimidade são somente mistificações racionalizantes de nossos instintos naturais (BARATTA, 2014, p. 50). O referido princípio da legitimidade, sobre o qual se baseia a ideologia penalista geral, é assim definido pelo autor:

O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à afirmação dos valores e das normas sociais (BARATTA, 2014, p. 42).

A suposta legítima reação da sociedade dirigida à reprovação do comportamento desviante e à afirmação dos valores sociais, no entanto, é colocada em descrédito quando se afirma que a necessidade de punição é resultado da repressão de instintos delituosos do indivíduo que, acompanhados no inconsciente por um sentimento de culpa, manifestam no delito a tendência do sujeito a confessar.

A pena, assim, por intermédio de seu efeito catártico²³, sacia tanto a necessidade inconsciente de punição do criminoso, que o levou ao ato de delinquir, quanto a necessidade de punição da sociedade, que inconscientemente identifica-se com o delinquente. Desdobramentos posteriores dessa teoria indicam que a pena representa uma defesa e um reforço do superego contra os maus impulsos, seduzidos pelo exemplo do criminoso: assim, a penalização do delinquente pelas autoridades penais representa o domínio das forças repressivas do superego sobre as tendências antissociais reprimidas (BARATTA, 2014, p. 49-54).

Mais adiante em sua exposição a respeito das teorias psicanalíticas da sociedade punitiva, Baratta refere os avanços propostos por Reiwald, Ostermeyer e Naegeli. Segundo esses autores, não sendo suficiente a pena para descarregar toda a agressão reprimida, uma parte desta agressão é transferida para o exterior, através do mecanismo de projeção (BARATTA, 2014, p. 55-56). Freud, anteriormente, em sua obra Totem e Tabu, utilizou esse conceito para explicar o fenômeno do pretense demonismo que se atribui às almas dos recém-mortos, que seria em realidade a transferência, para o mundo exterior, dos sentimentos hostis que os vivos guardavam, no caso, em relação ao falecido:

Os sentimentos díspares em relação ao morto - ternos e hostis, em nossa bem fundada suposição – procuram ambos vigorar, por ocasião da perda, como luto e como satisfação. Inevitavelmente haverá um conflito entre os dois opostos, e, como um deles, a hostilidade, é inconsciente – de forma total ou na maior parte –, o resultado do conflito não pode ser a subtração de uma intensidade da outra e a consciente fixação do saldo, como sucede, por exemplo, quando perdoamos a uma pessoa querida um agravo que nos fez. O processo se resolve, isto sim, mediante um mecanismo psíquico especial, que a psicanálise costuma chamar de projeção. A hostilidade, da qual o indivíduo nada sabe nem quer saber, é jogada da percepção interna para o mundo externo, é desprendida da própria pessoa e empurrada para outra. (FREUD, 2013, p. 58-59).

Assim, segundo as teorias da sociedade punitiva, a vontade de castigar teria suas origens na projeção da agressividade, e dos correspondentes sentimentos de culpa, da coletividade sobre a figura do delinquente. Este, por sua vez, serviria ao mesmo propósito que a figura mítica do bode expiatório que, carregado de nossos sentimentos de culpa, é enviado ao deserto. Dessa forma, ao invés de voltar-se contra si próprio, tal mecanismo permite que se puna o objeto da transferência

²³ Efeito de “purificação do delito através do castigo”, como designa Carvalho (2008, p. 121).

(BARATTA, 2014, p. 55-56).

Ainda na exposição de Alessandro Baratta, encontra-se o traço de uma relação entre as teorias psicanalíticas e o evidente destaque dado à violência criminal nos meios de comunicação, associando-o ao mecanismo de projeção. Com efeito, o pensador italiano salienta que esse:

É o mesmo mecanismo de alarme social suscitado pelas representações dos crimes, através dos *mass media*, que por meio da fantasia, leva os membros da sociedade a projetar as próprias tendências antissociais em figuras de delinquentes particularmente temíveis, ou em tipos de sujeitos desviantes. (2014, p. 55)

O autor ressalta, quanto a isso, que o mecanismo de projeção das tendências agressivas da coletividade sobre o delinquente adquire um caráter particularmente perigoso quando se volta sobre minorias e grupos marginais, aqueles diferentes da maioria ou da classe dominante (2014, p. 56).

Desse modo, verifica-se que as formulações da psicanálise contribuem para a compreensão da demanda perene da sociedade por mais punição, concretizada, na atual conjuntura, – não somente, mas também – pelas propostas de redução da maioria penal²⁴. O adolescente infrator, bode expiatório da vez, carrega sobre si a projeção dos sentimentos de agressividade da coletividade. Atos infracionais, ainda mais quando cometidos com requintes de crueldade, são exaustivamente explorados pela mídia, ávida a alimentar a sociedade punitiva mediante a demonização do menor de idade.

À vista disso, as teorias da sociedade punitiva articulam-se com o fenômeno da espetacularização da violência, que será abordado no próximo capítulo. Eugenio Raúl Zaffaroni, ao estudar a situação atual dos sistemas penais latino-americanos, dá a esse aspecto importância central.

Antes, todavia, serão abordadas rapidamente as semelhanças entre o discurso favorável à redução da maioria penal e as justificativas etiológicas da

²⁴ Nessa linha, pode-se constatar, com Salo de Carvalho, uma possibilidade de harmonização entre as teorias da psicanálise e os mais recentes avanços no campo da sociologia jurídico-penal, na medida em que ambos oferecem um discurso que desconstrói ideais defensivistas de séculos passados, baseados na imagem cândida do homem civilizado. Por intermédio da psicanálise, percebe-se que a figura do criminoso está presente em todos nós, o que significa também a humanização da figura do delinquente (CARVALHO, 2011, p. 228).

pena.

4.2 A JUSTIFICATIVA ETIOLÓGICA DA PREVENÇÃO ESPECIAL

De acordo com o que esclarece Alessandro Baratta, a criminologia positivista, que predominou entre o final do século XIX e princípios do século XX, tinha por objeto não o delito, enquanto conceito jurídico, mas o homem delinquente, considerado como indivíduo diferente, que fugia da normalidade e poderia ser observado clinicamente a partir de suas particularidades biológicas e psicológicas. Inspirada na filosofia e na psicologia naturalistas, a pretensão de demarcar sinais que identificassem o criminoso enquanto indivíduo anormal marcou o nascimento do discurso criminológico como disciplina autônoma (BARATTA, 2014, p. 29).

Nesse sentido, Salo de Carvalho:

Diferentemente dos modelos retributivistas e preventivos gerais, direcionados ao fato passado ou à coação social, o pensamento etiológico inaugura uma perspectiva centrada no indivíduo, pois se o novo objeto de investigação e intervenção da ciência criminal é o delinqüente, o instrumento de resposta ao desvio punível deve ser nele operado. (2008, p. 129).

Embora dos anos 1930 em diante a atenção deste campo de estudo tenha sido deslocada das causas psicológicas para as causas sociais da criminalidade, a visão criminológica dominante seguiu sendo determinada pelo modelo positivista, que procura intervir sobre o sujeito criminoso, de modo a adotar as medidas adequadas para corrigi-lo (BARATTA, 2014, p. 29-30).

Ao contrário das mais recentes perspectivas críticas da criminologia, o paradigma etiológico desconsidera a determinação socioeconômica do conceito de criminalidade. O direito penal, nessa perspectiva, é considerado um sistema estático de normas, jamais problematizado. Toma-se como pressuposto, assim, a existência de “uma única e maniqueísta assimetria: a maioria sadia (os cultuadores da lei) versus uma minoria desviante disfuncional que necessita tratamento” (CARVALHO, 2008, p. 129).

Tal perspectiva maniqueísta é a majoritária entre as concepções

criminológicas dos deputados favoráveis à redução da maioridade penal, do que servem de exemplos os seguintes recortes:

Mesmo nascidos nas camadas mais altas da população, tendo recebido a melhor educação, jovens se vêem envolvidos em crimes os mais hediondos. Sua índole de delinquentes parece que já vem inata desde o berço, sem que os pais, por maiores e mais ingentes esforços que empreguem, não conseguem desviar para o caminho da virtude e do respeito ao próximo. (ANEXO H – PEC nº68/1999).

(...) mantemos a população honesta, que trabalha, que produz e que não comete crimes atrás das grades de suas casas, cada dia mais aterrorizada com a criminalidade crescente, enquanto permitimos que os criminosos se escondam atrás de toda sorte de direitos (ANEXO S – PEC nº 179/2003).

A redução de idade para a responsabilização penal é algo premente, e que virá em benefício dos próprios jovens. Obviamente não daqueles jovens que se escudam na idade para praticar delitos, mas daqueles de boa índole, de caráter probo e honesto. (ANEXO V – PEC nº 272/2004).

Além desse aspecto, uma das principais características do modelo etiológico é que, nele, a pena é encarada como um tratamento conferido ao enfermo que violou a lei, corrigindo-o ou proporcionando-o uma reforma moral. Esse atributo da visão positivista foi constatado nas linhas anteriores, ao tratar-se dos sistemas tutelares de menores. A crença na bondade intrínseca da discricionariedade do juiz, que determinaria o tratamento designado ao menor, servia apenas de simulacro para a ação de um poder de punir altamente abusivo. O predomínio da ideologia positivista, dessa forma, manifestava-se claramente na legislação tutelar.

Sua persistência é evocada, hoje, nos dizeres dos deputados com o discurso do discernimento, que aparece como o único sentido possível relacionado à possibilidade de responsabilização do adolescente. A semelhança evidencia-se porque também o discernimento diz respeito à personalidade do agente. E, segundo Salo Carvalho:

Das propostas do modelo etiológico, pode-se perceber que o ponto de convergência entre os diversos postulados (...) é a definição da *personalidade do agente*, visto que esta fundamenta os *prognósticos de reincidência* e os *juízos de periculosidade* que atuarão na dosimetria e na execução da sanção. (2008, p. 134-135).

No entanto, se os discursos favoráveis à redução da maioridade penal se

inserir, na maior parte, dentro do paradigma etiológico, deste de fato não propõem a pena como uma espécie de tratamento do enfermo. Como se viu anteriormente, as teorias da pena que se apresentam nos discursos das propostas analisadas são fundamentalmente as de prevenção geral, com aspectos de retributivismo.

Nessa medida, verifica-se que a pretensão de redução da maioria penal, enquadra-se no movimento que será abordado abaixo, de globalização enquanto enfraquecimento do Estado-nação. O delincente objeto do sistema penal, sob a perspectiva desse fenômeno, torna-se desnecessário à sociedade; a pena, assim, não teria porque pretender reformá-lo, mas visa somente a isolá-lo:

La principal consecuencia social de este fenómeno de poder [a globalización] es la generación de un amplio e creciente sector excluído. La relación explorador-explotado ha sido reemplazada por una no relación incluído-excluído. La bibliografía especializada habla con frecuencia de la brasileñización como generalización de un modelo con un 20% de incluídos y un 80% de excluídos (sociedad 20 por 80), que da lugar a una sociedad con aislados ghettos de ricos en un mar de pobreza. En semejante modelo prácticamente no há espacio para las clases medias. El excluído no es el explotado: el último es necesario al sistema; el primero está demás, su existencia misma es innecesaria y molesta, es un descartable social.²⁵ (ZAFFARONI, 2000, p. 15 *apud* AZEVEDO, 2010, p. 153-154).

Na seção seguinte, serão abordadas esta e outras questões, melhor delineando algumas características dos discursos analisados.

²⁵ “A principal consequência social deste fenômeno de poder [a globalização] é a geração de um amplo e crescente setor excluído. A relação de explorador-explorado foi substituída por uma não relação incluídos- excluídos. A literatura especializada fala com frequência do abasileiramento como generalização de um modelo com 20% de incluídos e 80% de excluídos (sociedade 20 por 80), resultando em uma sociedade com guetos ricos isolados em um mar de pobreza. Em tal modelo praticamente não há espaço para as classes médias. O excluído não é o explorado: o último é necessário para o sistema; o primeiro é está sobrando, a sua própria existência é desnecessária e irritante, é um descartável social” (Tradução nossa).

5 O DISCURSO DO AUTORITARISMO PENAL COOL NA AMÉRICA LATINA

Zaffaroni inicia sua análise a respeito do conceito de inimigo na prática do exercício real de poder salientando que, durante a história, o poder punitivo sempre serviu como o mais eficaz instrumento de hierarquização social e homogeneização ideológica, situando como inimigos do Estado aqueles que ameaçavam a ordem ou a hegemonia do poder dominante. Os diferentes discursos que davam legitimação a essas estruturas autoritárias variavam de acordo com as formações econômicas, políticas e sociais²⁶ (ZAFFARONI, 2014, p. 29-43).

Na atual conjuntura global, deflagrada pelos desenvolvimentos do capitalismo na segunda metade do século XX, o sistema penal é em grande parte determinado por elementos como a globalização e o neoliberalismo (ZAFFARONI, 2014, p. 20; WACQUANT, 1999, p. 04). Loïc Wacquant, nessa linha, inicia a apresentação de uma de suas obras com a seguinte constatação:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um "mais Estado" policial e penitenciário o "menos Estado" econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. (1999, p. 04).

Nilo Batista, em estudo publicado acerca da relação entre mídia e sistema penal, faz coro ao sociólogo francês, ao afirmar que o “empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza” (BATISTA, 2003, p. 14). É este o contexto econômico em que se produz e em que prospera o discurso favorável à redução da maioria penal.

Batista, nesse mesmo estudo, nos ajuda a compreender o fenômeno introduzido acima na referência a Zaffaroni. O penalista brasileiro aponta que, para entender a participação ativa dos órgãos de imprensa na alimentação dos mitos punitivistas, é preciso levar em conta que, atualmente, eles estão incorporados aos grandes negócios das telecomunicações. Assim:

²⁶ Assim, por exemplo, à estrutura econômica mercantilista, correspondia a estrutura política e social do colonialismo, cujo poder punitivo autoritário era sustentado por discursos teocráticos e biologistas que justificavam o genocídio dos habitantes dos territórios colonizados (ZAFFARONI, 2010, p. 05-10).

O compromisso da imprensa – cujos órgãos informativos se inscrevem, de regra, em grupos econômicos que exploram os bons negócios das telecomunicações – com o empreendimento neoliberal é a chave da compreensão dessa especial vinculação mídia-sistema penal, incondicionalmente legitimante. Tal legitimação implica a constante alavancagem de algumas crenças, e um silêncio sorridente sobre informações que as desmintam. (BATISTA, 2003, p. 3).

Não surpreende, portanto, que os veículos de comunicação ajam, muitas vezes, como os agentes econômicos interessados que são, a despeito de suas declaradas pretensões de neutralidade. Disso resulta aquilo que Nilo Batista chama de o credo criminológico da mídia: a sua crença na pena como rito sagrado de solução de conflitos (2003, p. 03). Assim, apesar das críticas que a dogmática jurídico-penal e a criminologia crítica apresentam às pretensas legitimações da pena, esta segue sendo publicizada pelos meios de comunicação como infalível solução para problemas de cunho social.

Eugenio Raúl Zaffaroni enfatiza, quanto a esse aspecto, que o discurso penalista dominante hoje em nosso continente carece de qualquer respaldo acadêmico, sustentando-se principalmente pela publicidade dos veículos de comunicação (ZAFFARONI, 2014, p. 77).

Nesse quadro, percebe-se, novamente, o surgimento do mecanismo de silenciamento como forma de promover determinados efeitos de sentido e apagar outros. Como o discurso midiático não representa, em geral, uma tentativa de apresentação imparcial de eventos, ou de mera informação desinteressada, mas procura promover a consolidação daquilo que Nilo Batista chama de seu credo criminológico, a escolha dos chamados especialistas, por exemplo, ocorre conforme suas opiniões coincidam ou dissintam daquela crença. Por isso que, mais adiante em seu artigo, o penalista brasileiro ressalta que:

(...) toda e qualquer reflexão que deslegitime aquele credo criminológico da mídia deve ser ignorada ou escondida: nenhuma teoria e nenhuma pesquisa questionadora do dogma penal, da criminalização provedora ou do próprio sistema penal são veiculados em igualdade de condições com suas congêneres legitimantes. (2003, p. 06)

Zaffaroni, a esse respeito, destaca que uma das principais características do discurso penal dominante nos sistemas latino-americanos é o seu aspecto simplista

e popularesco²⁷, que “subestima o povo e trata de obter sua simpatia de modo não apenas demagógico, mas também brutalmente grosseiro, mediante a reafirmação, o aprofundamento e o estímulo primitivo de seus piores preconceitos” (2014, p. 15). Em razão de sua superficialidade e ausência de respaldo acadêmico, o autor designa esse discurso como um autoritarismo *cool*: caracteriza-se como uma moda despreziosa a ser seguida, “descolada” de qualquer embasamento que a sustente como uma convicção profunda. Quem não adere a esta moda, é estigmatizado como antiquado, virando objeto da publicidade negativa dos meios de comunicação (2014, p. 69). Assim, o primeiro inimigo desse discurso autoritário é o mesmo de todo o autoritarismo: aquele que confronta o seu discurso, ameaçando a homogeneidade ideológica.

Dessa maneira, esta promoção de homogeneidade ideológica materializa-se em homogeneidade discursiva: adotar um discurso político garantidor dos direitos humanos do adolescente, por exemplo, que favoreça o enfoque do problema da violência como a questão social que é, e não como questão policial e penitenciária, constitui-se em um quase suicídio político. Aliando esse fator ao enfraquecimento do Estado-nação que ocorre nos países ditos periféricos durante o processo de globalização, a sobrevivência no meio político passa a depender, mais do que nunca, da reprodução dos credos e mitos dominantes. Os políticos, assim:

(...) tornam-se *maneiristas*, *afetados*, a política passa a ser um espetáculo e o próprio Estado se converte num espetáculo. Os políticos – presos na essência competitiva de sua atividade – deixam de buscar o melhor para preocupar-se apenas com *o que pode ser transmitido melhor* e aumentar sua clientela eleitoral. (ZAFFARONI, 2014, p. 77).

A título exemplificativo apenas, destaca-se a declaração de um deputado federal, defensor público licenciado, quando da aprovação da PEC nº 171/1993 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Provocado por outro membro da Câmara, contrário à medida, que o interpelou acerca de como um defensor público poderia ser favorável àquela PEC, a resposta dada aos jornalistas foi a seguinte:

²⁷ O autor argentino afirma que, para traduzir a palavra *völkisch*, prefere a expressão “popularesco”, evitando o uso de “populista”. A preferência pelo não uso desta segunda expressão justifica-se, segundo Zaffaroni, para não confundir a técnica *völkisch* com os populismos políticos da América Latina, que, mesmo com seus defeitos e contradições, promoveram avanços na sociedade sem apelar para a técnica popularesca, *völkisch* (2014, p. 15-16).

Minha votação passou de 50 mil para 100 mil, mas depois foi para 62 mil — respondeu Valtenir, destacando que a PEC tem apoio da maioria da população e que, por isso, não poderia ficar contra ela sob o risco de não se eleger mais. (SOUZA, 2015).

Percebe-se, portanto, que o que controla a homogeneidade do discurso não é, na atual conjuntura latino-americana, um Estado autoritário que censura os meios de comunicação, mas sim a própria comunicação, que, “convertida em publicidade em busca de *rating*, tornou-se autista e impõe um discurso que nem mesmo o Estado está autorizado a contradizer, porque seu único inimigo fixo é quem desprestigia a repressão, que é seu produto” (ZAFFARONI, 2014, p. 78).

Não obstante, não se pode olvidar que o depoimento do deputado não menciona diretamente qualquer receio relativo à publicidade negativa que poderia receber, caso seu voto fosse diferente. O que o congressista afirma respeitar e temer é “a maioria da população”. Isto é, o sentido promovido pelo discurso favorável à redução da maioria penal é o de respeito à opinião pública.

Esta é, de fato, outra regularidade perceptível nos discursos analisados: o apelo à sociedade ou à opinião pública como fonte legitimadora da medida repressiva, da qual surgiria o anseio pela redução da maioria penal.

Expostas as considerações sobre os argumentos que visam reduzir a maioria penal, pedimos aos nobres pares a aprovação desta PEC para atender a voz da sociedade brasileira. (PEC n° 223/2012, Anexo AF).

A sociedade (...) clama por esta mudança constitucional. (PEC n° 279/2013, Anexo n° AI).

Em princípio, somos favoráveis à manutenção da idade de dezoito anos para tal, mas, no caso de crimes hediondos, entendemos que a sociedade civil exige uma mudança da postura legislativa, com o recrudescimento da punição a seus autores, ainda que menores de idade. PEC n° 382/2014, Anexo AL)

De fato, como mencionado anteriormente, uma recente pesquisa demonstra que a população brasileira é majoritariamente favorável à redução da idade penal (DATAFOLHA, 2015). Neste sentido, cabe destacar o que Vera Malaguti Batista afirma, ao estudar o processo de criminalização da juventude por drogas no Rio de Janeiro. Segundo a autora, no período de transição entre ditadura e democracia,

compreendido entre 1978 e 1988, com o fundamental auxílio da mídia, manteve-se intacta a estrutura de controle social, conservando-se o antigo caráter repressivo das políticas de luta contra o crime. Batista salienta que, mais grave ainda, é o fato de que, com as campanhas maciças de pânico social, “permitiu-se um avanço sem precedentes na internalização do autoritarismo” (BATISTA, 2001). Em razão disso, a autora conclui que, atualmente, a “ideologia do extermínio” é muito maior e mais introjetada na população do que era nos anos imediatamente posteriores ao fim da ditadura.

Na mesma linha, Débora Regina Pastana salienta a escassa cultura democrática brasileira, obstaculizada em diversos momentos históricos pelo clientelismo, pela corrupção e pelo autoritarismo (2003, p. 101). Assim, haveria em nossa democracia uma cidadania de baixa intensidade, associada apenas ao sufrágio, desacostumada ao debate político e a valores democráticos, como a pluralidade. Dessa maneira, se torna pouco claro quais são realmente os anseios populares, na medida em que a opinião pública acaba sendo informada substancialmente pelos meios de comunicação, reproduzindo seus valores e adotando o pensamento dominante (2003, p. 99-100). Como destaca a autora:

Com o intenso avanço tecnológico, sobretudo no campo das comunicações, a opinião pública, em vez de ganhar maior estímulo reflexivo, passou a ser ainda mais viciada e manipulada politicamente pela imprensa em vários setores. Na relação entre controle social e violência criminal, o que se vê é um retrocesso, ou seja, uma busca por soluções já ultrapassadas e comprovadamente ineficazes (...). (PASTANA, 2003, p. 101).

Com relação à referida manipulação política, Pastana destaca a função que exerce a exploração dos sentimentos de medo e insegurança da população pelos veículos de comunicação, por meio do superdimensionamento da violência criminal. A autora descreve essa prática como uma “forma de dominação política que se concretiza na medida em que o medo social ligado ao crime é colocado como problema social emergencial” (2003, p. 19). Isso se torna mais evidente uma vez que, embora a insegurança seja um problema real, as propostas políticas apresentadas pelos mesmos veículos estão longe de ser sua solução: como se viu, a maior penalidade não se traduz em menor criminalidade. Pelo contrário: o sistema penal mostra-se como o mais eficaz instrumento de seletividade e discriminação, atuando sempre mais extensivamente sobre as parcelas mais desfavorecidas da população.

A percepção da criminalidade pela opinião pública, portanto, é altamente determinada pelos sentidos promovidos e silenciados pelos grandes veículos de comunicação. Acrescente-se a isso o apontamento de Zaffaroni, no sentido de que a opinião acadêmica tem a desvantagem de dirigir-se a um círculo limitado e de não ter aprendido a técnica da comunicação de massa. Nas raras vezes em que “um técnico responsável trata de comunicar-se pelos meios de comunicação, costuma fazê-lo de forma muito pouco clara para audiências amplas” (ZAFFARONI, 2014, p. 78).

Há, portanto, uma forte identificação entre os meios de comunicação e a opinião pública, que pode ser compreendida pelo funcionamento do autoritarismo *cool* como um discurso promotor de homogeneidade ideológica, acrescido das particularidades da recente democracia brasileira, em que o medo é eficiente instrumento de dominação política. O seguinte recorte estampa essa relação de identidade:

A reação natural da sociedade, através da grande mídia, que representa uma boa parcela da população brasileira, opina, sobretudo através dos jornais, refletindo categoricamente o sentimento de insegurança e revolta diante da impunidade sobre os atos dos menores infratores na atualidade. (PEC n° 399/2009, Anexo AD).

Essa grande mídia é a mesma que explora exaustivamente os sentimentos de medo e insegurança da população. Noticiários e programas especializados em criminalidade expõem, a todo o momento, casos de comportamento desviante, promovendo a espetacularização da violência. O adolescente em conflito com a lei, dessa forma, é frequentemente retratado como uma figura demonizada, que amedronta a sociedade civilizada.

Verifica-se, nesse quadro, um amplo campo de interdiscursividade entre os textos de justificativas dos deputados federais e o discurso midiático:

Com isto²⁸, a imprensa diária em todo o País noticia a multiplicação das ocorrências delitivas, que vão desde os simples furtos à prática de violência extrema contra pessoas e bens, ao comércio de drogas, nos quais se envolvem adolescentes, revelando na maioria das vezes, a despeito da pouca idade, enorme tendência criminal e predisposição para ações mais

²⁸ O deputado refere-se à situação que descreve anteriormente, em que “a irresponsabilização penal indiscriminada dos moços e moças” faz com que fiquem “à mercê de delinqüentes maiores, passando a integrar quadrilhas ou a participar de crimes cometidos por adultos” (Anexo E).

audaciosas e desafiadoras da Polícia, da Justiça e da sociedade. (ANEXO E – PEC nº 386/1996).

Presenciamos diariamente, indignados, inúmeros jovens delinquentes que demonstram ter total consciência das consequências do ato que praticaram mas que sabem ser suave a punição que lhes aguarda. A sociedade inteira fica impotente e torna-se refém desses “adolescentes infratores” que, cientes da fragilidade do sistema jurídico que lhes é aplicável, matam nossos filhos e dilaceram nossos lares. (ANEXO T – PEC nº 242/2004).

A cada dia nossa população vê crimes violentos praticados por menores de dezoito anos, ou com a sua participação, e se acua amedrontada nos recessos de sua casa, se bem que isso, nos dias que correm, não seja garantia de segurança, pois a ousadia dos delinquentes não encontra limites. (ANEXO V – PEC nº 272/2004).

A mídia televisiva e escrita vincula constantemente casos de violência e ofensa ao ser humano praticados, cada vez mais, por adolescentes menores de dezoito anos, aptos para praticar o ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, e, no entanto, penalmente inimputáveis pela legislação brasileira. (ANEXO AD – PEC nº 399/2009).

A sociedade assiste, indefesa, ao incremento das ações delituosas perpetradas por menores de dezoito anos, cada vez mais ousadas, e, diante da enorme sensação de impunidade e de insuficiência da reprimenda aplicada, clama por esta mudança constitucional. (ANEXO AI - PEC 279/2013).

No entanto, a figura demoníaca do menor infrator, produzida e veiculada pelos meios de comunicação e reproduzida pelos discursos dos deputados, destoa muito das características sociais dos adolescentes infratores.

De modo a desconstruir essa percepção, refere-se brevemente a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2003 que, embora não seja recente, auxilia a constatar o perfil de exclusão social que há entre as pessoas menores de idade que cumprem medida socioeducativa no Brasil. Demonstrou-se, nessa publicação, que mais de 60% dos adolescentes privados de liberdade, naquele ano, eram negros, 51% não frequentavam a escola, 49% não trabalhavam quando cometeram o delito e 66% viviam em famílias consideradas extremamente pobres, com renda máxima de dois salários mínimos (SILVA; GUERESI, 2003).

As propostas de redução da maioria penal, desta forma, apresentam-se como mais do mesmo: o aumento do poder punitivo estatal como forma de controlar socialmente parcelas da população a que o mesmo Estado nega direitos e garantias

constitucionais, estigmatizando-as e excluindo-as da sociedade. Tais medidas avançam, como foi visto, inserindo-se em formações discursivas autoritárias, promovendo discursos que não toleram a discordância e silenciam qualquer perspectiva alternativa, agindo principalmente por intermédio dos grandes meios de comunicação de massa, que influenciam profundamente o discurso político.

Zaffaroni, se referindo ao atual panorama da legislação penal latino-americana, em que se inverte a sistemática processual e predominam as “medidas de contenção para suspeitos perigosos” (2014, p. 71), produz uma declaração que pode muito bem vir a descrever a realidade brasileira quanto ao tratamento legal conferido aos adolescentes em conflito com a lei, caso alguma das propostas de redução da maioria penal seja aprovada:

Nesta conjuntura, os políticos preferem apoiar-se no aparato autista e sancionar leis penais e processuais autoritárias e violadoras de princípios e garantias constitucionais (...). Esta legislação constitui o capítulo mais triste da atualidade latino-americana e o mais deplorável de toda história da legislação penal na região, em que políticos intimidados pela ameaça de uma publicidade negativa provocam *o maior caos legal autoritário – incompreensível e irracional – da história de nossas legislações penais desde a independência*. (2014, p. 78-79).

A manutenção da atual barreira político-criminal que separa o sistema de responsabilização juvenil do comum representa, nesse contexto, a tentativa de manter vigentes alguns dos avanços promovidos nesta área nas últimas décadas do século XX, evitando retrocessos. Está em jogo, assim, a escolha “entre a edificação, por mais lenta e difícil que seja, de um Estado social, e a escalada (...) da réplica penal” (WACQUANT, 1999, p. 08).

6 CONCLUSÃO

Partindo de uma perspectiva analítica, constatou-se que o discurso, ao mesmo tempo em que é instrumento da prática política, reformulando a demanda social, é instância em que se materializa a ideologia, enquanto concepção de mundo de sujeitos social e historicamente situados. Sob essa ótica, o presente trabalho procurou averiguar em quais condições se produzem os discursos legitimadores da redução da maioria penal, e em quais formações discursivas estes últimos se inscrevem.

Desse modo, verificou-se que o surgimento de um direito penal especial aplicável aos adolescentes, nas últimas décadas do século XX, ocorreu de acordo com uma tendência internacional de busca das garantias e dos direitos das crianças e dos adolescentes, cujo marco é a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. A internalização deste tratado representou, assim, a limitação do poder discricionário que o Estado possuía durante a vigência das legislações tutelares. As propostas de redução da maioria penal, nesse contexto, consubstanciam pretensões de realizar um movimento oposto, isto é, de expansão do poder punitivo do Estado sobre a população jovem brasileira.

Para tanto, com o auxílio do dispositivo teórico da análise do discurso, constatou-se que os sujeitos discursivos valem-se do mecanismo de silenciamento, apagando outros sentidos que seriam possíveis, mas que lhes são inconvenientes dentro da rede da memória discursiva relacionada à legislação de crianças e adolescentes. Assim, por um lado, apagam-se eventuais sentidos de retrocesso que poderiam ser atribuídos à medida, caso fosse apresentada comparativamente à realidade das legislações de outros países, sem a interferência de deturpações conceituais. Por outro lado, ignoram-se os importantes conceitos de responsabilidade do adolescente que o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta, e, dessa forma, é sustentado o mito da impunidade como pretensa interpretação neutra da realidade.

A manutenção desse mito, por sua vez, alimenta os instintos punitivos da sociedade direcionados aos adolescentes, bodes expiatórios da vez. O retrato de suas condutas é apresentado conforme dita a visão maniqueísta do paradigma

etiológico: a maioria sadia que cultua a lei em oposição a uma minoria desviante disfuncional. As teorias legitimadoras da pena, a seu turno, apresentam-se nas propostas analisadas em uma combinação de noções preventivas gerais e impulsos retributivistas. Como foi visto, tais modelos não se sustentam frente a uma análise crítica do direito penal, ao mesmo tempo em que não encontram espaço no paradigma de um Estado de direito. São, no entanto, compatíveis com as políticas de um Estado autoritário.

Constatou-se, assim, que o discurso favorável às propostas de emenda analisadas identifica-se com o chamado autoritarismo penal *cool*, em voga na América Latina. Se, em outros momentos históricos, o uso do poder punitivo do Estado como instrumento de hierarquização social e homogeneização ideológica sustentou-se por teorias de aparência teocrática ou biologistas, atualmente, carente de qualquer respaldo acadêmico, tal discurso não se baseia em alguma convicção profunda. É, pelo contrário, simplista e demagogo, movido apenas a publicidade. Seu produto é a violência e, porque é autoritário, não admite dissidência ideológica.

O papel central da mídia, nesse aspecto, apresenta-se na medida em que os órgãos de imprensa estão incorporados aos grandes grupos econômicos que exploram os negócios das telecomunicações, o que explica o seu alinhamento ideológico ao empreendimento neoliberal. O contexto social e econômico de tais acontecimentos, portanto, é definido pelos processos da globalização e pelas práticas políticas do neoliberalismo, em que os Estados-nação dos países periféricos se veem cada vez mais enfraquecidos e a redução do Estado social articula-se com o aumento do Estado policial e penitenciário.

Nesse panorama, a promoção de discursos alternativos ao credo criminológico da mídia, que acredita na punição como solução para conflitos sociais, não encontra espaço nos meios de comunicação. Os políticos eleitos, desse modo, tem seu debate pautado pelas grandes empresas de telecomunicação, sob a ameaça de sofrerem uma publicidade negativa que comprometeria seu desempenho eleitoral. Soma-se a isso a escassa cultura democrática brasileira e a utilização do discurso do medo como instrumento de dominação política, e tem-se como resultado a ampla concordância que se apresenta, na atual conjuntura, entre discurso midiático, opinião pública e pauta política.

Assim, de acordo com essas condições de produção, constatou-se que a

formação discursiva em que se inscrevem os sujeitos favoráveis à redução da maioria penal é a materialização de injunções ideológicas autoritárias e punitivistas. A medida representa, nesse quadro, a busca pela expansão do sistema penal enquanto mecanismo de reprodução das relações de desigualdade, à qual se opõe o direito penal enquanto sistema de garantias legais e processuais, vigente no atual sistema de responsabilização penal especial do adolescente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sociologia e justiça penal: teoria e prática da pesquisa sociocriminológica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6ª ed. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

BARONAS, Roberto Leiser. **Formação Discursiva e Discurso em Foucault e em Pêcheux: notas de leitura para discussão**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em:
<<http://anaisdosead.com.br/5SEAD/SIMPOSIOS/RobertoLeiserBaronas.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2015.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Covilhã: Biblioteca online de ciências da comunicação, 2003. Disponível em:
<<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BATISTA, Vera Malaguti. Autoritarismo e controle social no Brasil: memória e medo. **Revista Sem Terra**, n. 10, 2001. Disponível em:
<http://www.lainsignia.org/2001/marzo/cul_040.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.

BELOFF, Mary. Algunas confusiones en torno a las consecuencias jurídicas de la conducta transgresora de la ley penal en los nuevos sistemas de justifica latino-americanos. **Justicia y Derechos del Niño**, Buenos Aires, nº 3, p. 09-36, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral, volume 1**. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda: Razões e significações de uma distinção política**. 3ª reimp. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

BRANDÃO, Helena H. Nagamine. **Introdução à Análise do Discurso**. 7. ed. São

Paulo: Editora Unicamp, 2002.

BRASIL. **Lei n º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em 12 jun. 2015.

CANO, Ignacio; BORGES, Dorian (org.). **Índice de homicídios na adolescência: IHA 2012**. 1. ed. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2014.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Pena e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CILLERO BRUÑUOL, Miguel. Nulla poena sine culpa: un límite necesario al castigo penal. **Justicia y Derechos del Niño**, Buenos Aires, nº 3, p. 65-75, 2001.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

_____. **Os discursos sobre crime e criminalidade**. Curitiba: Instituto de Criminologia e Política Criminal, 2012. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. **Prefácio: Anatomia de uma criminologia crítica**. In: BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6ª ed. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é Ideologia**. 38. ed. 47. reimp. São Paulo: Brasiliense, 2000.

COSTA, Ana Paula M. Redução da Idade de Imputabilidade Penal: mitos e justificativas. **Revista Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 47-62,

jul/dez 2008.

DATAFOLHA. **Redução da imputabilidade penal:** 09 e 10/04/2015. São Paulo: Instituto de Pesquisa Datafolha, 2015. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/04/24/maioridade-penal.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

ECKERT-HOFF, Beatriz Maria. **(Re)buscando Pêcheux:** algumas reflexões incertas. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003. Disponível em: <<http://anaisdosead.com.br/1SEAD/Paineis/BeatrizMariaEckertHoff.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2015.

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu:** algumas concordâncias entre a vida psíquica dos homens primitivos e a dos neuróticos. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber.** 7 ed. 3. reimp Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **A Ordem do Discurso:** Aula Inaugural no Collège de France, Pronunciada em 2 de Dezembro de 1970. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

_____. O cuidado com a verdade. In: _____. **Ditos & Escritos V: Ética, sexualidade, política.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FISCHER, Rosa Maria Bueno. Foucault. In: OLIVEIRA, Luciano Amaral (org.). **Estudos do Discurso:** perspectiva teóricas. São Paulo: Parábola Editorial, 2013.

GREGOLIN, Maria do Rosário. **Formação discursiva, redes de memória e trajetos sociais de sentido:** mídia e produção de identidades. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005. Disponível em: <<http://anaisdosead.com.br/2SEAD/SIMPOSIOS/MariaDoRosarioGregolin.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

GRIGOLETTO, Marisa. Silenciamento e Memória: discurso e colonização britânica

na Índia. **Organon - Revista do Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 17, n. 35, p. 229-243, 2003.

HAROCHE, Claudine; HENRY, Paul; PÊCHEUX, Michel. **A Semântica e o Corte Saussuriano**: língua, linguagem, discurso. In: BARONAS, R. L. *Análise do discurso: apontamentos para uma história da noção-conceito de formação discursiva*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2007.

HENRY, Paul. Os fundamentos teóricos da “análise automática de discurso” de Michel Pêcheux. In: GADET & HAK (org). **Por uma análise automática do discurso**. Campinas: Editora Unicamp, 1997.

IÑIGUEZ, Lupicinio. A linguagem nas ciências sociais: fundamentos, conceitos e modelos. In: _____(coord). **Manual de Análise do Discurso em Ciências Sociais**. Petrópolis: Vozes, 2004.

MÉNDEZ, Emilio García. A Dimensão Política da Responsabilidade Penal dos Adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia. **Revista Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 15-35, jul/dez 2008.

MÉNDEZ, Emilio García. Adolescentes y responsabilidad penal: un debate latinoamericano. **Revista Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal**. Buenos Aires, ano VI, n. 10, p. 261-275, 2000.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **A Linguagem e seu Funcionamento**: as formas do discurso. São Paulo: Brasiliense, 1983.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso**: Princípios & Procedimentos. 8. ed. Campinas: Pontes, 2009.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo**: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Editora Método, 2003.

PÊCHEUX, Michel. **Análise de Discurso**. 3. ed. Campinas: Pontes Editores, 2012.

_____. **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio.** 2. ed. Campinas: Editora Unicamp, 1995.

_____; FUCHS, Catherine. A propósito da Análise Automática do Discurso: atualização e perspectivas. In: GADET & HAK (org). **Por uma análise automática do discurso.** Campinas: Editora Unicamp, 1997.

QUEIROZ, Antônio Augusto. **O Congresso mais conservador desde a redemocratização.** Brasília: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, 2014. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=218&view=finish&cid=2091&catid=11>. Acesso em: 10 mai. 2015.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral.** 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Lingüística Geral.** 27. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

SAVENHAGO, Igor. **Vozes da Prisão: Um Estudo Discursivo em Cartas de Detentas e Ex-Detentas.** 1 ed. Curitiba: Appris, 2011.

SILVA, Enid Rocha; GUERESI, Simone. **Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil.** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2003. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0979.pdf>. Acesso em 23 jun. 2015.

SODRÉ, Muniz. **Sociedade, mídia e violência.** Porto Alegre: Sulina, 2002.

SOUZA, André. **Comissão da Câmara aprova admissibilidade de proposta que reduz a maioria penal.** Infoglobo Comunicações e Participações S.A., 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/comissao-da-camara-aprova-admissibilidade-de-proposta-que-reduz-maioridade-penal-15743190>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **Porque Dizer Não à Redução da Idade Penal**. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), nov. 2007. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2015.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 508, 27 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5958>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para as Crianças. **UNICEF é contra a redução da maioria penal**. Março, 2015, Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_29163.htm>. Acesso em: 13 jun. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 3. ed. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

_____ ; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____ ; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e Política Criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

_____ ; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ANEXO A- PEC no 171/1993

23062 Quarta-feira 27

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I)

Outubro de 1993

IU adnaturaa v6iclaol
OU ddnaturaa repeticall
005 adnaturaao que n6o confer-I
003 adnaturaao UeqlYeio1 e
001 adnatura de Deputado Licenciado.

Atencio n ,

A S111 Senloda o Senhor
Dr. BIODAIVVIDA Da PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
da Depat. soe
- 11'A

C

I

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IU

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo IV 005 MILHÕES DE MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

- ... I — eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo;
- 1 — eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, salvo em Municípios com mais de

II — posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

W — número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios com mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios com mais de cinco milhões de habitantes;

V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, II

VI — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII — proibições e incompatibilidades no exercício. VIII — reanção, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

WI — julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX — organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X — cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI — perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993 (Do Sr. Benedito Domingos)

Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (Imputabilidade penal do maior de dezoito anos).

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 1989)


As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

"Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Brasília, 24 de outubro de 1993


BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal
PP/DF

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezoito anos.

A conceituação da inimputabilidade penal, no direito brasileiro, tem como fundamento básico a prescrição legal de menoridade, e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso.

Por isso, o critério adotado para essa avaliação atualmente é o biológico.

Ao afixar-se esse grau de entendimento do menor, tem-se como valor maior a sua idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental.

Observadas através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade.

Com efeito, concentrando as atenções no Brasil e nos jovens de hoje, por exemplo, é notório, até ao menos atento observador, que o acesso destes à informação sempre de boa qualidade - é infinitamente superior àquela de 1940, fonte inspiradora natural dos legisladores para a fixação penal em dezoito anos; A liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a conscientização política que impregna a cabeça dos adolescentes, a televisão como o maior veículo de informação jamais visto ao alcance da quase totalidade

dos brasileiros, enfim, a própria dinâmica da vida, imposta pelos tortuosos caminhos do destino, desvencilhando-se ao avanço do tempo veloz, que não pila, jillillis.

Todos os fatores ora elencados, dentre outros, obviamente, que v&n repercutindo na mudança da mentalidade de três ou quatro gerações, não estavam à mio dos nossos jovens de quarenta ou cinqüenta anos atrás, destinatários da nonna penal benevolente de 1940, que lhes atestou a incapacidade de entender o caráter delituoso do fato e a incapacidade de se detinarem de acordo com esse entendimento.

Se há algum tempo atrás se entendia que a capacidade de discernimento tomava vulo a partir dos 18 anos, hoje, de maneira limpa e cristalina, o mes")O ocorre quando nos deparamos com os adolescentes com mais de 16.

Assim, pela legislação penal brasileira, o menor de dezoito anos não está sujeito a qualquer sanção de ordem punitiva, mas tão-somente às medidas denominadas sócio-educativas, que, em síntese, são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Nwn escorço histórico sobre o instituto da responsabilidade penal no Brasil temos que, conquanto o Código Penal de 1940 estatua o início da responsabilidade criminal aos 18 anos, o seu antecessor, de 1890, assim o dispunha:

*"Art. 27 Não são criminosos:
§ 1º o menor de nove anos completos;
§ 2º os maiores de nove anos e os menores de quinze, que obrarem sem discernimento."*

O mesmo se deu com o Código Criminal do Im.Pério Bra'l-ldro:

*"Art. 10 - Também se julgarão criminosos:
§ 1º os menores de quatorze anos;
§ 2º etc."*

Art. 13 - & ta provar qui os lllmo... dt quatorze anos, que tiverem cometido crime, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos à casa de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, contanto que o recolhimento Mo exceda à idade de dezesse e oitois.

Em nosso ordenamento, por exemplo, o indivíduo se torna capaz para o casamento aos 18 anos se homem e aos 16 se mulher - o critério é apenas de caráter biológico, não havendo o legislador se preocupado com os aspectos psicológicos, morais e sociais para ato tão importante e sério da vida. dondadvem à farruia, a celula mater da sociedade; para a prática dos atos da vida civil, em geral, 21 anos, o que constitui mera presunção da lei de plena aquisição do desenvolvimento mental; para o exercício dos direitos eleitorais, 16 anos, irresponsável, por, m quanto à prática de crimes eleitorais; para que possa contratar trabalho (emprego), 14 anos, apesar de o menor não poder, ele próprio, sozinho, distratr, etc.

E o mais grave, indubitavelmente, é o encontrado na esfera penal: para que alguém possa ser apenado pela prática de ato delituoso, de ação típica, antijurídica, culpável e punível, é preciso que, enprecretizados os elementos do crime, tenha o agente atingido a idade de 18 anos!

O tempo encarregou-se, com o advento de mudanças que a cibernética trouxe no seu bojo, de interferir na formação da criança e, particularmente do jovem, no seu desenvolvimento e no seu enfrentamento das situações de cada dia.

Hoje, mn menino de 12 anos _compreende situa; es vicia que há algum tempo atrás mnjovenzinho de 16 anos ou nws ntmsonhava expchar.

A tal ponto isto foi percebido por nós que ao analisarmos o potencial dos moços com 16 anos percebemos que poderiam escolher os seus governantes e para isso conseguiram o direito de votar.

Nos grandes centros urbanos, os adolescentes entre dezesseis e dezoito-anos já possuem indiscutivelmente, um suficiente desenvolvimento psíquico e a plena possibilidade

de entendimento, por força dos meios de comunicação que fornecem aos jovens de qualquer meio social, ricos e pobres, um amplo conhecimento e condições de discernir sobre o caráter de licitude e ilicitude dos atos que praticam e de detinmtr se de acordo com esse entendimento, ou seja: hoje, um menor de dezesseis ou dezessete anos sabe perfeitamente que matar, lesionar, roubar, furtar, estuprar etc. são fatos que contrariam o ordenamento jurídico; são fatos contr.rips a lei, em síntese, entendem que praticando tais atos são delinquentes.

O noticiário da imprensa diariamente publica que a maioria dos crimes de assalto, de roubo, de estupro, de assassinato e de latrocínio, são praticados por menores de dezoito anos, quase sempre, aliciados por adultos.

A mocidade é utilizada para movimentar assaltos, disseminação de estupefacientes, desde o, "cheirar à cola" até o viciar-se com cocaína e outros assemelhados, bem como agenciar a multiplicação dos consumidores.

Se a lei permanecer nos termos em que está disposta, continuaremos com a sibilidade crescente de ver os moços com seu caráter marcado negativamente, SCm serem interrompidos para uma possível correção, educação e resgate.

Os jovens "bem sucedidos" na carreira de crime vão se organizando em quadrilhas, que a própria polícia não tem condições de enfrentar pois, a lei impede de

acionar os dispositivos que normalmente aplicaria se tais pessoas não fossem consideradas imputáveis.

Com isto, o que está ocorrendo é o aumento considerável da criminalidade por parte de menores de dezoito anos de idade que delinquem e que, carentes de institutos adequados ao seu recolhimento para reeducação ou correção de comportamento, após curo afastamento do meio social em estabelecimentos reformatórios voltam inevitavelmente às práticas criminosas.

Para Helena Cláudio Fragoso (in Lições de Direito Pena), "a imputabilidade é condição pessoal da maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar segundo esse entendimento..."

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social da importância e da necessidade mesmo do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito, à ordem jurídica, enfim, o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de dezesseis anos é dar-lhes direitos e consequentemente responsabilidade, e não plmi-los ou mandá los para cadeia.

O moço hoje entende perfeitamente o que faz e sabe o caminho que escolhe. Deve ser, portanto, responsabilizado por suas opções.

Dar-lhe esta condição é uma ajuda que as leis plllucará. Antes de qualquer cometimento, o moço estará habituado a calcular o desfecho que suas atitudes terão.

A uma certa altura, no Velho Testamento, o profeta Ezequiel nos dá a perfeita dimensão do que seja a responsabilidade pessoal. Não se cogita nem sequer de idade: "A alma que pecar, essa morrerá" (Ez. 18). A partir da capacidade de cometer o erro, de violar a lei surge a implicação: pode também receber a admoestação proporcional ao delito - o castigo.

Nessa faixa de idade já estão sendo criados os fatores que marcam a identidade pessoal. Singem as possibilidades para a execução do trabalho disciplinado.

Ainda referindo-nos a infonnações bíblicas. Davi, jovem, modesto pastor de ovelhas acusa wn potencial admirável com o seu estro de poeta e cantor dedilhando a Slla harpa mas, ao mesmo tempo, responsável suficientemente para atacar o inimigo do seu rebanho. Quando o povo de Deus estava sendo insultado pelo gigante Goliás, comparou-o ao urso e ao leão que matara com suas mãos.

Sabe-se que, na prática, os menores vêm, usufruindo, na clandestinidade, com a cwnplicidade dos pais, das autoridades judiciárias e policiais - qua fazem vista grossa a essa situação - de certos direitos que legalmente não lhes seriam permitido usufruir, tais

como dirigir automóveis, frequentar lugares e eventos festivos populares noturnos, assistir a filmes e peças teatrais considerados impróprios. até mesmo, a substituição de família sem as mínimas condições de mantê-la.

A JfPPOi2 mjea os princípios bñicos as lñbas memu do novo sifmñl qñC será implementado pela lei ordinária especial, através da qual seria regulamentadas as formas de aplicação de sanção mais branda, para os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos de idade, diferenciada dos criminosos com maioridade. Exemplificando, teríamos elencadas as atenuantes, a gradação da pena a ser aplicada que poderia ser de um terço às aplicadas aos de maioridade, o estabelecimento penal onde o menor irá cumpri-la, os efeitos e os objetivos da pena, dentro de um programa de reeducação social, intelectual e profissional.

Enquanto não se ajuda o jovem com mais de dezesseis anos a cñte: der a vida como ela realmente é, dando-lhe oportunidade de discernir o que é a liberdade de condall e a disciplinar os seus lñites, a prostituição infantil continuará prosperando, os filhos da delinqüência, continuação a ser uma realidade crescente.

Caso não se contenha, o engano que ainda subsiste, talvez nos venha a ser difícil calcular que tipo de pais teremos nos próximos cinco ou dez anos, quando já não apenas teremos que nos preocupar com a reabilitação de jovens, mas já estaremos vendo as idades menores contaminadas e o pavor em nossas ruas, escolas e residências marcando indelevelmente a vida nacional.

Salomão, do alto de sua sabedoria, dizia: „Enfma a criação l'Jo caminho em que di'Ve andar, e ainda quando for velho não se desviará dele". Nesse sentida ensinava Rui Bubosa: vamos educar a criança para não termos que punir o adulto. Esll é uma proposta plllll valorizar os que estão surgindo. Entrellnto, para os que fazem pane do quadro que af está, o nosso esforço terá de ser em tentos de ajudá-los a ainda alcançarem uma vida transformada e, para isso, impedir já a sua carreira de crimes que ameaça, iniciar ou continuar.

Por todas essas razões, submetemos ao Congresso Nacional a presente Proposta de Emenda à Constituição para que seja discutida e avaliada pelos nobres congressistas, nas duas Casas do Congresso e afinal aprovada.

Esse é o nosso objetivo.

BEI\EDIT OS
DeputadoFede\T
PPDF

Bc.NE.OHO DOIHNG03
VALONOR GULOL S
P60RO VALADARF.S
OSVALDO R.F.TS
JOSE LINDARES
NAN SOUZA
REOIH1R IO CASSOL
CARLOS CARUI:CA
JULIO CABRAL
LUIZ CARLOS BAULY
JOHE MARIA E.YIAE.L
CAHLO:: RODEKIO F6AC A
PINGA FOGO DE OLIVEIRA
CARLOS SCAHPLINI
SALATBI: CARVALHO
FLAVIO OEBZI
DE.LCINO TAVARES
ALJEHIO HADDAD
JOSE FI:LINTO
HAKCOS HlorADO
FRANCISCO SILVA
O * SA
I\VE:NIR ROSA
JOAO MAIA
HORONI ROIGAN
NILTON BAIH O
ARNANDO VIOLTI
CO'HA rLIRLIKÁ
UBIRATAN AHUIAR
HICIVOLS HILLLO
IAIAIHHT KURIKI
FAUORÓ KOCHA
JOOE CAHILOS VASCONCELLOS

JOFRAN Re:JI I
ELIfoAH HOF:IRA
JOSE SANT'ANA OI: VIUCONCV.LLOS
LALL VAE:LHA
Bc.NESIO Bc:INARONIH
VI'HOB:HO MLIHOLI
Jc.SU: I H'JHUI
RITV.AHIO LF 1tL.
HAUNO ECUHY
VILHAR ROCHIA
CESAR BANOL:IRA
HARCE.LINO ROMANO H6C6A00
VICENTE: FIALHIO
CUNHA DEL:NO
IVINIO GUERRA
FLAVIO ROCHA
CLOVIS ASSIS
PEJRO AIRAO
DE:LJO BRAZ
ARTUK DA TAVOLA
SERGIO SPADA
LUIZ DAH AS
CLETO FALCAO
RODEKIO JORHE:6
OLAVO CALHE:ROS
JOAO ALB:JUA
HAUIHO HORU:5
NihOU DUAITTE
PE.D O IKUJO
ALOISIO VASCONCLLOS
DO:RCIO KNOP
CHICO I\6AIML
PAULO NOV:ES

OB-CUIO LEAO
A.SH.O VHL.MJL
WALHW GIULI Et.
NLUHO Lc. t:ONH'
SL.WGHO FJ ERARA
ITVLUNO COSFA
RICAPHO COH:LIH
IHIII U! Ik.NS:..N
IAHJHIA CIVALCANH
PAULO O ALMEIDA
IE:EAU FINHHTO
IIVIAE:L t:AVILCANH
ZI BOHC DA HOCHA
ROH:L ANISIO
JOAO TLIXIKÁ
ROMILHO CAIADO
JOE: Bc:INALDO
FRANCISCO CO:LIHO
JOAO tL.HH:5
htcH(O) Ur\ IH:..M.J
ILLV.L:JO t:PS ILLLO
JONU:: HAHO: NLVU::
t:ADW:CO t:6:FO J
t:AHIL: I HHO
H:HI-) o:OMHII
t:AHILLO L6L
t:CAL:JO HINH:III"
JOAO t:ALNHL5
IWUL: USMO
t:HE:LO t:FNHLWO
Se:II:GO HARC:LLOS
OS01110 HOH:ANO
ROISON HUIA
VILCHOR COE: NLO
JOAO DE D:-US AN:UNE:5
AECIO DE OOWA
t:VALOO BONCALVES
AN:ONHO DO: SAN:OC
t:HAICIGCO RODR:GUE:5
JAH:O CARILINO
AU:LI:O HAGALHAE:5
LUIZ HOH ILA
JOSE F:LIAS NLLSON
t:AH G:ORIE TAK
HIO IO HIL:POH
t:RAICO t:AHJH:HI
L6LXIO JOSL
UIOGO OSVALDO
HILLO AL:JIU HUNLS
ECR:ANDI CH:HOH
UH IHHT ANLH
t:VUU:..: Vc. OHVI:
JL:..: FL:..: JH
E:UR LOMANTO
PAULO HANDAHINO

AHH ON HANHOVIL
AOJALHO t:..H:CK
DIU:JDU t:(J.V.NH:UJ
U9ERATO t:A9OCLO
LHUNDO IH:IHNO
I:JUO t:NAI O:IL
KOYU IHII)
• DL NI t:CHW:HI2
Bc:JHNIUI OALITUQJALE
CIO t:AUVHHO
PAULO t:ILV:
FIHIT: I LLIU
L:OPOLO Bc:S:HINE
RONALDO PL:HU
MAIHO HAHNS
HUIVHO CHVIL 110
ALVARO t:KRLHA
•OF H:AO
LULI H:HO
IN:OH O HOH:IO IO
RIU:LI H:LOHNI
t:ARO C:UHONH
JOGE DJ Nc:T
JALLS ICH t:-O
SEORUO AROUCA
INNIBAL t:EX:LIRA
ROSEANA HANN:Y
AN:ON IO HOUN:Á
JAHV:G O:IDILNUKI
t:UUC:WY AVLLINO
NE.LGON IAHQZEZ:U I
JOE: LOH:..LO
LH:ANO t:..H:HO
t:HO IP:YAHA
JOSE UL:..:..: Lc. OI IV:..:IRA
LHOV:IH QL:..:OL
HNL:..:HO t:..:..:HU:RUHO
LU: t:WAC
JH:AJ W:6
t:TULO H:..:..:NIH:
O * Z
JORIH H:..:..:Y
LUI5 E:UHAWO
PAES LANOH
GLRSON P:LES
JOSE LUH I:..:..:A
UASIONL RIC:..:
t:DISON FOC:..:..:5
PEDRO TASS:..:
WAONER DO NAS:..:..:..:O
t:UPL H:..:..:..:
JOAO NIHAI
O LITNO t:ACHILCO
Vc:JOR t:CCION[
CL:AR SOH:Á

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIAÇÃO, DO ADOLISCENTE E DO IDOSO

1tulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Art. 228. O penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos tñ normas de legisleção especiall.

ANEXO 8-PEC nº 37/1995

Abril de 1995

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I)

Terça-feira 11 6047

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº-37, DE 1995 (Do Sr. Telmo Kirst e Outros)

Altera o artigo 228 da Constituição Federal.
(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171/93)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 228 da Constituição federal passa a vigorar com a seguinte redação:

•Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Depois que a Constituição federal, em seu art. 14, inciso H, letra "c", passou a permitir o voto aos maiores de dezesseis anos, vejo-me obrigado a trazer ao Congresso Nacional a presente proposta de emenda à Constituição, estabelecendo a maioridade penal nessa mesma idade.

Tenho também o conhecimento de que já existem, Delta Cua, propostas alterando a legislação, a fim de permitir que o cidadão, a partir dos dezesseis anos, possa receber sua carteira de habilitação para dirigir o veículo.

Se ao maior de dezesseis anos for permitido votar e dirigir veículos em via pública, também a ele deve-se atribuir a responsabilidade penal. Atualmente, toda vez que pratique um fato típico e ilícito, jamais poderá ser responsabilizado na esfera penal, pois lhe falta a imputabilidade, que é pressuposto de culpabilidade.

Sala das Sessões, em 03 de 03 de 1995.


Deputado TELMO KIRST

ASSINATURA
THEODORICO FERRAO
DANILO DE CASTRO
LAIRE ROSADO
WERNER WANDRER
GERSON PERES
JULIO REDECKER
BETO MANSUR
SIMAO SESSIM
WILSON BRAGA
SARNEY FILHO
SERAFIM VENZON
B. SA
FREIRE JUNIOR
GONZAGA PATRIOTA
ROGÉRIO SILVA
PAULO TITAN
OSVALDO REIS
AUGUSTO CARVALHO
BENEDITO DOMINGOS
AUGUSTO NARDES
BETO LELIS
ALVARO GAUDÊNCIO NETO
HENRIQUE EDUARDO ALVES
VALDENOR GUEDES
CARLOS AIRTON
ILDEMAR RUSSELLI
SIMARA ELLERY
LUCIANO CASTRO
ATILA LINS
WIGBERTO TARTUZE
JOSE JANENE
LUIZ DURAO
DEL'IM NETTO
PEDRINHO ABRAO
DUILIO PISANESCHI
ROBERTO BRANT
ANTONIO BRASIL
OSORIO ADRIANO
TETE BEZERRA
NEY LOPES
FLAVIO DERZI
FERNANDO GOMES
ANTONIO JOAQUIM
MURILO-PINHEIRO
AYRES DA CUNHA
SERGIO GUERRA
CUIJHA BUENO
ANTONIO GERALDO
GILVAN FREIRE
FRANCISCO DORNELLES
CARLOS DA CARBRAS
CORIOLANO SALES
HERMES PARCIANELLO
CIRO NOGUEIRA
MAURICIO CAMPOS
SARAIVA FELIPE
RAUL BELEM
FERMÃO DE CASTRO
PAULO HESLAHDER
RAIMUNDO SANTOS
RICARDO IZAR
ROBERTO CAMPOS
ENIO BACCI
GERVASIO OLIVEIRA
JOSE COIMBRA
GENESIO BERNARDINO
UBIRATAN AGUIAR
PEDRO CANEDO
ROMMEL FELJO
PIMENTEL GOMES
NESTOR DUARTE
CLAUDIO CAJADO
CARLOS KAGIHO
WILSON CUNHA
VICENTE ARRUDA

HILARIO COIMBRA
CARLOS ALBERTO
FERNANDO DINI Z
USHITARO KAMIA
ITAMAR SERPA
ALCIDES MODESTO
JOSE DE ABREU
LUIZ BARBOSA
JERONIMO REIS

183 - JOAO COSIUR
184 - CHICO FERRAMENTA
185 - CONFUCIO MOURA
186 - JAIR SIQUIIIRA
187 - HUGO LAGRANHA

HILSON GIBSON
JAIRO CARNIHIRO
GERMANO RIGOTTO
MAGNO BACELAR
ARTHUR VIRGILIO NETO
EULER RIBEIRO
ALEXANDRE CERANTO
PAES LARDIM
ELISEU MOURA
JOAO MAIA
RONIVON SANTIAGO
NILTON CERQUEIRA
FRANCISCO DIOGENES
JAIRO AZI
JONIVAL LUCAS
ANIBAL GOMES
PAIDERNEY AVELINO
ROBERTO PAULINO
SILVIO TORRES
SEVERINO CAVALCANTI
MAURI SERGIO
ELTON ROHNELT
LUIZ CARLOS MAULY
ALBERTO GOLDMAN
ELIAS MURAD
ADROALDO STRECK
WILSON CIGNACHI
ALCESTE ALMEIDA
ANTONIO DO VALLE
MAURO LOPES
UBALDINO JUIHOR
JAIME MARTINS
DAVI ALVES SILVA
VALDOMIRO MEGER
JOSE TELES
ANTONIO FELIAO
ROBERTO FRANA
ADILMAR DE BARROS FILHO
AUGUSTINHO FREITAS
ANTONIO SERGIO CARNEIRO
OSMANIO PEREIRA
SILVERNANI SANTOS
ADELSON SALVADOR
MARCELO TEIXEIRA
MUSSA DEMES
ERALDO TRINDADE
ADYLSON MOTTA
FELIPE MENDES
MARIA VALADAO
CELIA MENDES
CHICAO BRIGIDO
RUBENS OSAC
SERGIO BARCHILLOS
PAULO RITZEL
SEBASTIAO MADEIRA
ZAIRE REZENDE
JAIR BOLSONARO
ZILA BEZERRA
ROBERTO PESSOA
LAFROVITA VIEIRA
ODILIO BALBINOTTI
UBALDO CORREA
GIOVANNI QUEIROZ
JOAO COLAO
EDSON QUEIROZ
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
SALOMAO CRUZ
JAQUES WAGNER
PADRE ROQUE
SANDRA STARLING
JOSE CARLOS COUTINHO
CIPRIANO CORREIA
JOSE MAURICIO
AUGUSTO VIVEIROS
JOAO RIBEIRO
JOSE FORTULIATI

COSTA FERREIRA
ABELARDO LUPION
ROBERTO JEFFERSON
IVO MAINARDI
SEVERIANO ALVES
HELIO ROSAS
FELIX MENDONA
LUIZ BUAIZ

ES PT
MG PI
RO PMDB
MG PFL
RS PTB

ANEXO C- PEC no 91/1995

13168 Quinta-feira 15

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I)

Junho de 1995

Art. 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado antes da posse pelo juiz eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruído a respeito com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se cometer o crime de falsificação.

CAPÍTULO V

DOS PODERES PÚBLICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, ratificados pelo sufrágio universal, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes princípios:

- I - proibição de recebimento de financiamento de entidades estrangeiras ou de subordinação a estrangeiros;
 - II - proibição de concessão de subsídios do Poder Judiciário;
 - III - prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral;
 - IV - funcionamento paralelo de partidos políticos.
- § 1.º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo observar a disciplina partidária de fidelidade e disciplina partidária.
- § 2.º Os partidos políticos, após a inscrição no Poder Judiciário, são sujeitos de direito perante o Poder Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral.
- § 3.º Os partidos políticos são sujeitos de direito perante o Poder Judiciário do Poder Judiciário.
- § 4.º É vedada a utilização pelo partido político de órgãos de Poder Judiciário.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de um terço dos membros das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 73. Na resolução do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 91, DE 1995

(Do Sr. Aracely de Paula e outros)

Altera o artigo 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. Os menores de dezesseis anos são penalmente imputáveis, sujeitando-se às normas da legislação especial."

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação e o desenvolvimento tecnológico têm proporcionado aos menores amplos esclarecimentos e visibilidade da realidade, tornando-os capazes de avaliar com maturidade as consequências de seus atos.

A violência urbana demonstra que os menores de dezoito anos tornaram-se os mais perigosos e frios homicidas, tendo em vista a proliferação da miséria, delinquência juvenil e a impunidade.

Torna-se necessário, portanto, coibir esses delitos mediante legislação mais eficaz, abrangente da faixa etária acima dos dezesseis anos, sem prejudicar a qualidade de educando dos adolescentes abaixo desse limite, sujeitando-os às normas da legislação especial.

A imputabilidade dos menores de dezoito anos tem facilitado a prática de crimes por esses adolescentes que já possuem, na atualidade, plena consciência da ilicitude de seus atos e praticam também muitos crimes dolosos.

Os imputáveis às vezes os incriminam ao crime em sua companhia, porém sobre eles lançam a culpa da prática delituosa e tentam fugir à responsabilidade.

A proposta de emenda ao art. 228 da Constituição certamente irá diminuir a prática desses delitos, pela punição dos menores infratores que pela imputabilidade, hoje, não estão preocupados com as consequências da prática desses crimes.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1995.


Deputado ARACELY DE PAULA

ALVARO GOMES
ANTONIO DO VALLE
ARNALDO OLIVEIRA
ARACELY DE PAULA
ARNALDO FARIA DE SA
AROLDO CEORAZ
AUGUSTO FARIA
ALBERTO SILVA
ALBERTO FILHO
ALBERTO GONCALVES
ALVARO GOMES
ALVARO GOMES
ALVARO GOMES

ALVARO GOMES
ANTONIO DO VALLE
ARNALDO OLIVEIRA
ARACELY DE PAULA
ARNALDO FARIA DE SA
AROLDO CEORAZ
AUGUSTO FARIA
ALBERTO SILVA
ALBERTO FILHO
ALBERTO GONCALVES
ALVARO GOMES
ALVARO GOMES
ALVARO GOMES

ANEXO D- PEC no 301/1996

02522 Sexta-feira 26

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Janeiro de 1996

membro suplente, para integrar a Comissão Especial destinada a examinar os Projetos de Lei, em trâmite nesta Casa, que versam sobre matérias relativas ao Sistema Financeiro Nacional, regulamentadores do art. 192 da Constituição Federal.

Atenciosamente, Deputado Ubiratan Aguiar, Vice-líder do PSDB.

Defiro.

Em 25-1-96. _ Ronaldo Perim, 12.
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Da Sr. Deputado Jaques Wagner, Uder do PT, nos seguintes termos:
OFfCIO Nº. 14/PT

Brasma, 12 de janeiro de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar o Deputado Ivan Valente, como titular, para integrar a Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta e Emenda à Constituição nº. 233-A, de 1995, do Poder Executivo, que modifica o artigo 34 e o Capítulo 111, Seção I, da Constituição Federal e o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Educação). Como suplentes, indico os Deputados Pao Delgado e José Fortunati.

Desta forma, os representantes do Partido dos Trabalhadores nesta Comissão Especial são: como titulares, Esther Grossi, Pedro Wilson e Ivam Valente, e como suplentes, Sandra Starling, Paulo Delgado e José Fortunati.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. – Deputado Jaques Wagner, Líder do PT.

Defiro.

Em 25-1-96. – Ronaldo Perim, 12.
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Do Sr. Deputado Aldo Rebelo, Líder do PC do B, nos seguintes termos:

OF/0^{10,196}

Senhor Presidente,

Indico, nos termos regimentais, o Deputado Lincolnberg Farias como membro efetivo e o Deputado Ricardo Gomyde, como suplente, para participarem da Comissão Especial destinada a apreciar a proposta de Emenda à Constituição nº. 233-A, de 1995, do Poder Executivo, que modifica o artigo 34 e o Capítulo 111, Seção I, da Constituição Federal e o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Educação), de 17 para 30 membros.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima. – Deputado Aldo Rebelo, Líder do PCdoB.

Defiro.

Em 25-1-96. – Ronaldo Perim, 12.
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Do Sr. Deputado Roberto Magalhães, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos seguintes termos:

OF. Nº-10/P/CCJR

Brasma, 23 de janeiro de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este órgão técnico, nesta data, do projeto de Lei nº. 692/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e pareceres a ele oferecidos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Deputado Roberto Magalhães, Presidente.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 301, DE 1996

(Do Sr. Jair Bolsonaro e Outros)

Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.

(A COISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

• Art. 228 Os menores de dezesseis anos são imputáveis, sujeitando-se às normas de legislação especial.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a realidade de nossos dias demonstra que o adolescente com idade de dezesseis anos já possui discernimento suficiente para avoilar os fatos que causa atos ilícitos, bell como crimes, que pratica, somos levados a propor a mudança do citado artigo.

Conhecidos da inimizabilidade de detentores de idade idêntica aos

planos criminosos.

dezoito, os imputáveis os incitam ao crime, usando-os como baluarte de suas

Sabemos que a mudança da idade não irá prejudicar aqueles que vivem uma vida dentro dos princípios morais e da boa convivência, independente da condição social que desfrutam.

Seja das Sessões, em 27/11/95 11/02/96
Deputado JAIR BOLSONARO - PPB/RJ

- ABELARDO LUYTON
ALEXANDRE DE BARROS FILHO
ADRIALDO STRECK
AFONSO CARVALHO
AGNALDO TINOCO
ALBERICO FILHO
ALBERTO GONÇALVES
ALCESTE ALMEIDA
ALCIONE KRATON
ALVARO GAUDENCIO NETO
ANTONIO BRASILEIRO
ANTONIO FELIÃO
ANTONIO GERALDO
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
ANTONIO JORGE
ARMANDO ABILIO
ARLDO DE OLIVEIRA
ARY SARA
AUGUSTO FARIAS
AUGUSTO HANDES
ATRES DA CUNHA
R. SA
BARBOSA NETO
BENEDITO DE LIRA
BENEDITO SOBRINHO
BENEDITO GUIMARÃES
BETIMBO ROSADO
CARLOS MACHES
CARLOS AIRTON
CARLOS CHODHAL
CARLOS MELLE
CASSIO CUNHA LIMA
CECI CUNHA
CICILIO BRIGIDO
CLEMENCIO FERREIRA
COMPUCIO MOURA
CORACI SOBRINHO
COSTA FERREIRA
DARCI COELHO
DARCISIO FERREIRA
DE VILASBOAS
DILIO SPERAFICO
DUILIO PISANESCHI
EDUARDO MASCARENHAS
ELICIONE BARBANO
ELIAS MURAO
ELTON ROBERTO
EMERSON OLAVO PIERES
ERIO SACCI
EVALDO FERREIRO
ERALDO TRINDADE
EURICO MIRANDA
EURIPIDES MIRANDA
EZIDIO FERREIRO
FELIPE MENDES
FERNANDO CABEIRA
FERNANDO CONCEIÇÃO
FEU ROSA
GREGOR VIEIRA LIMA
GENESIO BERNARDINO
GERSON PERES
GERVALDO OLIVEIRA
GILVAN FREIRE
GIOVANNI QUIRINO
GOMES PATRIOTA
HELIO ROSA
HERCULANO ANGRINETTI
HERNANDES PANCINELLO
HILARIO COELHO
HOMERIO OLIVIO
HUGO RIBEIRO
HUGO LAGRANHA
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
IBRAHIM ABI-ACEL
ILDEMAR FUSLER
IVANILDO CUNHA LIMA
JAIR BOLSONARO
JAIR SIQUEIRA
JOAO ALMEIDA
JOAO COLADO
JOAO HENRIQUE
JOAO TIBERIO
JOAO WELDON NETO
JOAO THOMAS MESTRINHO
JORGE WILSON
JOSE ALDENIR

- JOSE IOHVI
JOSE CAALUS VILHIA
JOSE CEMERA
JOSE IGTHO
JOSE JAHENI
JOSE LEU CLHO
JOSE MACHO HOFFMIR
JOSE PIRALTI
JOSE UZIMDI
JOSE VILEI
JOSE THOKU JOJO
LAIL VARELLA
LARI ROSADO
LIONIDAS CRISTIANO
LIMA HIRMO
LUCIANO CASTRO
LUS UOOSA
LUU BUATI
LURI DORAO LUI
PERFALDO LUI
PIAUVELIO
KAACIO FOHTH
KAACIO FEMALDO HULIA
KAACIO LINA
MIMA VILAMIN
NUNO DI OLIVEI
HAURICIO CARPOI
INIBIO LOPES
NUNO PIRIBAN
NUNO SORIA
NELSON IWQUILLI
RILSON MOURA
RILSON OTOR
XATLOHS
NICOLAI BILHIO
NUNO LAL...
NUNO OLIVIU
DODUO LUI
GAVIO BOKTA
OSMARIO PEREIRA
OSVALDO HOLCHI
OSVALDO LUIS
PADU JIQUIE
PAULINHO AVILHO
PAULO CORDIRO
PAULO GOUVIA
- - -
PEDRO CANEDO
PEDRO COELHO
PHILIPPO RODRIGUES
PIRETELLI GOMES
PRINCO VIANA
RABUNDO SANTOS
RENATO RUTZ
RENATO JOHNSON
RICARDO KILICILIO
RICARDO IZAR
ROBERTO BALESTRA
ROBERTO CARLOS
ROBERTO FONTES
ROBERTO JEFFERSON
ROBERTO KAGALHAS
ROBERTO PAULINO
ROBERTO VILAMIN
ROBERTO SILVA
RONIVALDO SAMIRAGO
SALVATORE CARVALHO
SALOMAO CRUZ
SANDAO KABEL
SANTO BARCELLOS
SERGIO CAULFHO
SEVERIANO ALVES
SERVILMO CAVALCANTI
SILAS BRANDEIRO
SILVEIRIANO SANTOS
SILAS SENSI
SILVANO ALBUQUERQUE
THEODORICO FERREIRO
ULLIHO JIMOR
ULLIHO CORIA
USHTAMO URTA
VICENTE JULIA
WALTER ROSSI
WILSON BARCO
WILSON CIBRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS... 173
ASSINATURAS QUE NÃO CONFIRMAR... 0
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS... 0
TOTAL DE ASSINATURAS... 173

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Soçudo

ALICIA - 1W
ALU&A
AMNDO ceftA
CIBRILIC&C
CUBHA LIDA
AHCIBCO BC&QUILLU

Liftti

JOUSAHIMAO.V
HOC&MIL

UQIS O. OLiniM

AHCIBCO DICGDD

Brelia, 12 de janeiro de 1996

Comunicação de Votos Senhores que o Processo de Emenda à Constituição de Senhor Jair Bolsonaro e outros, que já teve relação ao art. 228 da Constituição Federal, contém número suficiente de assinaturas, contando a relação proposta:

- 173 assinaturas válidas;
012 assinaturas que não confirmem;
003 assinaturas repetidas; e
001 assinatura de Deputado licenciado.

Atenciosamente,

Mozart Vianna de Paiva
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
NESTA

LLGISL...
COORDENADOR DE ESTI DOS LEGISL...C-DI

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

ANEXO E – PEC nº 386/1996

Julho de 1996

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Terça-feira 2 18779

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 3/96

Brasília, 29 de maio de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Marcelo Teixeira e outros, que "Altera o § 2º do art. 57 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

176 assinaturas válidas;
010 assinaturas que não conferem;
030 assinaturas repetidas; e
002 assinaturas de Deputados licenciados.

Atenciosamente,


EGÍO ALMEIDA ANDRADE
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
 Secretário-Geral da Mesa
 N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA MESA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDM

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII
 DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 386, DE 1996

(Do Sr. Pedrinho Abranches e outros)

Modifica o artigo 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 91, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, excetuados os de idade acima de dezesseis anos no caso de delitos contra a pessoa e o patrimônio e dos definidos em lei como crimes hediondos, observado o que determina o inciso XLVIII do art. 5.º"

Brasília, 11 de 06 de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Lei Fundamental consagrou o princípio da responsabilidade penal aos 18 anos, ficando os infratores ou responsáveis por condutas anti-sociais, com idades inferiores àquela, sujeitos às disposições da legislação especial, hoje consolidadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao optar pela irresponsabilização criminal de jovens até os dezoito anos, o Legislador brasileiro desconheceu a realidade biológica, social e jurídica que marca a ascensão dos adolescentes à pauta dos direitos e das obrigações inerentes à cidadania.

Com efeito, a própria Carta Política autorizou os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos a exercitarem os direitos políticos do alistamento eleitoral e do voto, reconhecendo sua aptidão biopsíquica e intelectual para decidir sobre os destinos do País a partir da escolha dos dirigentes e mandatários públicos, em todos os níveis da Federação.

Independente, porém, da outorga de direitos políticos a nível constitucional, e a despeito da longevidade de nossa Lei Civil, esta já abrangia desde os primórdios o critério da "maioridade relativa" aos dezesseis anos, admitindo até mesmo a emancipação para aquisição da capacidade plena aos jovens acima dessa idade.

Se tal foi o tratamento conferido à questão da capacidade civil, nos albos do século, a essa altura do progresso científico, cultural e das mutações dos fenômenos sociais no corrente século há a convicção generalizada de que a juventude, nos dias atuais, alcança ampla maturidade física e psicológica, reúne condições intelectuais e de entendimento de sua conduta mesmo em idades inferiores àquela, seja por efeito da evolução da sociedade, da extraordinária influência dos meios de comunicação de massa, da universalização da educação fundamental, e da intensificação das relações sociais na esteira do processo de urbanização e aculturação aceleradas que caracterizam hodiernamente a civilização.

Em meio a essa constatação, realidade que não pode ser infirmada tantos e tão evidentes são os indicadores que a demonstram, afloram aspectos positivos em termos de que, por esse efeito, mais precocemente as crianças e adolescentes se tornam aptos a viver em sociedade, a conquistar seus espaços e participar dos benefícios do desenvolvimento, em todos os campos; paralelamente, contudo, sérios problemas e desafios acompanham esse adiantamento dos jovens para adentrarem às vivências da idade adulta, agravados por conflitos e desigualdades sociais e econômicas.

O fato é que a irresponsabilização penal indiscriminada dos moços e moças, entre os dezesseis e dezoito anos, desconhece dado incontestável sobre a capacidade biopsíquica, psicológica e social de que estes já são dotados para se determinarem e agir em, segundo seu entendimento e juízo de valor sobre o que é certo e errado, tendo consciência do caráter delitivo de certas ações, como as que envolvem violência contra a pessoa ou a coisa, nos crimes que atentam contra a vida, a incolumidade física, o patrimônio, ou ainda sua participação em tráfico de drogas, no cometimento de estupro, na prática de quaisquer dos denominados crimes hediondos, em cujo contexto resultam baldados os objetivos específicos e frustrados os corretivos previstos no Estatuto da Infância e da Adolescência.

Afigura-se, pois, nada mais que ficção legal a situação de irresponsabilidade penal dos menores infratores, a qual, em lugar de lhes conferir tratamento condizente com a idade, como pretendi, coloca-os de concreto à mercê de delinquentes maiores, passando a integrar quadrilhas ou a participar de crimes cometidos por adultos, que os expõem às ações de maior risco, ou mais suscetíveis de repressão, escudados na impossibilidade de serem alcançáveis penalmente.

Com isto, a imprensa diária em todo o País noticia a multiplicação das ocorrências delitivas, que vão desde os simples furtos à prática de violência extrema contra pessoas e bens, ao comércio de drogas, nos quais se envolvem

adolescentes, revelando na maioria das vezes, a despeito da pouca idade, enorme tendência criminal e predisposição para ações mais audaciosas e desafiantes da Polícia, da Justiça e da sociedade.

Entendemos, pois, necessário adequar nossa legislação penal, nesse particular e crucial aspecto da capacidade legal dos agentes para a prática de crimes, em face da realidade incontestável de nossos dias, na qual os jovens enveredam pela senda anti-social com plena consciência da ilicitude e das consequências lesivas de seus atos.

Obviamente, em nenhum momento se pretende que ditos infratores, enquanto situados na faixa etária dos 16 aos 18 anos, fiquem sujeitos ao mesmo regime de execução penal, juntamente com os condenados adultos, porquanto se haverá de observar a norma contida no inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal, que exige o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos.

A presente Proposta consubstancia, por conseguinte, uma resposta à elevação do índice de criminalidade, nos mais diferentes pontos do território nacional, com envolvimento crescente de menores de 18 anos, mormente à participação destes nos crimes organizados e naqueles de maior carga de lesividade individual ou social, circunstâncias que estão a exigir firme tomada de posição, até como autodefesa, por parte da sociedade inteira. Não é possível que a aparente ou real fragilidade física de menores de 18 anos sirva, lamentavelmente, como biombo para ocultar a carga de criminalidade e de violência de que são capazes, muito acima do "homem médio", atemorizando a família e a sociedade, quando se embrenham nos descaminhos da marginalidade, e, por esse efeito, não devem ficar sob a tutela da legislação especial.

Sala das Sessões, em 17 de 07 de 1996.

Deputado PEDRINHO ABRÃO PTB/GO

- ABELARDO LUFION, ADRIANA DE BARROS FILHO, ADROALDO STRECK, AGOSTINHO TINETTO, ALBERTO CORDOIRO, ALCESTE ALMEIDA, ALCIONE ATHAYDE, ANILAK GOMES, ANTONIO AURELIANO, ANTONIO BALBANH, ANTONIO BRASIL, ANTONIO DO VALLE, ANTONIO FREIJO, ANTONIO MANDIE, ARACELY DE PAULA, ARNON BEZERRA, ARNOLD CEDRAZ, ARTHUR VIRGILIO, ATILA LINS, AUGUSTO CARVALHO, AUGUSTO FARIAS, AUGUSTO VIEZIOS, B. SA, BENEDITO DOMINGOS, BETINO ROGADO, BETO LEIS, BONIFACIO DE ANDRADA, CARLOS ALBERTO, CARLOS MELLES, CARLOS MOSCONI, CHICO BRÉGIO, CHICO DA PRINCESA, CLEMANCIO FONSECA, CONFÉCIO NEZA, CUNIA LINA, DANCI COELHO, DAVI ALVES SILVA, DESEIN NETTO, DILSO SPERAFICO, DOLORES NUNES, DUILIO PISANESCHI, EDINHO BEZ, ELIAS NORBA, ELTON ROMMELT, ENIO BACCI, ENIVALDO RIBEIRO, ERALDO TRINGADE, EULER RIBEIRO, EURÍPEDES MIRANDA, EXPEDITO JURIC, FELIX MENDONÇA, FERNANDO GOMES, FERNANDO GONCALVES, FERNANDO LIRA, FERNANDO TORRES, FRANCISCO DORNELLES, GERSON BERNARDINO, GERSON PERES, GILVAN FERREI, GIOVANNI QUEIROI, GONZAGA NOTA, GONZAGA PATRIOTA, HELIO ROSAS, HERCULANO ANGINETTI, HERMES PARCIANELLO, HILARIO COIMBRA, HUGO LAGRANHA, HUGO RODRIGUES DA CUNHA, IRENE FERREIRA, IRANIRIM ASSI-KHEL, ILDEMAR KUSLER, IVANDRO CUNHA LIMA, IVO MALRACI, JAIR BOLSOWARO, JAIR SOUZEIRA, JOAO COLACO, JOAO LEAO, JOAO MAIA, JOAO HELLO NETO, JOAO MENDES, JOAO PIZZOLATTI, JORGE ANDREI, JOSE BORBA, JOSE COIMBRA, JOSE JANEZA, JOSE LEMAREZ, JOSE MUCIO MONTEIRO, JOSE REZENDE, JOSE ROCHA, JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS, JOSE TUIE, JOVAIN ARANTES, LAPROVITA VIEIRA, LEONEL PAVAN, LEONIDAS CRISTINO, LEUR LOMANTO, LUIS BARBOSA, LUIZ BRAGA, LUIZ BUAI, LUIZ CARLOS HAULY, MAGNO BACELAR, MANOEL CASTRO, MARCELO TEIXEIRA, MARCIA MARINHO, MARCIO FORRES, MARCOM PERILLO, MARCOS LIMA, MARCOS NEGRADO, MARIA VALADAO, MAURICIO CAMPOS, MAURICIO NAJAR, MOISES LIPNIX, MISSA DEMPES, NAIR XAVIER LOBO, NAN SOUZA, NELSON MARQUEZIELLI, NELSON MEIREZ, NELSON TRAO, NESTOR DUARTE, ODILIO BALBINOTTI, OSCAR ANDRADE, OSCAR GOLDONI, OSNARIO FERREIRA, OSVALDO RIOLUCCI, PARES DE ANDRADE, PARES LAMINI, PAUDERNEY AVELINO, PAULO BRAZ, PAULO CORDOIRO, PAULO FELIJO, PAULO RITZEL, PAULO TITAN, PEDRINHO ABRÃO, PEDRO CANEDO, PEDRO CORREIA, PHILEMON RODRIGUES, PIMENTEL GOMES, PINHEIRO LAMINI, RAIMUNDO SANTOS, REGIS DE OLIVEIRA, RICARDO HERACLIO, RICARDO IZAR, ROBERTO CAMPOS, ROBERTO JEFFERSON, ROBERTO MACALHARES, ROBERTO PAULINO, ROBERTO PESSOA, ROBERTO VALADAO, ROGERIO SILVA, ROMEL FELIO, RONIVON SANTIAGO, RUBENS COSAC, SARAIVA FELIPE, SARAIVA MABEL, SARAIVA FELIPE, SENEY FELIO, SEBASTIAO MADEIRA, SERAFIM VENTOM, SERGIO BARCELLOS, SEVERIANO ALVES, SEVERIANO CALVALCANTI, SILAS BRASILEIRO, SILVIO ABREU, SILVIO ALBUQUERQUE, THEODORICO FERRACO, UBALDO CORREA, URSICINO QUEIROZ, VADAO GOMES, VALDOR GUDES, VANESSA FELIPE, VICENTE CARCIONE, VILMAR ROCHA, WILSON SANTINI, WELSON CASPARI, WERNER WANDERER, WIGBERTO FARTUCE, ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 178
ASSINATURAS QUE NÃO CONFIRMAR..... 19
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 2
TOTAL DE ASSINATURAS..... 241

REPETIDAS: 40
REPETIDAS: 2

ANEXO F - PEC nº 426/1996



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 426, DE 1996

(Do Sr. Nair Xavier Lobo e Outros)

Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 91 DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezesesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial."

JUSTIFICAÇÃO

Em 23 de janeiro do corrente ano, na cidade de Goiânia, ocorreu um homicídio praticado por dois jovens com quinze anos e outro de dezesseis. O crime chocou o País, não pelo fato do homicídio em si, uma vez que é tão rotineiro em nosso pobre Brasil, mas pela indiferença dos homicidas que, após a prática, foram passear com três garotas no carro da vítima.

Há que se colocar um freio a estes descálabros praticados por menores que entendem plenamente a ilicitude do fato, pois na idade de dezesesseis anos, hoje, os jovens já estão suficientemente amadurecidos, devido aos meios de comunicação que os informam de todas as coisas.

Os menores sempre foram tratados de modo diferenciado, por serem considerados pessoas em desenvolvimento, em via de atingirem a plenitude de suas faculdades mentais.

O ilustre jurista Pinto Ferreira, em sua obra Comentários à Constituição Brasileira, vol. 7 pág. 427 ao tratar do assunto afirma:

"A tendência geral da legislação é contudo a de fixar a menoridade penal aos dezesesseis anos. Nesse sentido o VI Congresso Internacional do Direito Penal, que se reuniu em Roma em 1953, determinou em dezesesseis anos o limite para a aplicação

da pena. Outros Códigos diminuem ainda tal limite para catorze anos, como é o caso da lei alemã. A Constituição manteve a inimputabilidade para os menores de dezoito anos, a estes se aplicando o Estatuto da Criança e do Adolescente. O mais aconselhável é fixar tal inimputabilidade aos dezesseis anos, pois a adolescência de hoje já tem desenvolvimento mental suficiente e tem assim condições para responder pelo seu comportamento."

A questão, todavia, situa-se no campo do direito constitucional, mais especificamente no artigo 228 de nossa Magna Carta. Trata-se ou não de cláusula pétrea?

Há quem faça a assertiva de que tal dispositivo está entre os direitos e garantias individuais, nos termos do § 2º do artigo 5º da Constituição.

Porém, a nosso ver, a menoridade penal não se inscreve entre aqueles direitos. Ora direito a não ser punido, quando pratica um crime, tendo como se a consciência da ilicitude do fato. É uma incoerência afirmativa: o direito a matar só porque se tem a idade inferior a dezoito anos.

Nenhuma razão assiste àqueles que julgam cláusula pétrea este absurdo.

O autor do livro O MENOR INFRATOR, Sr. Mauvert L. da C. Paraguá, menciona nesta obra pelo menos vinte e oito países que adotam a menoridade penal aos dezesseis anos, sendo que outros tantos a diminuem para quatorze, caso da lei alemã.

Nos países do chamado Common Law, como a Inglaterra e os Estados Unidos, as cortes de justiça destes vêm aplicando penas até mesmo para crianças de sete ou oito anos de idade, porque elas demonstram uma periculosidade sem igual.

Não é que queiramos isto, pois sabemos das deficiências de nosso País, no sentido educacional e alimentar, mas ressaltamos o fato para que não se nos julguem erradamente.

A menoridade aos dezesseis anos viria, indubitavelmente, a obviar e frear a prática de hediondos crimes por parte dos jovens delinquentes, como o narrado no início desta justificação e que foi relatado pelo Diário da Manhã, de Goiânia, com o título: "Estatuto da Criança fabrica assassinos".

Se o Brasil não firmou nenhum tratado internacional com qualquer outro país, se a menoridade não é um direito insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, ou qualquer de seus princípios - conforme artigos .§ 2º - pois do contrário todos os seus artigos seriam cláusulas pétreas, então não vislumbramos óbices de qualquer natureza para a aprovação desta nossa proposta.

Por todos estes motivos contamos com a aprovação de nossos ilustres pares neste Congresso para esta Emenda à Constituição,

Sala das Sessões, em de de 1996.

Nair Xavier Lobo
Deputada NAIR XAVIER LOBO

13/11/96

ANEXO G- PEC no 531/1997

31292 Terça-feira 7

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outubro de 1997

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 531, DE 1997

(Do Sr. Feu Rosa e outros)

Altera a redação do art. 228, da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. único - O art. 228 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

JUSTIFICATIVA

A fixação da responsabilidade penal a partir dos dezesseis anos de idade é norma que remonta ao início da década de quarenta, há mais de meio

século, não se sintonizando, absolutamente, com a realidade social de nosso tempo.

No mundo contemporâneo, os adolescentes alcançam a maturidade muito antes do que as gerações anteriores, para isso contribuindo todo um complexo de fatores de natureza familiar e educacional, além do desenvolvimento extraordinário dos meios de comunicação social e da informática.

O planeta enfrenta mudanças estruturais de profundidade, com desigualdades sociais gritantes, provocando um vertiginoso aumento da criminalidade, principalmente na faixa etária dos doze aos dezoito anos.

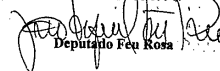
O jovem contemporâneo de dezesseis anos já é plenamente consciente dos atos que pratica, dispondo de informações e conhecimentos inimagináveis.

Assim, a exemplo do que já acontece na maioria dos países do Ocidente (na Inglaterra, até a criação de responsabilidades criminalmente), é chegada a hora dos menores com até dezesseis anos serem considerados imputáveis de responsabilidade penal.

Além de providência justa, seguramente contribuirá para a diminuição da criminalidade em nosso País.

Espere, assim, que esta iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, em 26 de Setembro de 1997.


Deputado Feu Rosa

SM - Seção de atas (R:6007)
01/10/97 12:30:57

Conferência de Assinaturas
Página: 001

Tipologia da Proposição: PEC

Autor da Proposição: FEU ROSA E OUTROS

Data de Apresentação: 30/09/97

Ementa: Altera a redação do art. 228, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	187
Não Conferem	002
Licenciados	001
Repelidas	013
Illegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION	PFL	PR
ADELSON RIBEIRO	PSDB	SE
3 ADELSON SALVADOR	PMDB	ES
4 ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
5 ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
6 ADROALDO STRECK	PSDB	RS
7 ADYLSO MOTA	PPB	RS
AÉCIO DE BORBA	PPB	CE
AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
10 AIRTON DIPP	PDT	RS

ANEXO H-PEC no 68/1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 68, DE 1999
(Do Sr. Luiz Antonio Fleury e outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único: O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De há muito tempo tornou-se necessário modificar a menoridade penal,

2

a fim de que o crescimento da delinquência juvenil possa vir a ser devidamente coibido e punido

Todos os dias os veiculos de comunicação trazem estampadas em suas páginas policiais notícias de crimes perpetrados por menores de 16 a 18 anos_ E isto por quê? Porque são cientes de sua impunidade, em face de uma legislação penal protecionista e paternal.

Mesmo nascidos nas camadas mais altas da população, tendo recebido a melhor educação, jovens se vêem envolvidos em crimes os mais hediondos. Sua índole de delinquentes parece que já vem inata desde o berço, sem que os pais, por maiores e mais ingentes esforços que empreguem, não conseguem desviar para o caminho da virtude e do respeito ao próximo.

Não se há de falar que são imaturos, que não têm desenvolvimento mental completo, pois a gama enorme de informações que recebem a cada minuto toma-os cômicos de seus atos.

Desnecessário seria lembrar aqui a quantidade enorme de países que adotam um limite de idade penal bastante inferior ao que é adotado pelo nosso ordenamento jurídico.

Adultos criminosos, por outro lado, aproveitam-se da impunidade dos menores para fazer com que eles cometam os crimes em seu lugar

Devem, portanto, responder pelos delitos na medida em que os cometerem e na proporção exata de seu dolo.

3

Temos de pôr um fim a esses descabros, acobertados pela legislação, mudando a regra constitucional da impunidade.

Sala das Sessões, em ¹⁰ de ⁰⁸ de 1999.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP


Deputado IRIS SIMÕES
PTB-PR

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

03/08/99 18:40:11

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: LUIZ A. 1 TON10 FLEURY E IRIS SIMÕES

Data de Apresentação: 30/06/99

Ementa: Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: S.\1

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	173
	Não Conferem	010
	Licenciados	002
	Repetidas	014
	Illegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADAUTO PEREIRA	PFL	PB
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
5	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
6	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
7	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
8	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA

ANEXO 1 - PEC no 133/1999**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 133, DE 1999
(Do Sr. Ricardo Izar e outros)**

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. que trata da inimizabilidade penal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor 90 (noventa) dias da data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos mais suportar inertes os atos criminosos praticados por adolescentes menores de dezoito anos.

2

Esses indivíduos, cientes de sua inimputabilidade penal, cometem toda a sorte de atrocidades contra a população assustada e indefesa.

Muitas vezes, agem sob a influência de adultos inescrupulosos que se valem da irresponsabilidade dos jovens criminosos perante as varas criminais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo prevendo a internação dos menores infratores, não tem se mostrado eficaz para diminuir a violência.

Em São Paulo, a situação é insustentável, não encontrando mais, os menores, limites para suas ações ousadas.

Creemos que a imputabilidade penal a partir dos dezesseis anos terá bons resultados para a reversão desse quadro desalentador. É preciso que o jovem, a partir dessa idade, tenha consciência de que receberá, se faltoso, tratamento repressor à altura.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a alteração constitucional que ora oferecemos ao debate dessa Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 1999.

QA"
Deputado RICARDO
! I
!!

3/10/99

ANEXO J- PEC no 150/1999**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO****N!! 150, DE 1999****(Do Sr. Marçal Filho e outros)**

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SEÀ PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Cientes de sua irresponsabilidade penal, os menores de 18 anos vêm perpetrando os maiores e mais hediondos crimes, fato que vem estarrecendo e revoltando toda a sociedade.

2

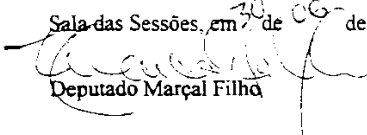
Não há como se dizer que os jovens de hoje não têm desenvolvimento mental e são cômicos de seus atos. A quantidade de informações que recebem, por todos os meios de comunicação disponíveis, faz com que eles amadureçam e entendam o caráter extremamente pernicioso de sua conduta.

Recebendo educação exemplar de nossos pais, ou informados pela conjuntura socioeconômico em que se vive, todos nós temos o sentimento inato de que certos comportamentos são prejudiciais a nós ou ao nosso próximo. É um erro achar que pessoas com mais de dezesseis anos e menos de dezoito não têm consciência de seus atos.

Numerosos são os países em que a menoridade penal é estabelecida abaixo dos dezoito anos. Nos Estados Unidos, por exemplo, até mesmo crianças em tenra idade, ao cometer delitos, são penalizadas, ficando em estabelecimentos apropriados à sua condição. Recebem, todavia, educação e preparação para enfrentar a vida após o cumprimento da pena.

Sendo colocadas em estabelecimentos adequados, em que recebam boa educação formal e moral, indubitavelmente serão encaminhadas a uma finalidade mais nobre do que a degradação moral que imana do cometimento de crimes.

Temos de mudar, portanto, a construção, a fim de que ela reflita o sentimento de nossa coletividade, que já não agüenta mais ver a impunidade dos que cometem os mais hediondos crimes, pois nossos jovens já têm, como dito, amadurecimento suficiente para entender o caráter ilícito de seu comportamento.

Sala das Sessões, em 20 de 06 de 1999

Deputado Marçal Filho

10/11/99

ANEXO K- PEC no 167/1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 167, DE 1999
 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos e outros)

Altera o art. 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo Único – O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de *dezesesseis* anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Justificação: A escalada da violência nos grandes centros urbanos é extremamente preocupante para toda a sociedade e exige um conjunto de medidas, dentre as quais a redução da idade para a responsabilização criminal para dezesseis anos. Na sociedade moderna, dado o inigualável volume de informações que o cidadão recebe, a maturidade do indivíduo é alcançada muito mais rapidamente do que antigamente. Hoje um jovem de dezesseis anos, na maioria das vezes já passou por experiências individuais que garantem a exata noção do certo e do errado, o que demonstra a incoerência de não poder ser responsabilizado criminalmente por seus atos. Além disso, deve-se citar o fato de que os maiores de dezesseis anos já podem exercer o direito do voto, contribuindo para determinar os rumos da nação da qual faz parte. Como parte de um conjunto amplo de

2

atitudes que devem ser tomadas. cabe a nos fazer a nossa pane, contribuindo para a melhoria das condições de vida da população brasileira

CÁ;\,1U\R_DO\$ DEF T 1.DuS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

06/12/99 19:35:55

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: RONALDO VASCONCELLOS E OUTROS

Data de Apresentação: 24/11/99

Ementa: "Altera o art. 228 da Constituição Federal"

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	175
	<u>Não Conferem</u>	005
	<u>Licenciados</u>	001
	<u>Repetidas</u>	039
	<u>Ilegíveis</u>	002
	<u>Retiradas</u>	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADÃO PRETTO	PT	RS
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
6	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
7	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
8	ALCEU COLLARES	PDT	RS
9	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
10	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
11	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
12	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
13	ANTONIO DO VALLE	PMDB	MG
14	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
15	ANTONIO JORGE	PTB	TO
16	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
17	ARNON BEZERRA	PSDB	CE

ANEXO L- PEC no 169/1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 169, DE 1999
(Do Sr. Nelo Rodolfo e outros)

Altera o art. 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do an. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O Art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de quatorze anos, sujeitos às normas da legislação especial."

JUSTIFICATIVA

Os índices de violência e criminalidade em nosso País têm crescido em proporções nunca antes verificados, deixando, inclusive, de ser característica dos grandes centros urbanos, para atingir o interior dos Estados.

Os dados são alarmantes, principalmente quando se verifica a autoria material e intelectual os crimes, em grande parte por adolescentes entre 14 e 18 anos, os quais, sabemos todos, têm plena e absoluta consciência que os atos que praticam são delituosos, e mais ainda, que estarão impunes, pois a lei não os atinge.

É preciso entender, assim, que ao contrário dos tempos em que o Código Penal e o Código Civil foram promulgados, não cabe considerar que um "homem" de 14 anos não entenda o ato do

2

crime. Os sistemas penais europeus e norte-americanos consideram responsáveis, criminalmente, jovens com idade a partir de 10 ou 12 anos, impondo-lhes, desde a ação delituosa, o cumprimento de penas, logicamente em condições diversas daqueles criminosos de idade adulta.

Nesse esteira de entendimento, aliás, somado ao pânico que causou à população a fuga de menores da Febem em São Paulo, com roubos, estupros e assassinatos e rebeliões com torturas e mortes por esquanejamento de internos, bem como o impedimento da polícia, por força de lei, em prender tais criminosos, foi lançado pelo Deputado Campos Machado, Líder do PTB na Assembléia Legislativa paulista, uma campanha – denominada "*Crime não tem idade -- Maioridade penal aos 14 anos*"- para acolher 1 milhão de assinaturas, pedindo as providências nas quais consubstanciamos na presente proposta de emenda à Constituição, campanha essa cujo sucesso já alcança todo o país, com centenas de milhares de adesões.

A revista ÉPOCA, inclusive, em sua edição da semana de 8 à 14 do corrente mês, publicou pesquisa- via Internet- com a seguinte questão:

Em que idade o jovem deve ter responsabilidade criminal? 3.360 pessoas responderam, sendo que 3,3% disseram que deve ser aos 17 anos- 32% aos 16 anos- 10,6% aos 15 anos- 8% mantendo o limite de 18 anos e 46,1% aos 14 anos. Por fim, temos como certo que o jovem de hoje, com a velocidade e a acessibilidade das informações que o mundo disponibiliza., tem plena e absoluta capacidade de discernimento da prática de crime, do ato violento e., principalmente, da responsabilidade das suas conseqüências, motivo pelo qual formulamos a presente propositura. (1)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM- SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas,

07/12/99 16,57,23

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: NELO RODOLFO E OUTROS

Data de Apresentação: 24/11/99

Ementa: "Altera o art. 228 da Constituição Federal."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	:Confirmadas	191
	:Não Conferem	008
	:Licenciados	001
	:Repetidas	089
	:Ilegíveis	001
	:Retiradas	000

ANEXO M- PEC no 633/1999

04760 Sábado 30

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Janeiro de 1999

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 633, DE 1999

(Do Sr. Osório Adriano e outros)

Altera o artigo 226 da Constituição Federal e da outras providências.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 111, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam a seguinte Emenda a Constituição Federal de 1988

An. 1º O artigo 228 passa a redigir-se da seguinte forma

Art. 228 São penalmente imputáveis os menores de dezesseis anos, menores às normas da legislação especial, podendo responder processo mesmo quando entre dezesseis e dezoito anos tenham ou não obtido emancipação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde há muito tempo, a sociedade se coloca em dúvida quanto ao tratamento que dá a seus menores de 16 a 18 anos. As dúvidas se tornaram mais graves depois de promulgado o Estatuto do Menor e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Além de freqüentes problemas com essa faixa etária, também tem havido hesitação quanto ao tratamento disciplinar e de treinamento para o trabalho, quando se tratam de menores de 14 até os dezesseis anos. Nos tempos mais recentes estes, tanto quando os mais velhos, têm sido expostos a um verdadeiro condicionamento criminoso pela violência das ruas, subjacente ao crescimento do comércio ilegal de drogas. Parece que se demonstra a quase falência da sociedade em dar atendimento aos ditames do artigo 227 da Constituição.

Algumas dessas falhas podem estar vinculadas à inimizabilidade desses jovens que amadureceram intelectualmente muito mais depressa do que se havia de esperar. Uns têm dificuldade para obter trabalho ou estágio remunerado, enquanto outros perturbam a ordem pública sem nenhuma punição. Frequentemente são maduros, o que poderia ser facilmente comprovado por psicólogos e outras formas disponíveis à Justiça mas não podem, mesmo quando perniciosos receber a punição devida por força da letra constitucional de agora.

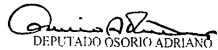
Nossa proposta pretende o passo inicial da resolução desses problemas: A partir da alteração constitucional achamos que tal situação haverá de readaptar-se satisfatoriamente para sanar a lacuna legal.

É principalmente a ação repressora da sociedade que tem encontrado empêchlos porque a realidade não se coaduna com o ideal do Constituinte de 1988 que supunha adolescentes que deveriam ser preservados das punições. Desde então, amadureceram mais rapidamente e passaram a praticar a maioria dos crimes urbanos, assaltos, latrocínios, estúpos, desordem pública, danos ao patrimônio público e privado, outros tantos crimes.

Podemos até concordar que alguns poucos menores entre dezesseis e dezoito anos não amadureceram suficientemente para alguns atos da vida civil. Alguns não são astutamente responsáveis, por exemplo, para comprar veículos, ou para se casar, ou ainda para administrar patrimônio. Mas muitos o são em plenitude e não podemos nivelar todos. Muitos amadureceram antes dos dezoito, até por torça da vida difícil que levam. Mas se isso lhes pode ser de alguma maneira amenizadora de eventual crime, a autoria desse crime não exclui o agente da imputabilidade. Há que se estudar o assunto, e verificar até que ponto o menor agiu responsável e por que. Se por incapacidade civil e moral ou por vício e mau uso de suas capacidades físicas e mentais já amadurecidas.

É nossa justificação

Sala das Sessões, em 24/1/99


DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

SGM-SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

07/0110915:24:23

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: OSÓRIO ADRIANO E OUTROS

Data de Apresentação: 06/10/1999

Ementa: Altera o artigo 228 da Constituição Federal e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 173, Não Conferem 008

Licenciado: 000
Repetidas: 008
Assinadas: 000

Assinaturas Confirmadas

1	ABR-ARDO LUPION	PFL	PR
2	AD-ALFREDO	PT	RS
3	AD-IR LUCAS	PSDB	MG
4	AD-SMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
	ADR-JALDO STRECK	PSDB	RS
	AFF-NSO CAMARGO	PFL	PR
7	AIR-ON DIPP	PDT	RS
8	AL-IV AFFONSO	PSB	SP
9	AME-L GOMES	PSDB	CE
10	ANTONIO BALHMANN	PPS	CE
11	ANTONIO BRASIL	PMDB	PA
12	ANTONIO DO VALLE	PMDB	MG
13	ANTONIO GERALDO	PFL	PE
14	ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	PL	
15	ANTONIO JORGE		TO
16	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
17	ARICOTO HJLANDO	PSDB	CE
18	ARM-DO ABILIO	PMDB	PB
19	ARN-J BEZERRA	PSDB	CE
20	AUG-STE-C-RVALHO	PPS	DF
21	AUG-TON-REDES		RS
22	AUGUSTO VIVEIROS	PFL	RJ
23	AYRES DA CUNHA	PFL	SP
24	B.SÁ	PSDB	PI
25	BENEDITO DOMINGOS	PPB	DF
26	BETINHO ROSADO	PFL	RN
27	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
28	CANDINHO MATTOS	PSDB	RJ
29	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PFL	RJ
30	CARLOS MENDES	PMDB	GO
31	CECI CUNHA	PSDB	AL
32	CHICÃO BRÍGIDO	PMDB	AC
33	CHICO DA PRINCESA	PTB	PR
34	CHICO VIGILANTE	PT	DF
35	CIPRIANO CORREIA	PSDB	RN
36	CLEONÁNCIO FONSECA	PMDB	SE
37	COLBERT MARTINS	PPS	BA
38	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
39	COSTA FERREIRA	PFL	MA
40	CUNHA LIMA	PPB	SP
41	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
42	DERCIOKNOP	PDT	SE
43	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
44	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
45	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
46	EDINHO BEZ	PMDB	SE
47	EDSON SILVA	PSDB	CE
48	ELIAS MURAD	PSDB	MG
49	ELISEU MOURA	PL	MA
50	ELISEU RESENDE	PFL	MG
51	EMERSON OLAVO PIRES	PSDB	RO
52	EMÍLIO ASSMAR	PPB	AC
53	ENJO BACCI	PDT	RS
54	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
55	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
56	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PMDB	ES
57	EULER RIBEIRO	PFL	AM
58	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
59	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
60	EZIDIO PINHEIRO	PSDB	RS
61	FELIX MENDONÇA	PTB	BA
62	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
63	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
64	FERNANDO TORRES	PSDB	AL
65	FETTER JÚNIOR	PPB	RS

ANEXO N – PEC nº 260/2000

Junho de 2000

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quinta-feira 22 33615

cação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1.º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2.º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3.º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4.º As vedações expressas no inciso VI alíneas "b", "e" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5.º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, "g".

* § 6.º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

* § 7.º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 260, DE 2000

(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Altera o art. 228, da Constituição Federal, estabelecendo a maioria aos dezessete anos.

(Apense-se à Proposta de Emenda à

Constituição nº 171, de 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º – O art. 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228 – São penalmente inimputáveis os menores de dezessete anos, sujeitos às normas da legislação especial."

JUSTIFICAÇÃO

A avalanche de crimes perpetrados por menores inimputáveis, de 18 anos, tem acendido em nossa sociedade, o debate sobre a impunidade juvenil.

É verdade que não se pode dizer que os jovens de hoje têm desenvolvimento mental incompleto. A quantidade de informações que recebem, por todos os meios de comunicação disponíveis, faz crer no amadurecimento mais precoce e, portanto, na capacidade de entenderem o caráter pernicioso do comportamento delinqüente.

Inúmeros são os países em que a menoridade penal estabelecida situa-se abaixo dos dezoito anos. Nos Estados Unidos, por exemplo, até mesmo crianças em tenra idade, ao cometer delitos, são penalizados, ficando em estabelecimentos apropriados à sua condição. Recebem, todavia, educação e preparação para enfrentar a vida após o cumprimento da pena. Pelo menos esta é a tese que defende os que propõem a redução drástica da maioridade.

No entanto, parece-me temerário e precipitado mudanças drásticas na legislação penal, no sentido de imputar a adolescentes responsabilidade sobre quaisquer de seus atos. Há uma corrente de pensamento que defende a tese da redução da maioridade para dezesseis anos. Uma outra, com menos adeptos é verdade, postula a maioridade aos quatorze anos.

O que fica realmente é a interrogação se tais medidas trarão avanços, realmente, diminuindo a incidência de delinqüência juvenil e a prática de crimes bárbaros por adolescentes.

Visando contornar a polêmica existente em torno da redução da idade para responsabilidade civil e penal, é que proponho uma medida intermediária aos inúmeros projetos que querem reduzir a maioridade para 16 anos. Esta Proposta de Emenda Constitucional, que ora apresento, estabelece a redução da maioridade para 17 anos. Tal mudança permitirá avaliar ao longo do tempo, se a redução trará a diminuição da participação de jovens de 17 anos em delitos e crimes. Se a medida tiver sucesso, ai sim, os defensores de reduções mais drásticas, estarão respaldados para requerer a extensão da maioridade para idades inferiores.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2000.-
Pompeo de Mattos, Deputado Federal, Vice-Uê da Bancada PDT.

ANEXO O – PEC nº 321/2001**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 321, DE 2001
(DO SR. ALBERTO FRAGA E OUTROS)



Dá nova redação ao art. 228 que versa sobre a menoridade penal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º. O artigo 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. A maioridade penal será fixada nos termos da lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde, que dentre outros quesitos avaliará a capacidade de se autodeterminar e de discernimento do fato delituoso.”(NR)

Art 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A função precípua desta casa é concretamente legislar de acordo com a vontade social. Muito embora várias teorias tenham constantemente entendimentos contrários acerca das medidas que são propostas pelo poder legislativo, é para a sociedade que devemos direcionar todos os esforços de uma legislação coerente com as suas aspirações.

Ninguém é capaz de negar que o problema de segurança é um dos maiores, quicá o maior problema que vem atormentado a vida das famílias brasileiras. A criminalidade, fruto do desarranjo de vários fatores tem efeitos imediatos no seio do lar ou da comunidade que faz vítima. A perda de um ente querido, fruto de uma ação criminoso, além de desagregar toda uma família, provoca um quadro de difícil reversão. Além de perder expectativas sobre a própria vida, a visão de um Estado impotente e que não consegue realizar justiça vai operar uma deterioração mais rápida nas relações inter-humanas: O Estado, guardião do pacto social não terá o mesmo respeito de seus cidadãos, que por sua vez, deixarão de buscar a intervenção estatal para resolução de seus conflitos, procurando agir de acordo com a sua consciência de certo ou errado, bem ou mal.

Antes que a sociedade volte ao Estado Natureza da era Hobesiana, em que cada um fazia a sua própria lei, por não mais acreditar em seu governo, é necessário que este saiba atender aos seus anseios e através do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seu poder-dever de agir, atingir a verdadeira medida capaz de pacificar os conflitos.



Diante do quadro de instabilidade social que se nos apresenta no país, causado principalmente pelo aumento vertiginoso da violência, um dos fatores que não podemos negar é o da delinqüência juvenil. Já se passaram os tempos em que as crianças e adolescentes viviam exclusivamente ligados aos valores familiares, com preservação da obediência aos pais, com respeito ao próximo, educação e culto aos direitos da pessoa humana.

Aliado a evolução natural por que passa a sociedade, inegável também que o jovem de hoje, em relação a percepção do mundo que o cerca e dos fatos que o envolvem também avançou. Não podemos conceber que um jovem de dezessete anos possa praticar um crime dos mais bárbaros e como verdadeiro algoz, esquivar-se sob a evasiva de ser menor de idade, de não ter a capacidade de compreender o que cometeu.

Ao propormos uma modificação acerca da capacidade penal, pretendemos ajustar os fatos de acordo com a sanção devida, adequar o momento à realidade, sem querer permanecer eternamente inerte diante de um quadro que sem acréscimos podemos classificar como injusto e demagógico.

Ao prever uma sanção contra o adolescente que tenha entendimento suficiente do que pratica e somente sob essa condição, não estamos fazendo nada mais do que aquilo que a sociedade pede há muito tempo. Retirar um adolescente do convívio normal, impedindo-o de praticar atrocidades, não é uma medida radical, tampouco descabida. É perfeitamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

justa, principalmente com os jovens e adolescentes, filhos de pais assassinados por outros jovens que ceifam a felicidade e o futuro daqueles, sob o manto da inimizabilidade/impunidade.

Hodiernamente, vivemos um Estado de insegurança, em que os inimputáveis são responsáveis por uma considerável parcela de crimes. Não é novidade que muitos crimes cometidos por adultos têm autoria assumida por menores e **para isso esses jovens tem revelado bastante compreensão**. Tal fato constitui uma arma extra, potencialmente utilizada com recrutamento dos jovens para o cometimento e autoria de delitos. Tem o objetivo de arquivar a justiça e perpetuar a impunidade.

Em face do exposto e de nossa realidade, tal proposta tem o fim de aprimorar o dispositivo constitucional (art. 228) que trata da menoridade penal, colaborar com uma sociedade mais justa, com um Estado forte e respeitado, esvaziando a descrença que ora reina na população em relação aos poderes constituídos.

São essas razões que sustentam e recomendam a aprovação da presente proposta e com as quais conto com o consciente apoio dos amigos parlamentares.

13/02/01

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2000.

Deputado Alberto Fraga

ANEXO P- PEC nº 377/2001

Junho de 2001

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sábado 23 30871

Do Sr. Deputado Rubens Bueno, nos seguintes termos:

OF/LID/Nº 155/2001

Brasília-DF, 13 de junho de 2001

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 139, inciso I, do RICO, a revisão do despacho dado ao PL Nº 4.356 de 2001, de minha autoria.

O PL W 4.356 de 2001 que visa excluir o setor elétrico do processo de privatização foi apensado ao PL Nº 2.543/01, que propõe a exclusão do programa nacional de desestatização das instituições financeiras relacionadas a seguir: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, o BANESPA, o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), o Banco da Amazônia (BASA), a Petrobrás, a ECT e demais instituições financeiras de crédito sob o controle da União.

A solicitação da desapensação do PL Nº 4.356/01, que proíbe a privatização das geradoras de energia elétrica dos demais, está centrada na discussão sobre a água e não sobre o Programa de Desestatização, a questão das águas é uma questão estratégica e emergencial, que deve ser tratada com destaque e urgência, haja vista, a situação pela qual passa o sistema elétrico brasileiro.

Atenciosamente, – Deputado Rubens Bueno, PPS/PR.

REQUERIMENTO (Do
Sr. Rubens Bueno)

Solicita a revisão do despacho de distribuição do PL 4356 de 2001, do Sr Rubens Bueno.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 139, inciso I, do RICO, a revisão do despacho, do Presidente da Câmara dos Deputados, dado ao PL 4.356 de 2001, do Sr. Rubens Bueno.

Justificação

O PL 4.356 de 2001 que visa excluir o setor elétrico do processo de privatização foi apensado a outros dois que propõem a exclusão do programa nacional de desestatização, das instituições financeiras relacionadas a seguir: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, o BANESPA, o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), o Banco da Amazônia (BASA), a Petro-

brás, a ECT e demais instituições financeiras de crédito sob o controle da União.

A solicitação da desapensação do projeto que proíbe a privatização das geradoras de energia elétrica dos demais, está centrada na discussão sobre a água e não sobre o Programa de Desestatização. A questão das águas é uma questão estratégica e emergencial, que deve ser tratada com destaque e urgência, haja vista, a situação pela qual passa o sistema elétrico brasileiro.

Sala das sessões, 12 de junho de 2001. -Deputado Rubens Bueno, PPS/PR.

Indefiro a desapensação, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 139, inciso I, do RICO. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 22-6-01. – Aécio Neves, Presidente.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 377, DE 2001

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen e Outros)

Altera o art. 228 da Constituição Federal.

(Apense-se à Pec 171, de 1993)

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional;

Artigo único. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial".(NR)

Justificação

Em grande parte, o aumento da criminalidade juvenil deve-se a uma sensação de impunidade que acomete os adolescentes e até mesmo muitos adultos que os induzem a crimes.

Pensam que as medidas chamadas sócio-educativas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) entre as quais a internação, que corresponde à privação de liberdade – não molestarão e em breve ver-se-ão livres de qualquer punição.

Quem sofre as conseqüências desse errôneo modo de pensar é a população que não encontra mais paz quando sai às ruas.

Sabemos que as causas da violência juvenil são bastante complexas, mas, cremos, essa sensação que tem os menores de dezoito anos que estão prote-

30872 Sábado 23

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Junho de 2001

gidos pelo Estatuto e que, portanto, não serão punidos se cometerem algum tipo de crime, mesmo os mais graves, muito contribui para o grande aumento da criminalidade entre os adolescentes.

Assim, estamos propondo o rebaixamento da imputabilidade penal para dezesseis anos, na certeza

de que contribuimos para devolver à sociedade a segurança que vem perdendo a cada dia.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2001. –
Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: JORGE TADEU MUDALEN E OUTROS

Data de Apresentação: 20/06/01

Ementa: Altera o art. 228 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	-confirmadas	198
	Não Conferem	002
	Fora do Exercício	018
	Repetidas	048
	Illegíveis	000
	Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
2	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
3	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
4	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
5	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
6	ALMIR SÁ	PPB	RR
7	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
8	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
9	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
10	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
11	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
12	ARISTON ANDRADE	PFL	BA
13	ARMANDO ABÍLIO	PSDB	PB
14	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
15	ÁTILA LINS	PFL	AM
16	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
17	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
18	B. SÁ	PSDB	PI
19	BADU PICAÇÃO	PSDB	AP
20	BARBOSA NETO	PMDB	GO
21	BENITO GAMA	PMDB	BA
22	BISPO WANDERVAL	PL	SP
23	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
24	CANDINHO MATTOS	PSDB	RJ
25	CARLOS ALBERTO ROSADO	PFL	RN
26	CARLOS BATATA	PSDB	PE
27	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP

ANEXO Q – PEC no 58212002

PROPOSTA DE **DA** À CONSTITUIÇÃO ... DE 1002.
(Do Sr. Odílio de Lencastre)

03' 10\<. redação ao an. 228 da
Constituição Federal

As Mesas da Câmara do Deputado e do Sr. Bado f' «<ml tiOS lenros doS l'» do an. 60da
Cottstiluicão Federal, JICOnullm a) g:uinte I;IVd(da ac)If-llb on;titudonlll.

Artigo 228. O an. 228 dcl Constituição Fed.,.1 iláSSa a '1,oorar oom a
seguinte redação:

"An 228. Silo pet aks nte: lliJ:t11Ut.h.c.l.1 OS m1100:S de dci);SSCIS a.n.O:t.MJ)CilOS t i f(Ot'ImS da
ll;l.'lb;-Ao C.SD'.<cu.l-(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A l.tl n° 3.071 oonsa.g.ra:alnda. enuossos dias a responsab:atade civil e penal a panlrds
18: nos .se idade. foi labor.:da no -ano (le 1916. te Mij 2002.os infit:tores z rt J)OnSÁ(tlt: lIOr:c:onfutti anü\So1:l
c-on: id: 4! . . r. n. . . It ""0)-< " tto ""toilc'!! ob &b>n<b Cri>ng: -" A)lcS. . - . . ds.

Oe:seónscu-se, flin 'cnbdt, 1 Malidalk' biol68,ita: :to<ial f' jurilita tullii. poi\$ C>
adolc\$a-n ta cfnd'r.ln\ dunmtc o J(l\$;i.ar .le,)n *rk(186 ano, a luta cl>\ dkei: o. " oh _ iW'n'n t:!
ddadMil.

r\o cnlamiQ_ O) noiorede dfl'e\$\$.ian(l\$ cwrciuun .Se!\ d' d\()s pohlicx» de :dl< m!nlh
dt leornl t: do voto. podeodo eIrolht os d e l'Item!lda1aiks pu'hloos em qu.al\$qutr ne'o'eb lb Ftd. Es l
llindll os n'iofi'S de-deltS.tds anos a >gul lndar o tll!iio de dirf'fm: auiOll \tek, drvíd:ur:ntc.babil:lll.lhS pl)rforça de
II I

'osso Pt. nao aoonvanhando o et h'dlmlMco dt nll kas ootms .SES a respekó d;
trrsponsabili(-CJo ptuatnlás (ull, va-m: o dto gl'3,u, destaradatenf', adl.'ntadú, cOll linua a adnili". que, Sfln IIIáo,
trintças .prKOCN'tHIC, .)eguld.u df' :dolesn-nle:t se-"l'" estlr.iD 0lpU a vfvf'l' emsodedadt; .)Up'roundó as
\l"éMt;ts dld t: adull; que'agnvada con loonf&os e des8ualcladf'.l. sociais e toondnkas.

A tk-c:mtld/l prm'iabilldle Jlfu:1 dot lh'nt)l'e) llc 18:&ll0\$ e ll punibilkbdt: fltf n.cldd)
alt'o con- ,ltw do\$ 21 anos de ldad.,coloca--os deooncrtoa n:t:rd de delbqú: Cnti mlre.s,

Muk.,&c:l f. cbr.wrnlf, M\ t(CIO Pai\ c n deliva...; d:..s quilk 11il* partitpant'li,
klfralom .situados na bOO ttiN dos 16 a 18\VIOS cujo de lpmo que d'l'fnn.suam peb vld:da.s vldnm corn sido.
l.UYllavelnrnte, d tatado. << ll p.tluei 6eS criiW'i'i Sób o lnlno da adobct'!neil. nlio puns)-el dto foInú
:ll!fllllr. A "8-1 de trldnllfidldt" e *ioW'nd.1 lltnTOri7.1 a (:all'lib e ll sotiedlldf', thegMdo a ulnnp3. \Slr COitdull
rmlnal dnbnm-n1nritln.

lnp61'.se, portanto. qua .soc ade- st) prottgldil z qu! estia... a defesa tk S'NIS
dlttllos. sendo O que o uolhiflrnto desla proposla. por ctno .corubulr.ipara dilritluo do cmctnte lldtt dt
tm in:llidade entr ll!l'10l'(\$ que tontinu: ltnllc<libertados peb tutela d:l I do ano de 1916. Todos 1:10 ob k) s ll
consrknto rtk-ão sobre os risoos do pmls li'essa ln:putabilldc nal.

Sala das Sessões, em de novembro de 2002.

Deputado Odílio Leão
PPR/MC

ANEXO R - PEC nº 64/2003

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº / 2003.
(do Sr. André Luiz)

Acrescenta parágrafo único, ao artigo 228, da Constituição da República Federativa do Brasil.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam as seguintes modificações ao texto constitucional:

Art. 1º - O Artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil passará a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Art. 228-

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre casos excepcionais de imputabilidade para menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos.

JUSTIFICAÇÃO

Na corrente da violência o elo mais fraco, passtvel de reabilitação ao convívio social, é o menor de idade que foi influenciado pelo poder que a força do crime lhe proporciona em sua comunidade. É comum ver meninos, quase crianças, portando armas a serviço do narcotráfico e do crime organizado. É com orgulho que muitos participam da formação de quadrilhas, causando até inveja a outras crianças da comunidade.

O narcotráfico serve-se desses menores porque são atualmente considerados constitucionalmente inimputáveis. Em muitos países a

imputabilidade atinge até crianças menores de dez anos, independente do crime cometido.

Não queremos isso para o nosso país que tem uma imensa dívida social com nossas crianças e jovens. Contudo, não podemos ver nossos jovens reincidirem no crime, subestimando a violência em favor daqueles que comandam a marginalidade.

Esses jovens e crianças envolvidos com o narcotráfico têm um poder e uma vida efêmeros. Estão predestinados a morrer no crime e pelo crime. As casas de custódia de menores são escolas do crime e os jovens sabem que não ficarão lá por muito tempo.

A sociedade clama por punições mais severas para esses menores, inimputáveis atualmente, mas que são absolutamente capazes para incrementar a violência. É preciso desestimular o envolvimento cada vez maior de jovens e crianças com o crime organizado e com o narcotráfico. A curto prazo, isso somente poderá ocorrer através da ameaça com severa punição, inibindo a participação daqueles ainda não envolvidos com o narcotráfico e quebrando um elo da corrente de violência.

Por acreditar estar contribuindo para a redução da violência em nosso país, apresento esta proposta de emenda constitucional para permitir que uma Lei Complementar possa estabelecer parâmetros de imputabilidade para menores de dezoito anos, assim como a alteração do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A prática dos crimes considerados hediondos previstos no Título 11, Capítulo I, Artigo 5º, Inciso XLIII, desta Constituição ou a prática de latrocínio ou a participação ativa no narcotráfico e na formação de quadrilhas, poderiam constituir-se em casos excepcionais de imputabilidade para menores de dezoito anos.

Sala das Sessões, em, / /2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ

ANEXOS-PEC no 179/2003**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2003
(Do Sr. Wladimir Costa e outros)****Dá nova redação ao art. 228 da
Constituição Federal.**

As Mesas da camara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta proposta de emenda à Constituição dá nova redação ao art. 228 para reduzir a idade com a qual adquire-se a imputabilidade penal.

Art. 2º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)"

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada tem por objetivo atribuir responsabilidade penal ao jovem maior de dezesseis anos..

Proposição de igual teor foi apresentada na legislatura passada, sem, todavia, chegar à apreciação do Plenário da Casa.

Vários são os motivos que nos levaram à apresentação desta PEC: o primeiro deles é a supressão do paradoxo existente em nossa Carta Maior, que confere responsabilidade ao maior de dezesseis anos para votar, enquanto o considera imaturo para responder por seus atos ilícitos. Ou seja, o jovem vota mas não responde pelos eventuais crimes eleitorais cometidos!

Os defensores da manutenção da maioria penal aos dezoito anos de idade dizem que aos dezesseis anos os jovens ainda não atingiram a maturidade, que são pessoas em formação, que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas para os infratores e, finalmente, que a norma que confere a imputabilidade penal aos dezoito anos de idade faria parte dos direitos e garantias individuais, não sendo passível, portanto, de reforma constitucional.

Ora, o mundo hoje não é o mesmo mundo do Código Penal de 1940, quando realmente o jovem poderia ainda não ter plena consciência de seus atos. Hoje a informação chega em segundos a qualquer lugar do planeta; o mundo é cada vez menor e os jovens estão muito bem preparados para enfrentá-lo, tanto que é que o novo Código Civil reduziu a maioria civil de vinte e um para dezoito anos de idade. Hoje em dia há quem chegue à universidade aos 16, 17 anos de idade. É incrível que um jovem consiga escolher uma profissão, ser aprovado em um vestibular, participar do processo político de seu país, cursar uma faculdade e não possa, penalmente, responder por seus atos. É este, inclusive, o óbice pelo qual menores de 18 anos não podem tirar carteira de habilitação.

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, é verdade que ele dispõe sobre medidas sócio-educativas tais como a liberdade assistida (sempre que se configurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente), o regime de semiliberdade e a internação

(medida privativa de liberdade sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento). Segundo o ECA, a internação não pode exceder o período máximo de três anos, sendo que haverá liberação compulsória aos vinte e um anos de idade. Ocorre que com a redução da maioridade civil, esta liberação compulsória certamente passará a ser aos dezoito anos de idade.

É possível, portanto, em nosso ordenamento jurídico, que um criminoso habitual com dezesseis, dezessete anos de idade cometa toda sorte de ilícitos penais, acoberte e colabore com o tráfico de drogas e fique internado um mês ou um dia apenas.

Não é que a redução da imputabilidade penal vá resolver a questão da criminalidade no país: o problema é que a impunidade é um seríssimo incentivador da sua prática. Vivemos hoje no Brasil uma situação perversa e iníqua: mantemos a população honesta, que trabalha, que produz e que não comete crimes atrás das grades de suas casas, cada dia mais aterrorizada com a criminalidade crescente, enquanto permitimos que os criminosos se escondam atrás de toda sorte de direitos.

Finalmente, quanto à argumentação de que a maioridade penal aos dezoito anos de idade integraria os direitos e garantias individuais, cremos que tal teoria é desprovida de sustentação jurídica.

Na verdade, se bem observarmos, veremos que o Constituinte pátrio inseriu na Lei Maior diversas matérias que lá não deveriam estar: nossa Constituição contém dispositivos referentes ao direito do trabalho, ao direito ambiental, à economia, ao direito financeiro, ao direito tributário e ninguém pretende que tais disposições constituam-se em direitos e garantias individuais.

José Afonso da Silva leciona, a respeito dos direitos e garantias individuais:

"Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a **princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico**, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas **prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre**

e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se **trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive;** fundamentais do homem no sentido de que **a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.** Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido da pessoa humana." (*in*, Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, p.176/177)

Como se vê, a idade em que deve ser estabelecida ou não a imputabilidade penal não tem nenhuma das características acima. Ela é, sem dúvida alguma, matéria de direito penal que, assim como tantas outras, ganharam *status* de norma constitucional tão somente em razão da vontade do legislador constituinte.

A esse respeito, Miguel Reale Júnior, em Audiência Pública perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando da apreciação da PEC 171/93, da legislatura passada, que visava atribuir imputabilidade penal ao maior de dezesseis anos de idade, assim se manifestou:

"Entendo, por outro lado, **que não se estabelece no art. 228 um direito e garantia individual fundamental que deva ser preservado como cláusula pétrea. Acredito que não exista no direito petreo a inimputabilidade.** Ou seja, não há nada que justifique que se deva considerar como imutável, como fundamental, além da estrutura do Estado Democrático, porque foi isso que a Constituição pretendeu fazer ao estabelecer as cláusulas pétreas. Isto é, além da proibição de abolição da Federação, da autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico e, ao mesmo tempo, falando dos direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático. **Nélo vejo, portanto, que no art. 228 esteja contido um princípio fundamental, um direito fundamental que deva ser basilar para a**

manutenção do Estado Democrático. Por essa razão não entendo que o preceito que está estabelecido no art. 228 venha a se constituir numa cláusula pétreia."

Por todas essas razões, submetemos ao Congresso Nacional a presente Proposta de Emenda à Constituição para que seja discutida e avaliada pelos nobres parlamentares, nas duas Casas deste Congresso Nacional, e final aprovada..

Sala das Sessões, em de de 2003.

**Deputado WLADIMIR COSTA
PMDB/PA**

ANEXO T - PEC nº 242/2004**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2004
(Do Sr. Nelson Marquezelli)**

Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de quatorze anos, sujeitos as normas da legislação especial".
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não só em razão dos recentes acontecimentos, ligados ao bárbaro homicídio do casal de jovens Liana Friedenbach e Felipe Silva Caffé, mas em virtude da constante escalada da violência em nosso País, entendemos ter chegado a hora de modificarmos a política legislativa concernente a imputabilidade penal, hoje alcançada aos 18 (dezoito) anos de idade.

Temos que admitir que as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90) não têm sido eficientes como se esperava e que um jovem atinge maturidade suficiente para responder por seus atos antes do que se imaginava, em especial por vivermos na "era da informação", em que adolescentes são expostos a todo tipo de conhecimento bem antes do que ocorria em décadas passadas.

Presenciamos diariamente, indignados, inúmeros jovens delinqüentes que demonstram ter total consciência das conseqüências do ato que praticaram mas que sabem ser suave a punição que lhes aguarda. A sociedade inteira fica impotente e torna-se refém desses "adolescentes infratores" que, cientes da fragilidade do sistema jurídico que lhes é aplicável, matam nossos filhos e dilaceram nossos lares.

t: preciso dar um basta à essa situação; a sociedade sente necessidade de impor ao jovem deveres que correspondam a seus direitos, amplamente elencados no ECA. E os deveres inerentes à imputabilidade penal devem ter início aos 14 (quatorze) anos, idade em que o jovem já é capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, salvo se portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, caso em que será isento de pena ou poderá ter a mesma reduzida (artigo 26, *capute* parágrafo único, do Código Penal).

Convém destacar que, desde 1995, o atual líder do PTB na Assembléia Legislativa de São Paulo, Deputado Campos Machado, vem propondo a redução da maioria penal para os 14 (quatorze) anos de idade, posicionamento ao qual manifestamos nossa irrestrita adesão.

Sem menosprezar a relevância das análises críticas de especialistas e profissionais do ramo, o mais importante é tomarmos providências imediatas para responsabilizarmos penalmente todos os criminosos que tenham quatorze anos ou mais, pois não podemos permanecer inertes até que um novo crime, perpetrado por um "menor", choque a já sofrida Nação brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

ANEXO U-PEC nº 272/2004**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**
(Do Sr. PEDRO CORR A e outros)

Dá nova redação ao artigo
228 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial". (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a imputabilidade penal é algo extremamente meândroso e que merece ser revista.

A cada dia nossa população vê crimes violentos praticados por menores de dezoito anos, ou com a sua participação, e se acua amedrontada nos recessos de sua casa, se bem que isso, nos dias que correm, não seja garantia de segurança, pois a ousadia dos delinqüentes não encontra limites.

A menoridade penal, ou imputabilidade, tem ensejado calorosos debates em torno da diminuição da faixa etária que dá início à responsabilidade penal.

Uns chegam a argumentar que se trata de cláusula pétreia, pois se encontraria dentre os direitos e garantias individuais, esposados por nossa "Constituição cidadã", de 1988. Cremos não assistir razão a esses, uma vez que, em matéria de direito penal, o art. 5º traz todos os direitos e deveres da pessoa.

A redução de idade para a responsabilização penal é algo premente, e que virá em benefício dos próprios jovens. Obviamente não daqueles jovens que se escudam na idade para praticar delitos, mas daqueles de boa índole, de caráter probo e honesto. Estes seriam beneficiados, pois poderiam, *ad exemplum*, dirigir veículos automotores sem nenhum impedimento legal.

A redução da responsabilidade penal é a tendência de quase todos os países civilizados. Como podemos lembrar o Código Penal português (art. 19), o Código Penal cubano (art. 16), o Código Penal chileno (art. 10), o Código Penal boliviano (art. 5º), que reduziram a idade penal para os dezesseis anos. O Código Penal francês de 1992 a reduziu para treze anos.

A imputabilidade penal "é o conjunto de requisitos pessoais que conferem ao indivíduo capacidade, para que juridicamente, lhe possa ser atribuído um fato delituoso", na expressão de E. Magalhães Noronha, em sua obra Direito Penal, Ed. Saraiva.

Lembremos que o nosso Código Criminal, de 1830, (e também o Código Criminal da República de 1890) considerava penalmente irresponsável o menor de 14 anos. e se se provasse que esse menor tinha discernimento para entender a ilicitude do fato ou de autodeterminação para compreendê-lo, seria recolhido a uma casa de correção, onde permaneceria até os 17 anos.

Como naquela época os meios comunicações e de informação eram bastante precários no País, o menor de 18 anos era passível de ser apenado, hoje não se justifica a limitação que os defensores da imputabilidade penal aos dezoito anos querem sustentar.

Não há mais razão alguma para a manutenção deste critério biopsicológico tacanho entre nós.

necessário, pois, rever esse entendimento e dar direitos e obrigações, mesmo na esfera penal, aos jovens conscienciosos de nosso País.

Assim, o apoio a essa proposta, pelos ilustres pares, faz-se urgente.

Sala das Sessões, em _____ de
de 2004.

Deputado Pedro Corrêa

ANEXO V – PEC nº 302/2004**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004**
(Do Sr. Almir Moura e outros)

Dá nova redação ao art. 228, da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos dezesseis aos dezoito anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta emenda à Constituição objetiva reduzir a imputabilidade penal para dezesseis anos.

Art. 2º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, salvo parecer em contrário de junta médico-jurídica, na forma da Lei, ratificado pelo jurista competente, no caso do infrator ser maior de 16 anos. (NR)"

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Crimes violentos praticados por menores de dezoito anos, ou com a sua participação, vêm ocorrendo num crescendo insofreável.

Esses menores têm de responder penalmente por tais atos se houver comprovação de que gozavam, no momento da infração, de potencial consciência da ilicitude.

Tal medida cobiria a prática de atos violentos por indivíduos em vias de adquirir a capacidade penal plena e tornaria mais flexível a legislação, que, frente a atos violentos praticados por pessoas com 17 anos e 364 dias, fica impossibilitada de aplicar sanção idónea.

Se alguém pratica o mesmo ato ant urídico com um dia a mais de idade, o tratamento tornar-se-á, irracionalmente, muito mais severo.

Com a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição, haverá meios para que se avalie, no caso concreto, se o acusado estava ou não em condições de entender a gravidade de seu ato e, se, por conseguinte, preenche os requisitos da culpabilidade.

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres Congressistas á aprovação desta Proposta.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ALMIR MOURA

ANEXO W-PEC nº 345/2004**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ,DE 2004.**
(Do Sr. SILAS BRASILEIRO e Outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Artigo único. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de doze anos, sujeitos às normas da legislação especial."

JUSTIFICAÇÃO

A medida ora proposta visa a alterar o art. 228 da Constituição Federal de modo a permitir a aplicação da lei penal aos maiores de doze anos de idade.

A redação atual do art. 228 fixa em dezoito anos a maioridade penal, considerando inimputáveis os menores abaixo dessa idade, sujeitando-os somente às normas da legislação especial, notadamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A redução da maioridade penal de dezoito para doze anos justifica-se, porquanto a inimputabilidade do menor de dezoito anos data do *Código Penal* de 1940, quando as condições sócio-econômicas do país eram totalmente diferentes das de hoje.

Atualmente os jovens têm maior acesso à informação e, por conseguinte, maior capacidade de discernimento para compreender o caráter de licitude ou de ilicitude dos atos por eles praticados.

Por outro lado, observa-se diuturnamente o aumento de incidência da criminalidade entre os jovens acima de doze anos de idade, pondo em risco a segurança da sociedade, a qual não dispõe de meios eficazes para coibir os delitos e punir penalmente os infratores menores de dezoito anos.

A cogitada mudança do art. 228, se aprovada, trará como consequência, a imediata revogação das normas infraconstitucionais que com ela colidirem.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado SILAS BRASILEIRO

ANEXO X- PEC nº 489/2005**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. Medeiros e outros)**

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. O menor de dezoito anos acusado da prática de delito penal será submetido a prévia avaliação psicológica, podendo o juiz concluir pela sua imputabilidade, se julgar que o seu grau de maturidade justifica a aplicação da pena.

Parágrafo Único. Concluindo o Juiz pela inimputabilidade do menor de dezoito anos, estará este sujeito às normas da legislação especial."

JUSTIFICAÇÃO

A prática de crimes por menores de dezoito anos, em nosso País, tem-se tornado um fato corriqueiro, que assusta a população e cria insegurança entre os cidadãos, como decorrência da inimputabilidade do menor.

A norma contida no art. 228 da Constituição Federal, segundo a qual é inimputável o menor de dezoito anos, em vez de trazer benefícios aos menores sem desenvolvimento mental e emocional completo, acaba por gerar uma porta de livre acesso aos bandidos maiores. Estes passam a se utilizar dos menores para a prática dos delitos, ficando à margem de qualquer punição, já que o agente do crime é inimputável.

Assim, os maiores se escondem, enquanto os menores de dezoito anos saem em campo, praticando os mais diversos crimes, protegidos pelo manto da inimputabilidade.

A proteção ao menor vem de uma época em que as crianças e adolescentes não eram expostas a um volume intenso de informação como se vive na sociedade moderna.

Existem menores de dezoito anos que realmente são ingênuos e manipuláveis, não entendendo realmente o caráter criminoso dos atos por eles praticados. Por outro lado, nos tempos modernos, há também muitos menores que não só entendem perfeitamente a consequência dos seus atos como chegam a se tornar verdadeiros chefes do crime organizado, ocupando, por exemplo, postos estratégicos de comando, no tráfico de drogas.

Dizer que estes menores são inocentes, desprotegidos, infantis, sem desenvolvimento suficiente para entender seus próprios atos é um sofisma inaceitável, insustentável e improvável.

Torna-se urgente rever esta posição de proteção ao bandido menor de dezoito anos, sem contudo, generalizar a solução adotada, deixando ao prudente exame do Judiciário a análise de cada caso concreto.

Na Inglaterra, tratando-se de crimes hediondos, a responsabilidade penal incide a partir dos dez anos de idade.

Nos Estados Unidos, existem divergências nas legislações dos diversos Estados. Em alguns deles, nos crimes mais graves, admite-se a punição do infrator a partir dos catorze anos.

Em Portugal, a maioria penal ocorre aos dezesseis anos. Esta solução legal também é adotada Argentina, Espanha, Bélgica e Israel.

Na Alemanha e Haiti, a imputabilidade penal começa aos catorze anos.

Estes exemplos mostram claramente que o critério de fixação da idade, para efeitos de responsabilidade penal, não é absoluto, podendo variar de

acordo com a gravidade do crime, a realidade social do país, o momento histórico, entre outros aspectos.

No Brasil, a idade de dezoito anos foi eleita por um critério de política criminal. A fixação desse limite diverge dos fatos sociais, em que menores de dezoito anos demonstram claramente possuir a consciência do fato criminoso e a vontade deliberada de praticar tal conduta, sendo plenamente imputável.

Entendemos que essa distinção entre o menor consciente dos seus atos, demonstrado tal fato por exames psicológicos confiáveis, e o menor com desenvolvimento mental e emocional incompleto é de suma importância para a definição da imputabilidade do menor.

Esta solução é semelhante àquela adotada para os índios. Se o índio viver em estado natural, sem aculturação, não adaptado à civilização, será considerado inimputável, uma vez que não possui o desenvolvimento suficiente para entender o caráter delituoso de sua ação. São os chamados silvícolas inadaptados. Todavia, é plenamente imputável o índio já aculturado, com desenvolvimento mental que lhe permite compreender a ilicitude de seus atos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal..

Desse modo, propomos alteração no art. 228 da Constituição Federal, não para reduzir simplesmente a maioria penal, mas para permitir que o Juiz, no caso concreto, examine a situação do acusado e determine se é ele inimputável ou não, mesmo sendo menor de dezoito anos.

Para esse aperfeiçoamento da norma constitucional, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **MEDEIROS**

ANEXO Y-PEC nº 48/2007

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2007.
(Do Sr. Rogério Lisboa)

Altera o artigo 228 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta altera o art. 228 da Constituição da República para reduzir a idade penal a dezesseis anos. Sob o aspecto constitucional e jurídico, a proposta é perfeitamente possível, pois a disposição que se pretende alterar não constitui norma pétrea, podendo ser modificada por iniciativa do Poder Constituinte Derivado.

A questão envolve a discussão sobre a alarmante escalada da

criminalidade, que em uma de suas vertentes contemporânea mais evidente revela a utilização cada vez mais intensa de menores de dezoito anos de idade, seja na prática de pequenos delitos, seja no seio do crime organizado.

Convém lembrar que, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, teve o cuidado de declarar que a criança e o adolescente são titulares de direitos fundamentais, como à vida, educação, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, convivência familiar, entre outros. Mas, essas normas pragmáticas, mesmo após a edição do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente - ficaram praticamente no papel. Faltam iniciativas governamentais, capazes de garantir aos menores abandonados, abrigo - que não se pareça com os "depósitos" hoje existentes, verdadeiras escolas de criminalidade - e, aos menores delinquentes, estabelecimentos capazes de conduzi-los à ressocialização, através de estudo, de trabalho e da profissionalização.

Em verdade, não é só o governo quem tem falhado e tratado a questão do menor com desprezo e negligência. A situação atual mudou, não sendo raros os casos de menores delinquentes que vivem integrados a uma família, que, em certos casos, até se beneficiam da atividade criminosa dos filhos.

A má formação dos filhos é uma realidade de nossa sociedade, que já revela sinais de degradação. Os lamentáveis exemplos negativos chegam ao recesso do lar pelo aparelho de televisão. Cenas de violência e sexo são exibidas diuturnamente às nossas crianças, que em muitos casos imitam nas ruas esses exemplos negativos vistos na televisão.

Nesse quadro grave é improdutivo pensar que o menor de dezesseis anos não tem discernimento para compreender a prática de um delito. Infelizmente, até o menor de doze anos, frequentemente, é utilizado para prática criminosa. Sabe-se que está tramitando no Congresso proposta para elevar de três para dez anos a medida sócio-educativa de internação para atos infracionais de grande gravidade, como homicídio qualificado, latrocínio, sequestro e o estupro seguido de morte. Mas isso não resolve o problema da idade penal.

Como disse o professor Fernando Whitaker, em sua obra "O Sistema Constitucional Brasileiro", a norma do artigo 228 da Constituição Federal encerra verdadeira contradição em seu bojo. pois considera inimputáveis os menores de dezoito anos, que, nada obstante,

em outra norma (art. 14, § 1º, II, c), são admitidos a votar, o que nos leva a admitir, como lembrou o emérito constitucionalista, que "é evidente que, se estão habilitados a decidir o destino da pátria, deveriam responder pelos próprios atos. sob pena de gravíssimas consequências".

Com efeito, a incongruência fica mais evidente ainda quando se coteja ambas as normas e se constata que se o menor de dezesseis anos cometer crime eleitoral, por ser inimputável, não poderá ser exemplarmente punido, não obstante tivesse sido habilitado pela lei a participar do processo eleitoral.

Ora, se o menor de dezesseis anos tem maturidade e discernimento para o exercício de direito público, soa inconsequente que com tal idade seja tratado como inimputável.

Além disso, o Código Civil reconhece capacidade ao menor de dezesseis anos. desde que emancipado ou assistido, para o exercício da atividade empresarial (veja arts. 5º, I, 974 e 976 do CC). Pode, ainda, contrair casamento com autorização dos pais (art. 1517), ser testemunha (art. 228, I) e fazer testamento (art. 1860). sempre ao argumento de que tem discernimento para assumir responsabilidades. Se é assim, porque será diferente em relação a prática de delito?

Conforme estudo realizado por Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo, Promotor da Vara da Infância e Juventude da Capital de São Paulo, publicado na Revista do MP no 14/2001, a idade penal em Portugal e na Argentina está fixada em dezesseis anos; na Inglaterra em dez anos; na França em treze anos; na Itália, Japão e Alemanha em quatorze anos e nos EUA em sete anos.

Para se ter uma ideia, antes do atual Código Penal de 1940, a idade penal era de dezesseis anos e a razão para ser alterada no Código atual não foi biológico, mas sim, pública.

E de lá pra cá, o quadro realístico do País mudou e mudou para pior. o que impõe ao legislador o dever de alterar a idade penal, adequando-a à realidade do País, inclusive às suas leis civis e, sobretudo, constitucional, que outorga ao menor de dezesseis anos o direito sagrado e importantíssimo do voto, em clara demonstração de que dezesseis anos é, consoante o entendimento do legislador constituinte, idade de razão e maturidade.

Nem se diga que no cumprimento da pena se estará misturando o jovem de tenra idade com criminosos mais velhos e escolarados, pois nada impede que o legislador, por razões de política criminal, crie estabelecimentos próprios e específicas para cumprimento da pena de pessoas entre dezesseis e vinte e um ano de idade, por exemplo, privilegiando o trabalho, atividades culturais e o ensino de ofícios, como forma de progressão e ressocialização.

Em tais circunstâncias, é oportuno o projeto pois fornece ao Estado meio eficaz de combate à delinquência, que a toda hora recrudescer e assola a vida dos brasileiros, além de corrigir incongruência no texto constitucional.

Sala das Sessões, em de 2007.

Deputado Rogério Lisboa
DEM/RJ

ANEXO Z-PEC nº 73/2007**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. Alfredo Kaefer)**

Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 228. A autoridade judiciária decidirá sobre a imputabilidade penal do menor de dezoito anos, avaliada sua capacidade de entender o caráter delituoso do fato e de autodeterminar-se conforme esse entendimento através de laudo médico e psicológico, ouvido o Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

Pouco resta a acrescentar sobre a precocidade cada vez mais evidente de os jovens, crianças e adolescentes entenderem os mecanismos fáticos que movimentam o homem na sociedade e a sua própria posição pessoal perante esses fatos em idade mais tenra.

É verdade atestada pelas noticiosos, escoimados em registros confiáveis que grandes cientistas, executivos, capitães de indústria, pensadores e escritores tem produzido seus frutos – muitas vezes até com genialidade quando -jovens e adolescentes.



DF25943B59

Sem chegar a tanto, mas com relação ao fato importantíssimo da vida humana e sua garantia, não há como ignorar o fato, a verdade, de que bem mais cedo é apercebida por eles a obrigatoriedade de respeitá-la e preservá-la. A idade por si só não é fator determinante do desconhecimento do ético e não ético, moral ou imoral, justo ou injusto.

O nosso Código Penal de 1940, vale dizer, com mais de sessenta anos de vigência, não acompanhou a evolução e progresso tecnológico e de conhecimento humano que cresce em vertiginosa espiral.

Os jovens trabalham, procriam e participam da mecânica de vida mais cedo de que cinquenta anos atrás. Há que se acompanhar essa revolução do conhecimento e autodeterminação, com a atualização de nossa Lei Penal. O Código Civil já diminuiu a idade para responsabilidade civil, atento a essa verdade.

O Código Penal, onde prepondera com mais vigor aspectos psicológicos, emocionais e de conhecimento do agente, deve sofrer alteração assemelhada. Não pela simples redução da menoridade penal, mas, pela avaliação de seus elementos subjetivos, conforme proposta na alteração. Abandona-se assim o critério cronológico para se adotar o critério subjetivo-psicológico.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ALFREDO KAEFER



ANEXO AA-PEC nº 85/2007

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2007
(Do Sr. Onyx Lorenzoni e outros)

Altera o art. 228 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 1º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável e estará sujeito às normas da legislação especial, ressalvado o seguinte:

I - nos crimes dolosos contra a vida, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, será avaliado por uma equipe multiprofissional constituída pela autoridade judiciária e emancipado para efeitos penais, se ficar constatado, mediante laudo emitido pela equipe designada pelo juiz, que, ao tempo da ação, ele tinha consciência do caráter ilícito do fato e condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. _____. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Justificativa

O projeto modifica a regra constitucional vigente, que considera inimputável o menor de 18 anos, independentemente de sua condição social, cultural ou psicológica e de sua compreensão do ilícito praticado, criando a figura da emancipação para fins penais. Pretende-se, com ele, tornar imputável o agente com idade entre 16 e 18 anos que, ao tempo da ação, tinha perfeita consciência da ilicitude do fato e condições de conduzir-se de acordo com esse entendimento.

A Constituição Federal, assim como a lei penal, adotou o critério biológico para impor a inimputabilidade do menor. Por esse método o simples fato de ter menos de dezoito anos induz à presunção, *jure et de jure*, de que o jovem é imaturo e incapaz de entender a ilicitude do fato e de conduzir-se segundo esse entendimento. É diferente do que ocorre com o doente mental, só considerado inimputável se em razão da doença for incapaz tanto de entender o caráter ilícito do fato como de determinar-se conforme esse entendimento.

O Código Penal, no entanto, é de 1940, e a Constituição, de quase vinte anos atrás. A realidade de hoje não é a mesma daqueles tempos. Além de as condições sociais serem outras, o jovem está muito melhor informado sobre o mundo que o cerca do que vinte ou sessenta anos atrás. Além do mais, aos 16 anos ele já vota e pode emancipar-se no plano civil, respondendo plenamente pelas obrigações que assume nessa área.

Em outros países, o menor de 18 anos já é imputável. Na Alemanha e Itália, por exemplo, isso já acontece, desde que o jovem seja dotado de entendimento e vontade. Não há razão para que o Brasil continue mantendo o pressuposto biológico como critério absoluto.

Além de adequar a legislação ao momento atual, a iniciativa será mais uma contribuição do Parlamento para o combate ao crime organizado, cujas quadrilhas recrutam, com habitualidade crescente, jovens entre 16 e 18 anos para suas ações criminosas. O caso do garoto João Hélio, arrastado brutalmente pelos subúrbios do Rio de Janeiro, é apenas mais um exemplo do envolvimento de menores em atividades delituosas.

É certo que muitos resistem à idéia da redução da menoridade penal. O projeto respeita os que assim pensam, mantendo a inimputabilidade aos dezoito anos como regra geral. A imputabilidade somente se dará em relação ao menor entre 16 e 18 anos e naqueles casos em que o próprio

judiciário, mediante laudo expedido por comissão multiprofissional, constatar a plena condição do menor de responder penalmente por seus atos.

Por essas razões, submetemos a proposta à análise dos nobres Pares na expectativa de seu acolhimento.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado Onyx Lorenzoni
Líder do PFL

ANEXO AB-PEC nº 87/2007

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. Rodrigo de Castro e Outros)

Considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos nos casos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

"Art. 228....."

§ 7º *Considerar-se-á imputável o menor de dezoito anos que praticar crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ou imprescritível.*

§ 2º *Comprovada a incapacidade do menor de dezoito anos de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá o juiz considerá-lo inimputável." (NR)*

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O incremento quantitativo e qualitativo da criminalidade e o envolvimento de menores nos delitos têm levado a população a questionar a menoridade penal instituída no art. 228 da Constituição: "*São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.*".

Defendem alguns, desconsiderando quaisquer razões de ordem política, que a imputabilidade penal deve ser estabelecida aos dezesseis anos, idade em que é facultado o voto, pois, admitida existência de discernimento para a capacidade eleitoral – que requer juízo e hierarquização de valor. há que se reconheçê-la para a capacidade penal, que envolve apenas a noção, intuitiva e natural, do certo e do errado.

A contrariar esse argumento. está o fato de que a capacidade civil se adquire aos dezoito anos. Assim, reduzida para dezesseis anos a menoridade penal. tornaria esta. apesar de compatível com a eleitoral. incoerente com a menoridade civil.

Embora os três institutos – faculdade eleitoral, capacidade civil e imputabilidade penal – tenham como condição necessária a autodeterminação e o discernimento, tal correlação não pode constituir-se critério absoluto para a estipulação de limite único. não só em razão de questões de política eleitoral e criminal. como também em razão da própria fragilidade do parametro biológico que reuniria, sob mesmo rótulo e destino. indivíduos em diferentes estágios de desenvolvimento psicológico e social. sobretudo se considerada a tênue **linha** que separa a adolescência da fase adulta.

Outros. ainda em defesa da redução da menoridade penal. alegam que a sociedade vive hoje novos tempos, transformada pelo poder da informação e da comunicação, com evidentes impactos no processo de formação da personalidade do homem. Hoje. como conseqüência da extraordinária evolução experimentada pela humanidade. tem-se a maturidade das pessoas mais cedo que no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tempo em que foi formulado o Código Penal - a mais de meio século de nossos dias; e do tempo em que foi concebida a nossa Carta Magna - há 19 anos atrás.

Incontestável a velocidade das mudanças que ocorrem no seio da sociedade. Incontestável, também, a interferência de tais mudanças no processo de formação do ser humano, tornando-a cada vez mais precoce. Mas, se isso traz certeza quanto à necessidade de modificação da norma legal, não dá, por outro lado, segurança quanto à qualidade ou intensidade adequada dessa alteração, o que novamente atesta a imprestabilidade do critério biológico para resolver, isoladamente, a questão da idade-limite da menoridade penal.

É certo, no entanto, que o rebaixamento da idade-limite, embora não tenha o condão de reduzir a incidência da criminalidade, garante o estreitamento do universo de cooptáveis na prática delituosa.

Obvio que, qualquer que seja a redução na idade limite, haverá sempre um contingente alvo de cooptação como escudo, atrás do qual se esconderão bandidos e delinquentes, por mais rigoroso que torne o tratamento penal destes pelo aliciamento de menores.

Assim, afigura-se como medida de inibição da participação de menores em crimes a retirada da possibilidade desse escudo, pelo menos nos casos crimes mais graves, como os crimes intencionais contra a vida e aqueles identificados na própria Constituição Federal como merecedores de tratamento mais rigoroso: os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como hediondos - art. 5º, inciso XLII) e os inafiançáveis e imprescritíveis (prática de racismo, ação de grupos armados contra a ordem constitucional - art. 5º, incisos XLII e XLV).

Importa registrar que essa medida se situa na ponta do controle e não dispensa - até, pelo contrário, acentua - a necessidade de maior empenho na implementação de ações que se inserem na outra ponta, a da educação, condição *sine qua non* aquela é desta.

Na compreensão de que a garantia de imputabilidade, assegurada a menores de 18 anos no art. 228 da Constituição Federal, não pode sobrepor-se ou mesmo comprometer a garantia de segurança, assegurada a todos os cidadãos no *caput* do art. 5º, da mesma Constituição, a presente proposta de emenda, concebida dentro do princípio de valorização e proteção da vida e da ordem social, representa um esforço de harmonização desses direitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Creio representar ela, também, a resposta consciente que a sociedade espera daqueles que têm o dever de acompanhar e interpretar a evolução dos fatos sociais e promover a sua transformação em norma de conduta, capaz de instalar um ambiente mais propício paz entre as pessoas.

São estas as relevantes razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões. de de 2007.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

ANEXO AC-PEC nº 125/2007**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. Fernando de Fabinho e outros)**

Altera o art. 228 da Constituição Federal.

Art. 11. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228 São penalmente imputáveis os adolescentes.

§ 1º A imputabilidade penal do adolescente será determinada por decisão judicial, proferida em cada caso com fundamento nos fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal.

§ 2º Às crianças são penalmente inimputáveis, sujeitas às normas da legislação especial.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei altera a Constituição Federal de 88, que em seu art. 228 diz que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

O art. 228. Da CF/88, não visa as condições sociais, culturais ou psicológica, dos adolescentes e nem os atos ilícitos por eles praticados. A Constituição Federal, assim como a lei penal, adotou o critério biológico para impor a inimputabilidade do menor. Por esse método o simples fato de ter menos de dezoito anos induz à presunção, jure et de jure, de que o jovem é imaturo e incapaz de entender a ilicitude do fato e de conduzir-se segundo esse entendimento. É diferente do que ocorre com o doente mental, só considerando inimputável se em razão da doença for incapaz tanto de entender o caráter ilícito do fato como de determinar-se conforme esse entendimento.



3FBD544054

Por essas razões, submetemos a proposta á análise dos nobres Pares na expectativa de seu acolhimento.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Fernando de Fabinho
PFLIBA



ANEXO AD – PEC nº 399/2009**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009
(Do Senhor Paulo Roberto e outros)**

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O *caput* do art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228 – São penalmente inimputáveis os Menores de dezoito anos, salvo aqueles que cometerem modalidade de ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, de idade superior a 14 anos, devendo ser julgados equiparados aos maiores de dezoito anos completos, como maior imputável, na forma da Lei, desde que ratificado pelo juízo competente e após análise de junta médica e psicológica que ateste a plena consciência das conseqüências do ilícito praticado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente em nosso País, traduz-se uma realidade diária de violência e grave ameaça à integridade das pessoas. Somos cidadãos acuados e indefesos diante do descaso do Governo, que não cumpre seu

papel de forma satisfatória. seja por falta de uma política de segurança pública eficaz na prevenção e repressão à prática de ilícitos penais. seja pela inaplicabilidade intrínseca de um sistema penitenciário utópico. disposto em normas difusas no Código Penal no Estatuto da Criança e do Adolescente. na Lei de Execuções Penais e na Lei de Crimes Hediondos. entre outras. Estas disposições legais encontram extrema dificuldade de concretização frente á dura realidade.

Não estamos avançando na busca de soluções. A reação natural da sociedade. através da grande mídia. que representa uma boa parcela da população brasileira. opina. sobretudo através dos jornais. refletindo categoricamente o sentimento de insegurança e revolta diante da impunidade sobre os atos dos menores infratores na atualidade.

Frente às adversidades legais encontradas e ainda por ser o tema "adolescente infrator" extremamente complexo e carregado de emoções. as medidas especiais, sócio-educativas. discriminadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são as menos implementadas em nosso sistema carcerário de forma satisfatória. As suscitadas medidas acabam. ao ver da sociedade, privilegiando os adolescentes infratores com. na realidade, pouca ou nenhuma consequência objetiva sobre seus atos. quando da efetiva aplicação da medida coercitiva.

Nossa proposta é relativizar a redução da maioridade penal, de tal forma que deverá ser aplicada apenas aos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa. por menor infrator. com idade superior a 14 anos. Essa Proposta de Emenda à Constituição está facada no cerne do problema; dada a inviabilidade, frente a quase duas décadas de existência. de efetivo cumprimento das medidas e disposições sócio-educativas do ECA.

Em primeiro lugar. se a lei tem que partir de algum referencial. deve respeitar a constituição, que estabelece que ser dever da família. da comunidade. da sociedade em geral e também, primordialmente, do poder público. assegurar os direitos referentes à vida dos cidadãos brasileiros.

A mídia televisiva e escrita vincula constantemente casos de violência e ofensa ao ser humano praticados. cada vez mais, por adolescentes menores de dezoito anos. aptos para praticar o ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa. e. no entanto. penalmente inimputáveis pela legislação brasileira. Esse é, a nosso ver. motivo bastante para considerar viável uma mudança em nossa Carta Magna a fim de penalizar criminalmente esses jovens. que efetivamente cometem os ilícitos penais discriminados para garantia da segurança pública e subseqüente repressão e redução da criminalidade.

Além disso, as taxas de reincidência criminal no Brasil são altíssimas. Com a possibilidade de redução relativa da maioridade penal, e trazendo, com essa medida, também para os jovens a incidência da regra geral do Código Penal, dificultaremos sobremaneira ao infrator a reincidência em ato ilícito contra a pessoa, vez que a pena a que estará sujeito é de maior gravidade e tempo de cumprimento em restrição de liberdade.

Outro ponto a ser abordado é a questão de exigência de uma junta médica e psicológica como pré-requisito para atestar a plena consciência das consequências dos atos ofensivos e violentos praticados contra a pessoa, pelo Menor infrator. Essa tratativa de inclusão dos menores infratores, equiparando-os àqueles maiores de dezoito anos, como pessoa penalmente imputável nesse rol de conduta delituosa faz-se necessária, pois, a regra geral do Código Penal estabelece que as pessoas penalmente imputáveis que apresentem um perfil mental criminoso, tais como, por exemplo, os psicopatas, não serão condenados a pena, mas sim a devido tratamento médico, pois o caso é de prática delituosa por ação de doença mental.

Está mantida a justiça: tratamento para quem é doente, pena para quem é criminoso, seja ele adulto ou jovem praticante de crime violento contra a integridade da pessoa.

Hodiernamente, com a facilidade de acesso a informações disponíveis em todos os tipos de mídias, inclusive aos jovens, a delinquência tem ciência do amparo legal permissivo, e justamente por essa razão, gera para o Menor infrator e para a sociedade, o sentimento concreto da impunidade de seus atos.

Estamos reféns, nossa sociedade está com os valores invertidos e precisando cada vez mais de proteção, carente de legislação rigorosa e amedrontada pela impunidade da juventude, que pratica seus ilícitos contra a pessoa sem freios. Some-se a isso o estado atual do país, em que permeia nossa realidade a fome, as drogas, a dificuldade de acesso às escolas e na ausência de um verdadeiro lar, nossos jovens traduzem-se em verdadeiras bombas relógio. Infelizmente, trata-se de verdadeiro risco para a tranquilidade social permitir que eles sejam protegidos por lei e não possam ser punidos criminalmente.

Analisemos agora a mão de obra adolescente empregada unicamente no tráfico. A criminalidade faz uso de mão-de-obra jovem porque confia no Estatuto da Criança e do Adolescente minorando as penas cominadas. Não dizemos que com essa medida coercitiva o jovem brasileiro deixará de traficar porque agora poderá ser preso, mas reduziremos consideravelmente a impunidade legalmente implícita nessa conduta.

Em última análise, pode-se dizer que o próprio Estado é tão criminoso quanto qualquer criminoso, pois é o verdadeiro fabricante de condições para o crime progredir com a permissividade excessiva e com a ausência de uma legislação firme e coerente com a realidade atual.

Medidas de combate a violência são necessárias, principalmente através de procedimentos técnicos e instrumentos legais condizentes com a realidade, pois para solucionar os graves problemas da violência na atualidade, torna-se prioritária a redução relativa da maioridade penal para os crimes ofensivos à integridade da pessoa.

Para exemplificar, citamos afirmações dispersas na mídia impressa sobre situações atuais que envolvem Menores infratores, assim como opiniões dos respectivos sobre o ECA:

- a) Sobre situações descritas e ocorridas na Zona Sul do Rio: "M., 17 anos (que teria atirado na "socialite"), tem uma passagem pela polícia por assalto à mão armada. Seu comparsa R., 11 anos, tem seis passagens: trfJs por assalto à mão armada, uma por lesão corporal e uma por ameaça." **(O Dia, 2411112006)** "Adolescente matou socialite, diz polícia. Segundo a polícia ele havia sido preso há certa de 40 dias por roubo, mas foi liberado 20 dias depois. O outro adolescente tem em sua ficha mais seis passagens pela polícia. Bira (o outro assaltante, de 21 anos) já foi preso cinco vezes." **(Folha de São Paulo, 2411112006)** "A lei que protege jovens assassinos. A poucos meses de completar 18 anos, o homem que confessou ontem ter atirado no rosto da empresária Ana Cristina Johannpeter voltará às ruas em breve. ~~É~~ protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impunidade contra a qual o JB protesta publicando esta foto, sem tarja." **(JB, 2611112006)** "Menor é apreendido com pistola 380 e zomba da lei que o protege. "Não tem problema. Vou voltar para o parque de diversão (DEGASE). Daqui a seis meses volto."" **(JB, 29/11/2006)** "Menores fazem 3 reféns em Botafogo (...)dois Menores de 15 e 16 anos causaram ptmico... Os assaltantes que moram na Ladeira Tabajaras estavam armados com pistola PT380." **(O Globo, 06/12/2006)**
- b) Sobre situações no Acre, em Xapuri: "Menor de 17 anos, neto de Darly Alves, que mandou matar Chico Mendes, mata um estudante com 10 facadas. O neto de Darly já tinha cumprido uma internação na Pousada do Menor, acusado de participação na morte de uma estudante executada com dois tiros na cabeça. O rapaz havia saído da Pousada há cerca de três meses." **(Gazeta do Acre, de 08/11/2006)**

Assim, a busca de soluções para a violência praticada pelos menores de dezoito anos e maiores de catorze merece aprofundamento,

por todos nós que vivemos o dia-a-dia oprimidos pela sensação de impunidade que ronda a juventude. Por outro lado, os sucessivos governos não enfrentaram o problema e a sociedade não cobra a sua omissão.

Pelos motivos expostos, peço o justo apoio dos nobres Deputados e Deputadas.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Paulo Roberto.

ANEXO AE – PEC n° 57/2011

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2011
(Do Sr. André Moura e outros)

Altera o art. 228 da Constituição Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228 São penalmente imputáveis os maiores de 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 1º A imputabilidade penal do maior de 16 (dezesseis) anos será determinada por intermédio de perícia e decisão judicial, proferida em cada caso com fundamento nos fatores psicossociais e culturais do agente.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei altera a Constituição Federal de 88, que em seu art. 228 diz que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

A lei penal criou uma presunção de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Não mais se acredita que menores com 16 ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em

vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos cotidianos.

Não se pretende, com tal modificação, combater a criminalidade, como muitos pensam. De fato, não é a redução da maioridade penal que poderá solucionar o problema o incremento da prática delitiva.

O conteúdo do anteprojeto do Código Penal formulado por Nelson Hungria, já trazia em sua redação que “o menor de 18 anos é penalmente irresponsável, salvo se, já tendo completado 16 anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta.

Por essas razões, submetemos a proposta á análise dos nobres Pares na expectativa de seu acolhimento.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC/SE

ANEXO AF- PEC nº 223/2012**PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº DE 2012****(Do Sr. Dep. Onofre Santo Agostini e outros)****Dispõe sobre alteração do artigo 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioria penal.**

Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A maioria penal fixada em dezoito anos é definida pelo art. 228 da Constituição Federal. É a idade que o jovem passa a responder por seus atos. Pela legislação brasileira um menor que comete um crime não pode ficar mais que três anos internado, cumprindo medidas socioeducativas.

A legislação brasileira entende que o menor de dezoito anos deve receber um tratamento diferenciado daquele aplicado ao adulto, não possuindo ainda desenvolvimento mental completo.

Diferentemente do que acontece em outros países, por exemplo: nos Estados Unidos e Inglaterra não existe idade mínima para aplicação de penas. O critério levado em conta é a idade do criminoso; em Portugal e na Argentina o jovem atinge a maioria penal aos 16 anos; na Alemanha a idade limite é de quatorze anos e na Índia sete anos.

Considerando o número crescente de crimes violentos cometidos por adolescentes, a sociedade brasileira clama por medida urgente sugerindo mudança na Constituição Federal, usando como argumento principal os artigos 1.517, do Código Civil, que permite uma pessoa, com autorização dos pais, case a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade; o artigo 1860, parágrafo único, do Código Civil, prevê que os maiores de 16 (dezesesseis) anos podem testar; o Artigo 5º, do Código Civil, prevê a possibilidade de emancipação a partir dos 16 (dezesesseis) anos, desta forma, podendo exprimir sua vontade para a realização de negócios jurídicos; a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXXIII, possibilita o trabalho para a pessoa a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, e a partir de quatorze anos na condição de aprendiz e por fim, a Constituição da República, no artigo 14, inciso II, §1º, alínea c, permite o voto a partir de 16 (dezesesseis) anos, tornando-se obrigatório aos 18 (dezoito) até os 70 (setenta).

Em suma, se uma pessoa menor de 18 (dezoito) anos pode trabalhar, contratar, casar e votar, por que não pode responder criminalmente?

Expostas as considerações sobre os argumentos que visam reduzir a maioria penal, pedimos aos nobres pares a aprovação desta PEC para atender a voz da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, de outubro de 2012

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

ANEXO AG-PEC nº 228/2012



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2012
(Da Sra. Keiko Ota e outros)

Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para imputabilidade penal, nas condições que estabelece.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 passará vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 228.....

§1º – Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos responderão pela prática:

I – de crimes cometidos com violência ou grave ameaça;

II – de crimes hediondos;

III – de crimes contra a vida.

§2º - A pena será cumprida inicialmente em centros de ressocialização para cumprimento de medidas socioeducativas até o agente completar vinte um anos de idade, ao passo que será transferido para uma unidade prisional, onde deverá cumprir o restante da pena.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia que passa o nosso País se choca e se revolta cada vez mais com a ocorrência de crimes praticados por menores de idade. Casos emblemáticos não faltam e estampam nossos jornais todos os dias, como por exemplo, o do menino João Hélio no Rio de Janeiro, que foi arrastado por 07 quilômetros preso ao carro da mãe, que havia sido roubado por dois delinquentes, um deles menor de idade. Ou ainda o caso dos jovens Liana Friedenbach e Felipe Caffé em São Paulo, que foram sequestrados e mortos com a participação de Roberto Aparecido Alves Cardoso, menor infrator conhecido como "*Champinha*".

Fatos como esses deixam a população insegura e revoltada, criando um forte clamor por justiça e proteção, fomentando velhas discussões sobre o aumento da progressão das penas, maiores investimentos no sistema carcerário, melhoria da segurança pública, redução da maioria penal, dentre outros conexos. A maior prova disso é que recentemente uma pesquisa feita pelo Senado Federal revelou que 89% da população brasileira é favorável a redução da maioria penal. Não podemos ficar surdos em relação às vozes que urgem das ruas.

Diante desses fatos é que a presente proposta vem com o objetivo reduzir a maioria penal para casos específicos. Crimes cometidos com violência ou grave ameaça, crimes hediondos e crimes contra a vida praticados por pessoas maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos devem ser exemplarmente punidos. Não é mais possível admitir essa barbárie que intimida o cidadão de bem e incentiva os criminosos.

Ademais, o bramido social pela redução da maioria penal não é algo novo. Tal tese já era sustentada antes mesmo da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente e em sendo assim, tal hipótese



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não merece ser descartada. Pelo contrário, acreditamos que o assunto já está bem amadurecido e deve ser colocado em pauta.

O estabelecimento da maioria penal apresentado atualmente pelo art. 228 da Constituição Federal levou em consideração o aspecto simplesmente biológico. Entendeu o legislador àquela época que os menores de dezoito anos não teriam total capacidade de entender o caráter criminoso das suas condutas.

Talvez há duas décadas essa premissa fosse verdadeira. mas hoje não podemos considerar que atualmente, em um mundo moderno e globalizado em que vivemos, um jovem de dezesseis anos não possua maturidade suficiente para entender a gravidade dos seus atos. A sociedade evoluiu e com ela vários conceitos deixaram de ser verdades absolutas e esse é mais um deles.

Ora, como acreditar que um jovem que tem capacidade de escolher seus líderes políticos através do sufrágio, de constituir economia própria e até de casar, não seja tenha a consciência de que matar, roubar, estuprar ou sequestrar sejam condutas erradas?

A suposição de que um adolescente aos dezesseis anos não teria total compreensão da ilegalidade dos seus atos poderia encontrar respaldo décadas atrás. Hoje, com o aumento populacional e o consequente melhoramento dos meios de comunicação, além do maior acesso à educação, não podemos mais considerar os adolescentes de hoje como ingênuos ou tolos.

Ao contrário do que alguns defendem, os adolescentes além de possuírem plena capacidade de entendimento da ilicitude de suas condutas. ainda se valem intencionalmente de sua menoridade para a práticas de delitos, pois sabem o quão são brandas as medidas que lhes são impelidas.

O excelentíssimo e saudoso Professor Miguel Reale, já defendia tal posicionamento, quando afirmava que: "*Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo."

O que vemos hoje é que os adolescentes cometem cada vez mais crimes certos de que as medidas socioeducativas que lhes são aplicadas em nada lhes punem, intimidam ou inibem. Pelo contrário. Pela garantia da impunidade e por estarem abrigados pela própria lei é que os índices de violência só aumentam.

Assim, chegamos à equação de que punição insignificante é garantia de impunidade e ao adolescente o sistema justiça passa a ideia de que o crime compensa.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Congressistas a discutir a presente Proposta de Emenda à Constituição, a qual ao nosso ver, representa a justa preocupação da sociedade em reprimir a criminalidade e a violência em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2012.

**Deputada Keiko Ota
(PSB/SP)**

ANEXO AH-PEC nº 273/2013**CAMARA DOS DEPUTADOS****PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO No _____, DE 2013.****(Do Deputado Onyx Lorenzoni e outros)**

Altera o artigo 228 da Constituição da República, criando a Emancipação para Fins Penais.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 60, da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O artigo 228 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, e estará sujeito às normas da legislação especial, estabelecida a seguinte ressalva:

I – nos crimes hediondos ou a estes equiparados, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, poderá ser emancipado para responder criminalmente de acordo com a legislação penal, após avaliação por equipe multidisciplinar, integrada pelo Ministério Público e designada pelo órgão judiciário; que avaliará sua maturidade emocional, mental e intelectual e determinará a sua consciência, ao tempo da ação, do

caráter i/feito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

11 - sendo responsabilizado criminalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18 anos em instituição adequada à sua condição, seguindo após o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum.

Art. 2". Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

De tempos em tempos a sociedade brasileira se depara com episódios protagonizados por menores infratores, e volta o tema da redução ou manutenção da maioridade penal aos 18 anos, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Atualmente a maioria dos países debate-se com a questão da criminalidade infanto-juvenil, uma verdadeira epidemia. No Brasil, o tema é alvo de discussões filosóficas e ideológicas, enquanto mais de uma geração de jovens, tragados pela criminalidade e certos da impunidade, mantém a sociedade em suspenso e à mercê de seus atos de violência.

O presente Projeto de Emenda à Constituição modifica a regra constitucional vigente, insculpida no artigo 228 da Constituição da República, que estabelece ser inimputável o menor de 18 anos, independentemente de sua condição social, cultural ou psicológica e da compreensão do ilícito praticado.

O mecanismo proposto permitirá ampliar uma possibilidade já existente, na legislação civil brasileira, de emancipar civilmente os menores de idade, a partir dos 16 anos, através do casamento, autossuficiência econômica, colação de grau ou gravidez, mediante autorização dos pais ou judicial.

Cria-se, assim, a figura jurídica da emancipação para fins penais, permitindo que se torne penalmente imputável o agente que, com idade entre 16 e 18 anos, pratique crimes considerados como hediondos ou a estes equiparados, desde que, ao tempo da ação delituosa praticada, demonstre possuir maturidade emocional, mental e intelectual e a consciência do caráter ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A título de esboço histórico, cabe recordar que no Brasil do século XIX o entendimento de inimputabilidade penal era diverso e mais adequado à realidade social do que o atualmente observado. O Código Penal de 1890 estabelecia a maioria absoluta aos 14 anos, sendo que dos 9 aos 14 os menores infratores passavam por uma avaliação para determinar seu grau de discernimento com relação aos atos praticados e decidir se podiam ou não responder penalmente. Abaixo dos 9 anos a inimputabilidade era absoluta.

O entendimento de inimputabilidade absoluta aos 18 anos foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Código Penal de 1940, sendo mantido pela Constituição e, posteriormente, pela Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A legislação brasileira sobre a maioria penal adota o critério puramente etário, no entendimento que o menor deve receber tratamento diferenciado do aplicado ao adulto, não podendo ficar mais de três anos internado em instituição de reeducação, pois, em tese, não teria

desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos.

O Brasil é hoje um dos poucos países que adota o critério etário para definir o momento a partir do qual alguém possa ser responsabilizado criminalmente, e ainda assim é um dos mais altos da América Latina, sendo que em países como Estados Unidos e Inglaterra, para o estabelecimento da responsabilização penal é levada em conta a índole e consciência a respeito da gravidade do ato de parte do agente.

O Sistema bio-psicológico ou misto - que o presente projeto propõe - atende tanto às bases biológicas que produzem a inimputabilidade como às suas consequências na vida psicológica ou anímica do agente, exigindo, de um lado, a presença de anomalias mentais, e, de outro, a completa incapacidade de entendimento. O acolhido, na atualidade, pela maioria das legislações penais como, por exemplo, a italiana (Código Penal Italiano, art. 88); a espanhola (Código Penal Espanhol de 1995, art. 20); a alemã (Código Penal Alemão, arts. 20 e 21) e portuguesa (Código Penal Português, art. 20).

A definição da maioridade penal varia no mundo inteiro, sendo estabelecida conforme a cultura jurídica e social de cada país, não se podendo afirmar que exista uma postura mais atrasada ou mais moderna, mas visões e formas diferentes de lidar com a questão.

A regra constitucional vigente que pretende ser modificada, insculpida no artigo 228 da Constituição da República, e que estabelece ser inimputável o menor de 18 anos, é tida por alguns ideólogos como cláusula pétrea, ou seja, seria disposição que não pode sofrer alteração, nem mesmo por meio de Emenda Constitucional.

Segundo o jurista MIGUEL REALE, não há como se classificar a inimputabilidade como cláusula pétrea, uma vez que não existiria nada na Constituição que seja imutável além da estrutura do Estado

Democrático. Foi somente isso que a Constituição brasileira estabeleceu como cláusula pétrea, ou seja, aquela que somente pode ser modificada com uma nova Constituição, pelo chamado constituinte originário (aquele que em Assembleia Nacional Constituinte elabora a Constituição), diferente do constituinte derivado (deputados e senadores).

De acordo com REALE, somente não podem ser abolidas ou modificadas a Federação, a autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto e secreto, universal e periódico e os direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático.

Assim, no entendimento do ilustre jurista, o art. 228 da Constituição da República NÃO uma norma pétrea, isto é, um direito e uma garantia individual que se afigure como um princípio fundamental para a manutenção da estabilidade e da Ordem Constitucional e a preservação do Estado Democrático de Direito, razão pela qual a questão da maioria penal pode ser arguida e modificada, uma vez que as legislações devem acompanhar a evolução social, se adequando as mudanças constantes que a sociedade sofre.

Na mesma linha de pensamento, o jurista GUILHERME DE SOUZA NUCCI defende a possibilidade da redução da maioria penal, pela via da emenda constitucional, afirmando que há *"uma tendência mundial na redução da maioria penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida"*.

Advoga NUCCI que não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais colocados fora do artigo 5º da

Constituição da República. e dispersos de forma esparsa em outros trechos da Carta. e por isso consideradas também cláusulas pétreas e inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição da República (Código Penal Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 109).

Na mesma senda, não admitindo entender como cláusula pétreia o artigo 228 da Constituição da República. o jurista CARLOS MAXIMILIANO propõe que *"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo. prescreve inconveniências. vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis"* (Interpretação e aplicação do Direito, Forense. 19ª edição, 1995, p. 136).

Da mesma forma, o jurista JÚLIO FABBRINI MIRABETE defende a redução da maioridade penal, estipulando adoção ao critério bio-psicológico. no qual o menor entre 16 a 18 anos possa ser submetido à sanção penal, caso revele *"suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter i/feito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento"*.

Assim. foge a qualquer razoabilidade que o legislador constituinte quisesse estabelecer de forma imutável a idade de 18 anos como início para a imputabilidade penal, desconsiderando a evolução social, cultural e tecnológica experimentada pela sociedade até a época da elaboração da carta republicana e dos tempos que estariam por vir, vinculando as gerações futuras.

incabível que uma carta constitucional. através de dispositivos pétreos. venha a comprometer a capacidade de autodeterminação e evolução jurídica da sociedade, o que certamente seria um abuso do poder constituinte delegado, verdadeira tirania a engessar a evolução social.

O contexto histórico que ensejou a elaboração de determinada norma jurídica ou constitucional não pode se distender no tempo, impedindo que as gerações futuras pautem suas condutas por normas que não correspondem aos seus anseios e necessidades. A construção de uma sociedade mais justa, que exista em função do interesse coletivo e como indutora da busca pela felicidade de seus cidadãos, não pode ser tolhida em sua capacidade de evoluir, através de correções legislativas pontuais, indispensáveis para acompanhar a evolução desta mesma sociedade.

Uma sociedade engessada na sua capacidade de evoluir de maneira pacífica, pela transformação de seu ordenamento jurídico, é uma sociedade fadada à ruptura social e institucional violenta e revolucionária, que acaba por ser. neste contexto, a única alternativa dos titulares do poder delegado, o povo, de se fazer ouvir e ter seus anseios atendidos.

Igualmente não se pode admitir uma pretensa ofensa da presente proposição a uma suposta cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4º, da Constituição da República, que dispõe não ser a Carta Magna passível de "... *deliberação proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais*". A norma em comento não pode ser aplicada ao caso em tela, uma vez que o que se busca é uma readequação de uma norma jurídica de natureza penal e política criminal, passível de ser alterada de acordo com as circunstâncias temporais, políticas e culturais da sociedade.

A pretendida imutabilidade de uma norma constitucional, na contramão da evolução social e dos interesses coletivos de toda uma sociedade, acaba por gerar a distorção de termos jovens de dezesseis anos aptos a contrair matrimônio, alienar patrimônio, constituir e dirigir empresas transnacionais, contratar, assumir obrigações fiscais e

trabalhistas, exercer atividade mercantil e votar, influenciando em condições de igualdade com os maiores de idade na vida política de seu país, mas que não pode ser penalizado por praticar homicídios, roubos, furtos, estupros e sequestras.

Os defensores da manutenção da maioridade penal aos 18 anos justificam sua posição citando leis e tratados internacionais, mas esquecem de dizer que, em 1985, a Organização das Nações Unidas editou resolução que estabeleceu regras mínimas para administrar a delinquência juvenil, sugerindo a responsabilização criminal de crianças e adolescentes fossem baseadas em critérios que levem em conta a maturidade emocional, mental e intelectual do jovem infrator, deixando em aberto para que cada país estabelecesse o critério de idade mínima de acordo com seu entendimento.

Igualmente não se pode justificar a impunidade para com os delitos cometidos por menores sob o argumento de falência do sistema prisional, que não possibilita uma efetiva ressocialização mesmo dos adultos infratores. Não punir sob o argumento de que as prisões não recuperam é jogar sobre as costas da sociedade um problema que cabe ao Estado resolver.

Certamente os menores infratores que cometem delitos têm de ser responsabilizados penalmente, mas, obviamente, não devem cumprir pena em estabelecimentos prisionais comuns, mas sim adequados à sua condição. Alterações da lei para reduzir ou modificar os critérios de imputabilidade penal a menores devem ser acompanhadas de mudanças no sistema prisional e da melhoria e criação de programas de reabilitação voltados especificamente para estes.

Assim, o que se propõe é que, sendo responsabilizado penalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18

anos em instituição adequada à sua condição. e após continuaria o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum.

Por essas razões, submetemos a proposta à análise dos nobres, na expectativa de seu acolhimento.

Sala das Sessões. em ____ de junho de 2013.

Deputado **Onyx Lorenzoni**,

Democratas/RS

O ordenamento jurídico deve estar em compasso com a realidade social, e a realidade, hoje, é que o adolescente de dezesseis anos já tem completo discernimento sobre os atos que pratica, de sorte que deve responder integralmente por suas condutas, inclusive do ponto de vista criminal.

A sociedade assiste, indefesa, ao incremento das ações delituosas perpetradas por menores de dezoito anos, cada vez mais ousadas, e, diante da enorme sensação de impunidade e de insuficiência da reprimenda aplicada, clama por esta mudança constitucional.

Os assim chamados atos infracionais praticados por adolescentes aumentaram aproximadamente 80% em 12 anos, ao subir de 8 mil, em 2000, para 14.4 mil, em 2012 - diferentemente do que ocorre em relação aos crimes praticados por maiores de 18 anos, que vêm diminuindo na última década na cidade de São Paulo. Para o promotor de Justiça Thales de Oliveira, que atua na Vara da Infância e Juventude de São Paulo, essa situação evidencia a necessidade do endurecimento das punições a adolescentes.

"Desde a definição dessa idade penal aos 18 anos, o jovem brasileiro mudou muito, houve uma evolução da sociedade e hoje esses adolescentes ingressam mais cedo no crime, principalmente o mais violento", disse o promotor, favorável à redução da maioria penal para 16 anos.

Segundo ele, sua experiência, somada a dados estatísticos, evidencia que, a partir de 16 anos, há um ingresso mais forte na criminalidade violenta, associada a práticas como latrocínio e homicídio. "Nas idades entre 13 e 15 anos os casos [de crimes mais violentos] ainda são exceção", acrescentou.

Thales de Oliveira ressaltou que, diferentemente do que se costuma imaginar, os adolescentes infratores não são apenas usados por quadrilhas criminosas em razão de sua inimputabilidade, mas já assumem as organizações, liderando muitas delas.

"Eles são muito mais audaciosos, em parte por causa da idade, mas também porque são conscientes da inimputabilidade e acabam sendo mais violentos do que os maiores de 18 anos", disse, citando dois casos de violência cometida por adolescentes que atendeu recentemente.



"Há um mês atendi uma menina de 16 anos que matou o próprio filho, de seis meses, de tanto que bateu na cabeça do bebê. Na semana passada, peguei um caso de um adolescente que matou o pai a facadas. Estamos vendo, no dia a dia, a repetição desses crimes graves cometidos por adolescentes", destacou.

Em sua avaliação, o modelo atual, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina a aplicação de medidas socioeducativas a jovens que praticam atos infracionais, leva a uma situação de "verdadeira impunidade".

"Em grande parte dos crimes, quem o comete vai responder em meio aberto ou com liberdade assistida, sendo acompanhado por um assistente social, e ainda ter direito de participar de cursos profissionalizantes. Configurando até uma espécie de favor que o Estado lhe presta", disse.

Ele acrescentou que, mesmo quando é determinada a medida de internação, em que os adolescentes são privados de liberdade, o tempo máximo é três anos, com revisão obrigatória a cada seis meses.

"Com isso, tem adolescente que fica na Fundação Casa [unidade de internação de jovens de São Paulo] por seis meses e já ganha sua liberdade. Trata-se de uma punição tão pequena e inócua que não posso chamá-la de uma verdadeira punição", enfatizou.

O promotor também destacou que, embora o tema tenha voltado a ser debatido pelos veículos de comunicação nos últimos dias, após o assassinato do estudante Victor Hugo Deppman, 19 anos, por um adolescente de 17 anos que completou 18 dias depois, o assunto é discutido permanentemente nos meios acadêmicos e por profissionais que trabalham diretamente com a questão.

Também favorável à redução da maioridade penal para 16 anos, a psiquiatra forense Kátia Mecler argumenta, que nessa idade, o adolescente de hoje é capaz de entender ilícito de um ato e escolher entre praticá-lo ou não. Ela acredita que, diante dos avanços tecnológicos e sociais, que favorecem a globalização e representam estímulos cada vez mais precoces ao desenvolvimento das pessoas, o jovem dos dias de hoje é muito



diferente daquele que vivia em 1940, quando foi estabelecida a maioridade penal a partir dos 18 anos, pelo Código Penal.

"Hoje, o mundo é absolutamente permeado pela comunicação. por tecnologias avançadas. por estímulos intensos desde cedo e a gente percebe claramente que o desenvolvimento acelera também, ainda que a maturidade seja um processo longo. que pode durar uma vida inteira", disse Kátia. vice-coordenadora do Departamento de Ética e Psiquiatria Legal da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP). Da Agência Brasil.

Forte nessas razões. conclamamos os ilustres Pares a endossarem esta proposição.

Sala das Sessões. em de de 2013.

Deputado SANDES JÚNIOR

*
105
C
C
105
*
105
C
C
105
*

ANEXO AJ-PEC nº 332/2013

1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013 (Do Sr. Carlos Souza)

Dá nova redação ao art. 228 da
Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. único. O artigo S- da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo Único – Ao completar dezoito anos, o infrator terá decretada a extinção da medida socioeducativa a que foi submetido. mas, nos termos da legislação penal, continuará a responder pelo crime cometido, cuja pena será cumprida em unidade prisional construída exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década diversas condutas criminosas perpetradas por adolescentes brasileiros aterrorizaram a população. Foram

barbáries que não surgiram de nenhum filme policial, nem tão pouco são fruto

*
O
O
I...
I..Cj
I..Cj
O

a.>
O
*
O
O
O

oo

da imaginação fértil de algum roteirista de novelas. Infelizmente, foram crimes reais e derivam da impunidade preconizada pelo sistema legal vigente.

Em verdade, todos os delinquentes que praticaram as condutas delitivas ainda não tinham completado dezoito anos ao tempo dos fatos e por isso cumprirão apenas medida socioeducativa de no máximo três anos de internação, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, as penalidades aplicadas aos menores infratores são extremamente brandas e não guardam nenhuma proporcionalidade com o grau de reprovação que a conduta merece. Nesse diapasão, verifica-se que a atual punição cominada no Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiadamente pequena.

Por exemplo, se um menor comete um homicídio, será internado por, no máximo, três anos. Já a pena para o tipo penal do homicídio simples é de reclusão, de seis a vinte anos. Ora, na hipótese descrita, o bem jurídico tutelado é o mesmo, qual seja: a vida. Portanto, a quantidade de punição deve ser norteadada pelo valor do bem tutelado e não pela idade do agente causador do dano. Em suma, a vida não pode ter menos valia quando o agente que pratica a conduta lesiva é menor de 18 anos.

Ressalte-se, ainda, que essa distorção encontrada no ordenamento jurídico pátrio faz com que os menores sejam utilizados para execução de crimes bárbaros como homicídios, assaltos, estupros e sequestros. Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas maiores capazes de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática do delito.

Os jovens atuais apresentarem capacidade intelectual e volitiva com maturidade emocional, mental e intelectual desenvolvidas, significando que são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinarem-se de acordo com esse entendimento.

Diante desse contexto mostra-se evidente que a sanção aplicada ao menor infrator deve seguir a regra penal quando esse atingir a maioridade. O agente, ao completar 18 anos, deve responder de acordo com o código penal pelos crimes praticados na adolescência, porquanto é cediço que as medidas socioeducativas não atendem a finalidade da pena, pois além de não se coadunarem com as exigências de justiça, não têm o condão de inibir a prática de novas infrações.

*
O
O
l:-
tn
tn
O

O:)
OO
*
m
m
co
co

O objeto da presente Proposta de Emenda à Constituição Federal NÃO REDUZIR a idade para o alcance da responsabilização penal. pois permanecerá, de forma absoluta. o fator biológico como determinante da inimputabilidade penal. O que se pretende é atualizar e instrumentalizar o arcabouço jurídico pátrio permitindo que o magistrado possa determinar. por sentença. que o menor infrator. até completar dezoito anos. cumpra medida socioeducativa e. após. continuar a responder pelo crime cometido nos termos da legislação penal vigente.

Dessa forma. salutar seria. a inclusão de um parágrafo no artigo 228 da Carta Magna determinando que ao completar dezoito anos. o infrator terá decretada a extinção da medida socioeducativa a que foi submetido. mas continuará a responder pelo crime cometido nos termos da legislação penal. cuja pena será cumprida em unidade prisional construída exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional.

Assim. pelo exposto. pugnamos pelo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões. em de de 2013.

Deputado Carlos Souza

8941055700
8941055700

ANEXO AK-PEC nº 349/2013**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013**
(Da Deputada Gorete Pereira)

Dá nova redação ao art. Sº da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. único. O artigo S- da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.Sº (...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu ou para punir ato infracional quando o agente atingir a maioria penal;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Penal tem por fim precípua punir as condutas humanas mais reprováveis, estabelecendo sanções e medidas de segurança aos seus infratores com o fim de salvaguardar a paz social. A pena, por sua vez, tem por objetivo aplicar um castigo ao infrator e dissuadir os demais indivíduos de se comportarem conforme a proibição legal. t: nesse sentido que aponta o nosso Código Penal. em seu artigo 59:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas capazes de dissuadir os indivíduos de praticarem as condutas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que atendam às exigências de justiça. Em outras palavras, deve-se definir uma punição capaz de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática do delito.

Nesse diapasão, verifica-se que a atual punição para os menores infratores cominada no Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiadamente pequena.

Por exemplo, se um menor comete um homicídio, será internado por, no máximo, três anos. Já a pena para o tipo penal do homicídio simples é de reclusão, de seis a vinte anos. Ora, na hipótese descrita, o bem jurídico tutelado é o mesmo, qual seja: a vida. Portanto, a quantidade de punição deve ser norteada pelo valor do bem tutelado e não pela idade do agente causador do dano. Em suma, a vida não pode valer menos quando o agente que pratica a conduta lesiva é menor de 18 anos.

Ressalte-se, ainda, que essa distorção encontrada no ordenamento jurídico pátrio faz com que os menores sejam utilizados para execução de crimes bárbaros como homicídios, assaltos, estupros e sequestros.

Diante desse contexto, mostra-se evidente que a sanção aplicada ao menor infrator deve seguir a regra penal quando esse atingir a maioridade. O agente, ao completar 18 anos, deve responder de acordo com o código penal pelos crimes praticados na adolescência, porquanto é cediço que as medidas socioeducativas não atendem a finalidade da pena, pois além de não se coadunarem com as exigências de justiça, não têm o condão de inibir a prática de novas infrações.

Destarte, salutar seria, a inclusão da máxima ora em comento, no texto da Carta Magna, conferindo-lhe destaque de cláusula pétrea Constitucional, evitando-se a sua futura extirpação do direito positivo.

Assim, pelo exposto, pugnamos pelo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões. em de novembro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

ANEXO AL-PEC nº 382/2014**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014**
(Do Sr. Akira Otsubo e outros)

Dá nova redação ao art. 228 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta Emenda Constitucional excepciona da imputabilidade penal os menores de dezoito anos que cometam crimes hediondos.

Art. 2º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Não se aplica a imputabilidade penal aos menores de dezoito anos que cometam crimes hediondos **(NR)**."

Art. 3º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação desta Proposta de Emenda à Constituição, procuramos contribuir para o debate acerca da idade em que se estabelece a responsabilidade penal entre nós.

Em princípio, somos favoráveis à manutenção da idade de dezoito anos para tal. mas, no caso de crimes hediondos, entendemos que a sociedade civil exige uma mudança da postura legislativa, com o recrudescimento da punição a seus autores, ainda que menores de idade.

Com efeito, crimes como o homicídio qualificado, o latrocínio e o estupro não podem ensejar apenas a retribuição por um ato infracional. Nestas graves hipóteses, cabe instituir a responsabilidade penal plena, submetendo o menor de dezoito anos a processo penal e privação de liberdade, em caso de condenação.

A fndia fixa a idade limite de 7 anos para responder pelo crime cometido; Inglaterra e Nova Zelândia punem o criminoso a partir dos 10 anos: o Canadá, Israel e Holanda punem a partir de 12 anos: a Itália e Alemanha levam as crianças aos tribunais a partir dos 14 anos: Portugal, Argentina Espanha e Chile, a partir de 16 anos: Brasil, Colômbia, Venezuela, Dinamarca e França a partir de 18 anos. Nos Estados Unidos não se adota o sistema biológico e, portanto, não existe idade mnima, mas considera-se a fndole e a consciência a respeito do ato praticado.

Enfim, não temos argumentos sérios para não punir os adolescentes, pois os países mais desenvolvidos não endossam a fixação de idade para isentá-los de culpa.

Nós, legisladores, não devemos esperar o cometimento de outros crimes bárbaros por menores para fazer tramitar as várias Propostas de Emenda à Constituição, objetivando a alteração do art. 228 da Constituição Federal.

3

Por essa razão, apresento para debate nesta Casa a presente proposta de alteração do texto constitucional, esperando contar com o apoio e o endosso dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado AKIRA OTSUBO

ANEXO AM- PEC nº 438/2014



CÂMARA DOS DEPUTADOS

438

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº . DE 2014

(Do Sr. Moreira Mendes e outros)

Altera o artigo 228 da Constituição Federal, que dispõe sobre a inimizabilidade penal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

228.....

Parágrafo único – Lei complementar estabelecerá os casos em que, após iniciativa do Ministério Público, o Juiz poderá acolher, nos procedimentos de apuração de ato infracional cometido por menor de dezoito anos, incidente de relativização da sua inimizabilidade."

(NR)

Art. 2º Esta Proposta de Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato que o tema da maioridade penal tem sido objeto de amplo debate perante a sociedade brasileira, que já se arrasta há mais de duas décadas, haja visto que nosso Código Penal, septuagenário, não mais reflete o mesmo panorama de imaturidade infanto-juvenil dos anos . especialmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diante das insofismáveis mudanças no panorama e tecido sociais no que concerne ao comportamento, acesso à informação e criminalidade urbana. Prova disso são as manifestações criminosas de jovens nas redes sociais e as recentes estatísticas apuradas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNI quanto à incidência da prática de atos infracionais por adolescentes em conflito com a lei em um universo de 17.502 entrevistados, 43,3% já haviam sido internados uma vez e, dentre os 14.603 processos analisados de execução de medidas socioeducativas, os níveis de reincidência superam mais da metade dos casos (54%).

Também inegável se faz a constatação de que o crime organizado se aproveita de uma verdadeira cultura da impunidade, e da vedação quanto à divulgação de imagem do menor pela mídia, para permanecer incólume e incógnito da responsabilização penal por suas ações criminosas, sob o pálio de uma desculpa meramente utilitarista segundo a qual, em prol do "bem maior", algumas injustiças devem ser toleradas pela sociedade. Pergunta-se até quando, e a que custas?

De acordo com dados estatísticos de renomados institutos de pesquisa² (Datafolha e Vox Populi), 93% dos paulistanos entrevistados são favoráveis à redução da maioridade, e 89% dos brasileiros ao redor do país, defendem o encarceramento de adolescentes infratores. Todos os dias nos jornais, centenas de milhares de cidadãos brasileiros são vítimas de atos criminosos praticados por menores cuja idade média gira em torno dos 14 anos de idade.

Não estamos aqui para defender o encarceramento de milhares de jovens que cumprem medidas sócio educativas, mas para redefinir um norte na busca por menos injustiças na tolerância aos crimes praticados por agentes menores, a partir da relativização legal da inimputabilidade destes, feita através de iniciativa do Ministério Público e deferida pelo Poder Judiciário, a ser regulamentada por Lei Complementar.

O direito comparado evidencia, entre os países ditos desenvolvidos socialmente, uma maioridade penal média entre 6 a 16 anos (França 13, Itália 14, Escandinávia 15, Portugal 16, Inglaterra 10, EUA entre 6 e 12).

¹http://www.tjsc.jus.br/in-uv/documentos/lacoese/projetosiCNI_panorama_nacional_medidas_soc_ucatrvvas.pdf

²<http://www.canacapital.com.br/revista/76Simeior-bom-e-menor-pre-so-436.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A escalada de violência praticada por menores no país denota que a figura jurídica da inimputabilidade absoluta esta defasada a décadas face à evolução social humana, razão principal de propormos a presente PEC em favor da individualização dos julgamentos nos crimes praticados por adolescentes, ou seja, o juiz, mediante provocação do Ministério Público, verificará as circunstâncias agravantes ou atenuantes do ato criminoso praticado por menores de 18 anos e com apoio de especialistas, mediante exames clínicos cognitivos multidisciplinares e critérios psicossociais estabelecerá critérios para avaliar a percepção do autor quanto a nocividade de sua conduta criminosa (a exemplo do que se faz na corrente *jus alternativa* do Direito), passando a cumprir sanção em regime penal diferenciado, com possibilidade de capacitação profissional técnica e contrapartida financeira aos familiares e ao Estado, respeitada a liberdade de escolha e as convenções da OIT sobre trabalho do menor.

Em que pese as inúmeras proposições legislativas que hoje tramitam no Congresso Nacional sobre a matéria, debruçamo-nos por uma via que respeita a vontade da sociedade civil na redução dos índices de criminalidade juvenil, cumpre nossa missão legislante e assegura ao adolescente infrator um tratamento individualizado na análise de suas condutas criminosas, por via da tutela legítima e constitucionalmente adequada do Ministério Público, enquanto *custus legis*.

Por todo o exposto, dada a vital e indiscutível relevância social da Proposta de Emenda Constitucional em comento, apelo ao bom senso de meus pares nessa Casa, com a conicção de que receberá os votos e o apoio necessários para sua célere aprovação.

Sala de Sessão, 02 DEZ. 2014.

Deputado **MOREIRA MENDES**
PSD/RO

